

Relatório síntese sobre várias questões relacionadas com a estrutura orgânica e o funcionamento do Instituto Politécnico de Macau

Índice

Parte I: Assunto

Parte II: Análise e Fundamentação

I-Introdução

II-Questões orgânicas

1. As unidades subordinadas ao Conselho de Gestão não estão previstas nos Estatutos do IPM
 - (I) Sobre a Divisão de Apoio ao Conselho de Gestão
 - (II) Sobre a CP, a CEMP, a CEILI, a CEII e a CEIAJ
 - (III) “*The Academic Supervision and Arbitration Committee*” e “*Teaching and Research Evaluation Committee*”
2. A criação do Conselho Técnico e Científico (CTC) encontra-se em desconformidade com o disposto nos Estatutos do Instituto Politécnico de Macau
3. Unidades académicas e Centros
4. Serviços Técnico-Administrativos

III – Quadro / provimento e recrutamento de pessoal

1. Alteração do quadro / provimento do pessoal carece da aprovação da tutela
2. Quadro / Provimento do pessoal docente
3. Provimento de investigadores
4. Recrutamento, acesso e renovação da contratação do pessoal docente
5. Acesso e respectivo regime

IV – Problemas relacionados com a gestão

1. Falta de clareza do regime de impedimentos
2. Falta de um regime adequado de comunicação interna e de apresentação de opiniões
3. Regime de faltas injustificadas
4. Limitações sobre a distribuição dos salários e outros encargos
5. Critérios para o cálculo e pagamento da prestação de trabalho extraordinário
6. Critérios e legalidade das taxas de utilização por aluguer do Pavilhão

Desportivo

7. Utilização de formas indiferenciadas de actos normativos

Parte III: Conclusão

Parte IV: Recomendações

Observação: Os anexos referidos no presente relatório são compostos exclusivamente por documentos disponibilizados pelo IPM ao CCAC para análise. Não incluem quaisquer outros documentos juntos pelo próprio CCAC ao Relatório.

Relatório síntese sobre várias questões relacionadas com a estrutura orgânica e o funcionamento do Instituto Politécnico de Macau

Parte I: Assunto

Segundo os arquivos do Comissariado contra a Corrupção (doravante CCAC), foram recebidas (até finais de 2009) diversas queixas e participações contra o Instituto Politécnico de Macau, tendo sido instruídos e devidamente tratados os respectivos processos.

Em 2010, o número de queixas visando o Instituto Politécnico de Macau continuou a aumentar, estando a maior parte das mesmas relacionada com a sua estrutura organizacional, funcionamento e gestão pessoal e financeira, de que são exemplo as seguintes:

1. Em 12 de Janeiro de 2010, o CCAC recebeu uma queixa apresentada por um trabalhador do Instituto Politécnico de Macau (doravante IPM). Como membro do júri de um concurso para recrutamento de pessoal docente, o trabalhador alegou que, durante o processo de avaliação dos candidatos, o IPM havia adoptado medidas e procedimentos irregulares, levando os membros do júri a prestar falsas declarações.
2. Em 15 de Janeiro de 2010, o CCAC recebeu uma queixa apresentada por um funcionário do IPM que alegou que o IPM recruta ao exterior um grande volume de trabalhadores, especialmente pessoal docente, violando assim a política do recrutamento prioritário de pessoal docente local e reduzindo oportunidades de promoção dos mesmos.
3. Em 25 de Janeiro de 2010, o CCAC recebeu uma participação feita por um trabalhador do IPM, que alegou que um professor teria passado recibos falsos para obter dinheiro por meios fraudulentos.
4. Em 5 de Fevereiro de 2010, o CCAC recebeu uma queixa apresentada por um trabalhador, que alegou suspeitar da prática de abuso de poder por parte do IPM

em benefício de interesses particulares.

5. Em 22 de Fevereiro de 2010, o CCAC detectou a existência de ilegalidades num anúncio de recrutamento de pessoal do IPM, publicado na imprensa. Face a isto, o CCAC, em cumprimento das suas atribuições, procedeu à instrução de um processo e emitiu as respectivas recomendações.
6. Em 7 de Maio de 2010, o CCAC recebeu uma queixa apresentada por um funcionário, que alegou que o IPM permitia a terceiro a exploração ilegal de um estabelecimento de comidas nas instalações do IPM.
7. Em 14 de Maio de 2010, o CCAC recebeu uma queixa apresentada por um professor contra o recrutamento ilegal de professores por parte do IPM, solicitando por esse motivo a intervenção do CCAC.
8. Em 25 de Outubro de 2010, o CCAC recebeu uma queixa alegando que, no processo de promoção de determinado pessoal docente, o IPM teria adoptado medidas e procedimentos ilegais. O queixoso pediu a intervenção e a investigação do CCAC.
9. Em 26 de Outubro de 2010, o CCAC recebeu uma queixa alegando o eventual abuso de poder e a tomada de decisões ilegais por parte de um responsável do IPM, tendo o queixoso exigido a intervenção e a investigação do CCAC.
10. No mesmo dia, o CCAC recebeu duas queixas contra a promoção ilegal de um director de uma escola superior do IPM. Nas queixas alegava-se ainda a injustiça das disposições legais respeitantes à promoção do IPM. Os queixosos solicitaram ao CCAC que investigasse e acompanhasse devidamente o caso.

* * *

Face à sucessiva recepção de queixas apresentadas por trabalhadores do IPM relacionadas com a organização, o funcionamento, a gestão administrativa e financeira, o recrutamento e a promoção do pessoal, o CCAC considerou, por não se estar perante meros casos fortuitos, não ser possível adoptar, no tratamento dos casos, os

procedimentos normalmente levados a cabo, nomeadamente “um processo para cada queixa”, sob pena de não se conseguir resolver a totalidade dos problemas detectados no IPM. Apesar de o CCAC ter realizado, de forma contínua, o acompanhamento e tratamento das referidas queixas, as questões nelas suscitadas não puderam ser oportuna e adequadamente resolvidas. Nesta medida, e tendo cito citadas as queixas acima como meros exemplos, o CCAC procedeu à instrução de processos para cada queixa e elaborou as respectivas conclusões, notificando devidamente os queixosos e o IPM.

Nestas circunstâncias, no intuito de conhecer concretamente a situação do IPM, bem como proporcionar ao seu pessoal docente e administrativo a oportunidade de exprimir as suas opiniões e questões, **em 24 de Maio de 2010, o Comissário contra a Corrupção e o Presidente do IPM emitiram, conjuntamente, um despacho solicitando a todo o pessoal do IPM a apresentação de queixas ou sugestões directamente ao IPM ou ao CCAC até 10 de Junho do mesmo ano, para que o CCAC pudesse proceder a uma análise e avaliação geral de todas as questões relacionadas com o IPM.**

Durante esse período, o IPM recebeu várias cartas, sendo algumas endereçadas por pessoal docente e outras por funcionários administrativos.

Posteriormente, o CCAC designou pessoal específico para analisar as diversas queixas contra o IPM, bem como para elaborar um estudo sobre o seu funcionamento, a sua estrutura orgânica e os seus regulamentos e normas internas.

* * *

O CCAC instruiu mais de uma dezena de processos no sentido de investigar as questões suscitadas nas queixas contra o IPM. Alguns desses processos foram arquivados por falta de fundamento, falta de provas e impossibilidade de confirmação das declarações do queixoso. No entanto, esta série de queixas veio de facto alertar para a existência de problemas na gestão e no funcionamento do IPM.

As queixas apresentadas reuniam as seguintes características comuns:

- (1) As queixas não foram apresentadas pelos próprios interessados, motivo pelo qual os queixosos não retiraram, do tratamento da respectiva queixa por parte do CCAC, qualquer vantagem.
- (2) Todas as queixas foram apresentadas por pessoal docente e administrativo contra o IPM, o que as distingue da generalidade das queixas recebidas no CCAC e que são geralmente apresentadas por quaisquer indivíduos contra entidades com as quais não têm qualquer relacionamento profissional, mas mantendo um interesse directo na resolução da questão.
- (3) Muitas das queixas referiam-se a questões de diminuta importância, tendo no entanto servido para dar a conhecer o funcionamento do IPM. Alguns dos problemas apresentados subsistiam já há muitos anos sem que, até ao momento, se detectassem indícios de que os mesmos se encontrariam em vias de resolução.

* * *

Tal como acima mencionado, os arquivos demonstram que o CCAC recebeu inúmeras queixas apresentadas por trabalhadores do IPM, tendo as mesmas merecido o respectivo acompanhamento. Algumas questões suscitadas nessas queixas foram já resolvidas no seio do IPM, existindo no entanto situações que, por não terem sido adequadamente tratadas, continuam a deixar os trabalhadores do IPM insatisfeitos e a impulsionar a apresentação de novas queixas.

Nestas circunstâncias, o CCAC contactou a direcção do IPM e realizou com esta diversas reuniões de trabalho, no âmbito das quais se trocaram opiniões e se discutiram várias questões. Para que o CCAC estivesse em condições de proceder a uma análise global dos problemas existentes, e de informar e apresentar sugestões à entidade tutelar do IPM no intuito de evitar que o funcionamento, a reputação e outros assuntos do IPM continuassem a ser objecto de queixa, influenciando negativamente o desenvolvimento e a eficiência no funcionamento do IPM, o CCAC precisaria primeiramente reunir todas as informações relevantes sobre o IPM.

* * *

Para este efeito, e em cumprimento das suas atribuições, o CCAC solicitou ao IPM um grande volume de documentos e dados, nomeadamente:

- “Estatutos do Instituto Politécnico de Macau”, aprovados pela Portaria n.º 469/99/M, de 6 de Dezembro;
- “Estatuto do Pessoal do Instituto Politécnico de Macau”, aprovado pelo Despacho n.º 29/SAAEJ/99, de 23 de Agosto;
- Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 185/2008, de 29 de Dezembro;
- “Regime de recrutamento do pessoal administrativo”, “Regime de recrutamento do pessoal docente a tempo inteiro” e “Regime de recrutamento do pessoal docente do Interior da China a tempo inteiro”;
- “Declaração de impedimento de membro do júri/grupo de avaliação” e “Relatório de impedimento de membro do júri”;
- Proposta n.º 127/SAGF/RES/99 e anexo — Quadro/Dotação de pessoal não docente;
- Proposta n.º P031/PES/2009 (Nomeação do Coordenador adjunto do Centro de Formação Contínua e de Projectos Especiais) e anexo — Proposta n.º 174/SAGF/PES/96;
- “Dotação de pessoal não docente”;
- “Mapa de pessoal não docente e Regulamento do acesso deste pessoal a grau superior da carreira”, aprovados pela Deliberação n.º 06R/CG/PES/2009;
- “Solução sobre promoção na carreira do pessoal não docente”;
- Comunicação interna da Divisão de Gestão Pessoal n.º 020/PES/06 — “Regime de classificação de serviço” e relatório de auditoria;

- “Estatuto de acesso do pessoal docente do Instituto Politécnico de Macau”;
- Proposta n.º 019/SAGF/GAB/99 e “Mapa Anexo”;
- Deliberação n.º 01R/CG/2005 (*Guidelines for Staff Establishment and Promotion Criteria for the Rank of Full Professor of Macao Polytechnic Institute*);
- “*Guidelines on evaluation criteria and interview arrangements regarding recruitment of full-time teaching staff*” e “*Assessment Form for Recruitment of Academic Staff*”
- “*Class-taught Subjects and Teaching Assessment*” e “*Internal Assessment Report on Teaching Quality*”
- “Regulamento do Conselho Técnico e Científico do Instituto Politécnico de Macau”;
- Anexo “Subsídio de direcção e chefia”, na Proposta n.º 174/SAGF/PES/96 (14.08.96);
- Lista de membros do Conselho Técnico e Científico;
- Proposta n.º P002/PRE/2006 e a “Solução sobre Organização e Funcionamento da Comissão para o Ensino e Investigação da Língua Inglesa”;
- “Manual do Professor”;
- Deliberação do Conselho de Gestão n.º 32D/CG/2007 (No âmbito do Serviço de Assuntos Académicos, é criada a Divisão de Admissão, Matrícula e Inscrição de Alunos e alterada a designação da Divisão de Assuntos de Estudantes para Divisão de Gestão de Estudantes);
- Deliberação do Conselho de Gestão n.º 27D/CG/2009 (Delegação de competências nos chefes dos serviços administrativos e bibliotecário);
- Deliberação do Conselho de Gestão n.º 15D/CG/2009;

- “Regulamento da Comissão Pedagógica”;
- “Plano de Criação da Comissão para a Elaboração de Materiais Pedagógicos”;
- “Regulamento do Centro de Estudos de Línguas e Culturas de Macau”;
- Deliberação n.º 26D/CG/2002 (Exigência de habilitações académicas aos professores a tempo integral);
- Deliberação n.º 003R/CG/PES/02 (Regulamento sobre a atribuição de subsídio de formação ao pessoal docente e administrativo);
- Deliberação n.º 14R/CG/PES/2009 (Regulamento sobre a atribuição de subsídio de formação ao pessoal docente e administrativo”, versão actualizada;
- Deliberação n.º 21D/CG/2004 (Regulamento sobre a atribuição de prémio monetário aos professores e estudantes que participam em concursos externos em representação do Instituto Politécnico de Macau);
- Deliberação n.º 11D/CG/2002 (Disposição sobre o comparecimento ao serviço em horário fixo e o sistema de assiduidade com *smart card*);
- Deliberação n.º 010S/CG/PES/2009 (Regulamento sobre o horário de trabalho).

* * *

Parte II: Análise e Fundamentação

I- Introdução

Para uma melhor compreensão das questões suscitadas nas queixas apresentadas, atente-se às seguintes transcrições:

“ (...)

Comparando com os despachos publicados no Boletim Oficial da RAEM, verifica-se que as disposições dos regulamentos internos não se encontram em conformidade. Para além disso, na execução destes regulamentos, assistiu-se ainda a novas alterações, resultando a final um diploma legal que não encontra nos despachos publicados no BO qualquer correspondência.

(...)

É de salientar que o IPM funciona em regime de ano lectivo, ou seja, de 1 de Setembro a 31 de Agosto do ano seguinte. O pedido de demissão ou de aposentação por parte do pessoal docente deve ser entregue até finais do segundo semestre, ou seja, até Março ou Abril, permitindo assim ao IPM encetar os necessários procedimentos a fim de preencher as eventuais vagas, procedimentos esses que deverão estar concluídos antes do início do ano lectivo seguinte. No entanto, para o acesso a categoria de grau superior, o IPM exige ao seu pessoal docente a entrega do respectivo requerimento no prazo de um mês a partir do início do ano lectivo seguinte. Por aquela altura, estando as vagas já eventualmente preenchidas, existiriam ainda assim vagas para a promoção do pessoal docente do IPM? Isto significa, obviamente, que o IPM não tem qualquer intenção de promover o seu pessoal docente, passando este a ser considerado para o efeito “cidadão de segunda classe”. De acordo com as formalidades geralmente adoptadas pelos serviços públicos da RAEM, as vagas deverão ser primeiramente preenchidas por pessoal interno e só depois se deverá proceder ao recrutamento externo, caso ainda existam vagas. O IPM inverteu contudo esta ordem, não se alcançando os motivos subjacentes a esta alteração.”

“(...)

O IPM necessita aperfeiçoar o seu regime de gestão e melhorar o seu funcionamento. A preocupação fundamental assenta na aplicação rigorosa das normas e regulamentos do IPM, no cumprimento do princípio “salário igual para trabalho igual”, na adopção de medidas que recompensem os bons trabalhadores e penalizem os maus trabalhadores e no justo tratamento de todos os trabalhadores. A

adopção destas medidas só poderá aperfeiçoar a gestão do IPM! No entanto, caso o IPM continue a funcionar com “critérios duplos”, as medidas de aperfeiçoamento adoptadas não passarão da folha de papel e o IPM nunca alcançará qualquer progresso!

(...)

Há 5 ou 6 anos, um professor adjunto inscreveu-se num curso de doutoramento ministrado pela Universidade de Ciência e Tecnologia. Durante o período do curso, o IPM atribuiu-lhe um subsídio para o pagamento de propinas e reduziu o seu horário de trabalho. Para além disso, há 2 anos, este professor adjunto solicitou ao IPM uma licença de três meses (para além de ter conseguido a licença sem vencimento, na realidade, este professor não precisou leccionar durante um período de 6 meses). E volvidos dois anos, o mesmo informou repentinamente que “não ia continuar a frequentar o referido curso! ”

(...)

Para além disso, ao deparar-se com situações irregulares, nomeadamente, com a publicação, por parte dos funcionários, o teor do correio electrónico do respectivo superior hierárquico, com as ausências de funcionários da RAEM sem a respectiva autorização, ou com a entrega de trabalhos académicos a terceiros sem autorização prévia, o IPM limitou-se a advertir!

(...).”

* * *

Nos termos do Decreto-Lei n.º 49/91/M, de 16 de Setembro, o Chefe do Executivo (o Governador, antes da transferência de poderes) é a entidade tutelar do Instituto Politécnico de Macau. Dispõe o artigo 6.º o seguinte:

“1. O Instituto Politécnico de Macau está sujeito¹ à tutela do Governador.

¹ O termo correcto em chinês deve ser “監督 (tutela)”, em vez de “監管 (supervisão)”.

2. À tutela² compete:

a) Aprovar os estatutos do Instituto Politécnico de Macau e do pessoal do mesmo Instituto;

b) **Homologar todas as alterações orgânicas** e a criação extinção de cursos;

c) Homologar o plano anual de actividades;

d) Aprovar o orçamento, contas e relatório anuais;

e) Mandar proceder às inspecções julgadas necessárias;

f) Exercer outras competências resultantes da lei ou dos estatutos.”

Para o efeito, o Chefe do Executivo tem o direito e o dever de assegurar que o IPM funcione dentro da legalidade e que desenvolva as suas actividades pedagógicas em conformidade com as linhas de acção governativa da RAEM.

No estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, a respectiva tutela foi atribuída ao Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura através do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, de 20 de Dezembro (*Organização, competências e funcionamento dos serviços e entidades públicos*). Nos termos do artigo 5.º e do anexo V do respectivo Regulamento Administrativo:

“1. O Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura exerce as competências nas seguintes áreas da governação:

1) **Educação**;

2) *Saúde*;

3) *Acção social*;

² Em chinês deve ser “監督實體”.

4) *Cultura;*

5) *Turismo;*

6) *Desporto;*

7) *Juventude;*

8) *Segurança social.*

2. Para efeitos do número anterior, ficam na dependência hierárquica ou tutelar do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, conforme aplicável, os serviços e entidades especificados no Anexo V ao presente regulamento administrativo, e que dele faz parte integrante.”

“ANEXO V

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

(...)

9) *Instituto Politécnico de Macau;*

(...).”

No entanto, a entidade tutelar com competência originária ainda é o Chefe do Executivo. A par disso, algumas das questões relacionadas com o IPM estão fora do âmbito da tutela, devendo-se por isso apresentar o presente relatório ao Chefe do Executivo.

Para além disso, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 10/2000, de 14 de Agosto (Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau), o CCAC funciona como órgão independente e responde perante o Chefe do Executivo. Por isso, quando forem detectadas irregularidades ou ilegalidades no funcionamento da Administração, o CCAC deverá propor ao Chefe do Executivo a correcção das

mesmas, através dos respectivos meios legais.

* * *

No âmbito do tratamento de queixas relacionadas com a Administração, verificámos que muitos trabalhadores da Administração Pública negligenciam o relacionamento entre a entidade tutelar e a entidade tutelada, bem como o respectivo regime jurídico aplicável. Tomamos o IPM como exemplo.

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-lei 49/91/M, de 16 de Setembro:

“1. O Instituto Politécnico de Macau está sujeito à tutela do Governador (actualmente, do Chefe do Executivo).

2. À tutela compete:

a) Aprovar os estatutos do Instituto Politécnico de Macau e do pessoal do mesmo Instituto;

*b) **Homologar todas as alterações orgânicas e a criação extinção de cursos;***

c) Homologar o plano anual de actividades;

d) Aprovar o orçamento, contas e relatório anuais;

e) Mandar proceder às inspecções julgadas necessárias;

f) Exercer outras competências resultantes da lei ou dos estatutos

(...).”

Tal como acima referido, visto que o Chefe do Executivo é a “entidade tutelar competente e original” do IPM e o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura detém a tutela do IPM por delegação de competências, o CCAC, no cumprimento das suas funções, tem o dever de apresentar as suas sugestões e conclusões sobre os

problemas detectados no IPM às entidades tutelares.

Debrucêmo-nos assim, e antes de mais, sobre os conceitos fundamentais do regime jurídico sobre a tutela.

1. A “tutela administrativa” pressupõe a existência de duas pessoas colectivas distintas, a “entidade tutelar” e a “entidade tutelada”. Uma destas pessoas colectivas é necessariamente uma pessoa colectiva pública. Geralmente, é a entidade tutelada.

A “tutela administrativa” apresenta diferenças de regime quando comparadas com outros regimes de supervisão:

- (1) Em primeiro lugar, a “entidade tutelar” e a “entidade tutelada” são pessoas colectivas distintas ou pertencem a órgãos diferentes. Esta característica já a afasta do regime de supervisão estabelecido no interior de uma mesma pessoa colectiva, que configura uma situação de supervisão interna.
 - (2) A tutela é diferente da supervisão jurídica que só pode ser exercida pelo Tribunal;
 - (3) Não se confunde a tutela com certos tipos de supervisão interna, tais como a sujeição a autorização ou aprovação.
2. Em relação ao âmbito da tutela, podem ser consideradas duas finalidades:

(1) Quanto ao fim:

- (a) visa controlar o conteúdo das decisões (tomadas pela entidade tutelada);
- (b) visa controlar a legalidade.

Em relação a (a), a entidade tutelar deve indagar se essa decisão é uma decisão oportuna e conveniente, especialmente no âmbito da gestão administrativa, financeira e técnica. A legalidade da respectiva decisão não constitui objecto da tutela (no

entanto, face à existência de indícios de ilegalidade, a entidade tutelar deverá ainda proceder ao respectivo tratamento).

Em relação a (b), a entidade tutelar deve apurar se essa decisão está ou não conforme a lei.

Segundo a doutrina tradicional, a tutela administrativa pode dividir-se em cinco modalidades:

(1) Tutela integrativa:

É aquela que consiste no poder de autorizar ou aprovar os actos da entidade tutelada.

Em relação à autorização, a entidade tutelada só pode praticar actos previamente autorizados.

Em relação à aprovação, a entidade tutelada pode praticar actos antes de obter a respectiva aprovação, mas estes não produzem quaisquer efeitos. Apenas com a aprovação da entidade tutelar, os actos são eficazes. Em suma, sem a aprovação, a entidade tutelada não pode executar as respectivas decisões (actos).

(2) Tutela inspectiva:

Consiste no poder de fiscalização da organização e funcionamento da entidade tutelada.

(3) Tutela sancionatória:

A entidade tutelar tem o poder de sancionar a entidade tutelada, isto é, a entidade tutelar poderá aplicar sanções por irregularidades que tenham sido detectadas na entidade tutelada. É uma tutela disciplinar.

(4) Tutela revogatória:

É o poder da entidade tutelar revogar os actos administrativos praticados pela entidade tutelada.

(5) Tutela substitutiva:

É o poder da entidade tutelar suprir as omissões da entidade tutelada, substituindo-se a ela na prática de actos (decisões) legalmente devidos.

* * *

No âmbito da tutela administrativa, aplicam-se os seguintes quatro princípios:

- (1) A tutela administrativa não se presume, pelo que só existe quando e nos termos em que a lei expressamente a preveja.
- (2) O âmbito e as modalidades da tutela administrativa são apenas os que a lei previr e não se presumem.
- (3) A entidade tutelar não tem o poder de dar ordens à entidade tutelada mas tem o poder de elaborar orientações sobre os actos e as actividades a desenvolver pela entidade tutelada.
- (4) Em relação às decisões tomadas pela entidade tutelar, estando preenchidos todos os requisitos previstos na lei processual, a entidade tutelada poderá apresentar a respectiva impugnação ou recurso contencioso administrativo.

Concluindo, a entidade tutelar tem o dever de controlar o conteúdo e a legalidade dos actos praticados pela entidade tutelada, assegurando que a entidade tutelada funciona e cumpre as suas funções no enquadramento legal.

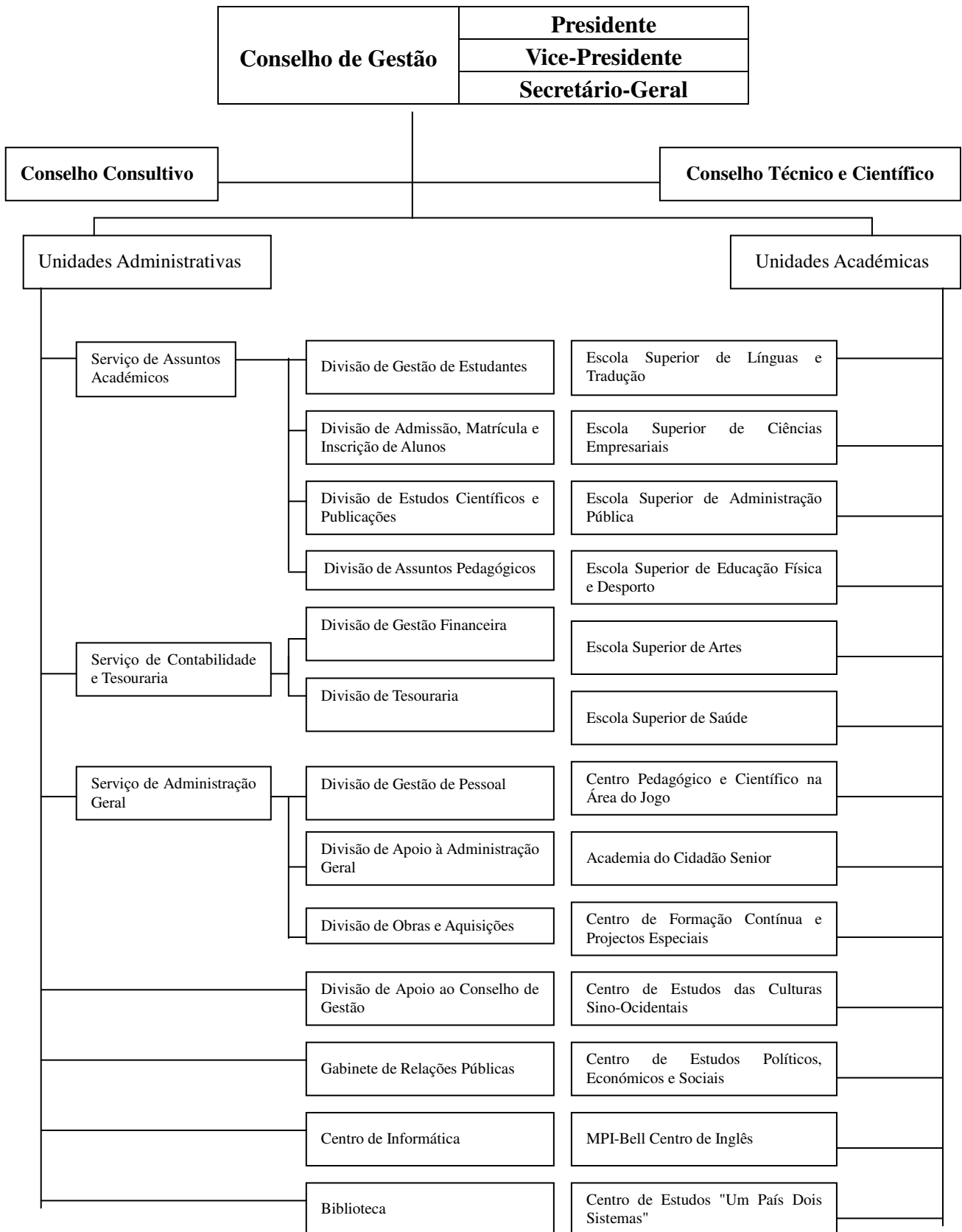
Esta é, de facto, a finalidade do regime da tutela administrativa.

À luz dos conceitos fundamentais acima apresentados, iremos seguidamente analisar as várias questões suscitadas sobre o funcionamento do IPM.

* * *

II- Questões orgânicas

Actualmente, as unidades orgânicas legais do IPM são:



A organização do IPM foi definida nos Estatutos do Instituto Politécnico de Macau, aprovados pela Portaria n.º 469/99/M, de 6 de Dezembro.

1. As unidades subordinadas ao Conselho de Gestão não estão previstas nos Estatutos do IPM

Vejamos primeiro o Conselho de Gestão. Em rigor, o Conselho de Gestão deverá corresponder em chinês a “管理委員會”. Esta é uma unidade com competência decisória, ou seja, um “comando” ou “núcleo” do IPM (que goza ainda de certas funções executivas). Os Estatutos do IPM, diploma fundamental desta entidade autónoma, definem que o Conselho de Gestão é composto por três membros (*vide* o artigo 13.º dos Estatutos do IPM):

- (1) Presidente, que preside ao Conselho de Gestão;
- (2) Vice-presidente; e
- (3) Secretário-geral.

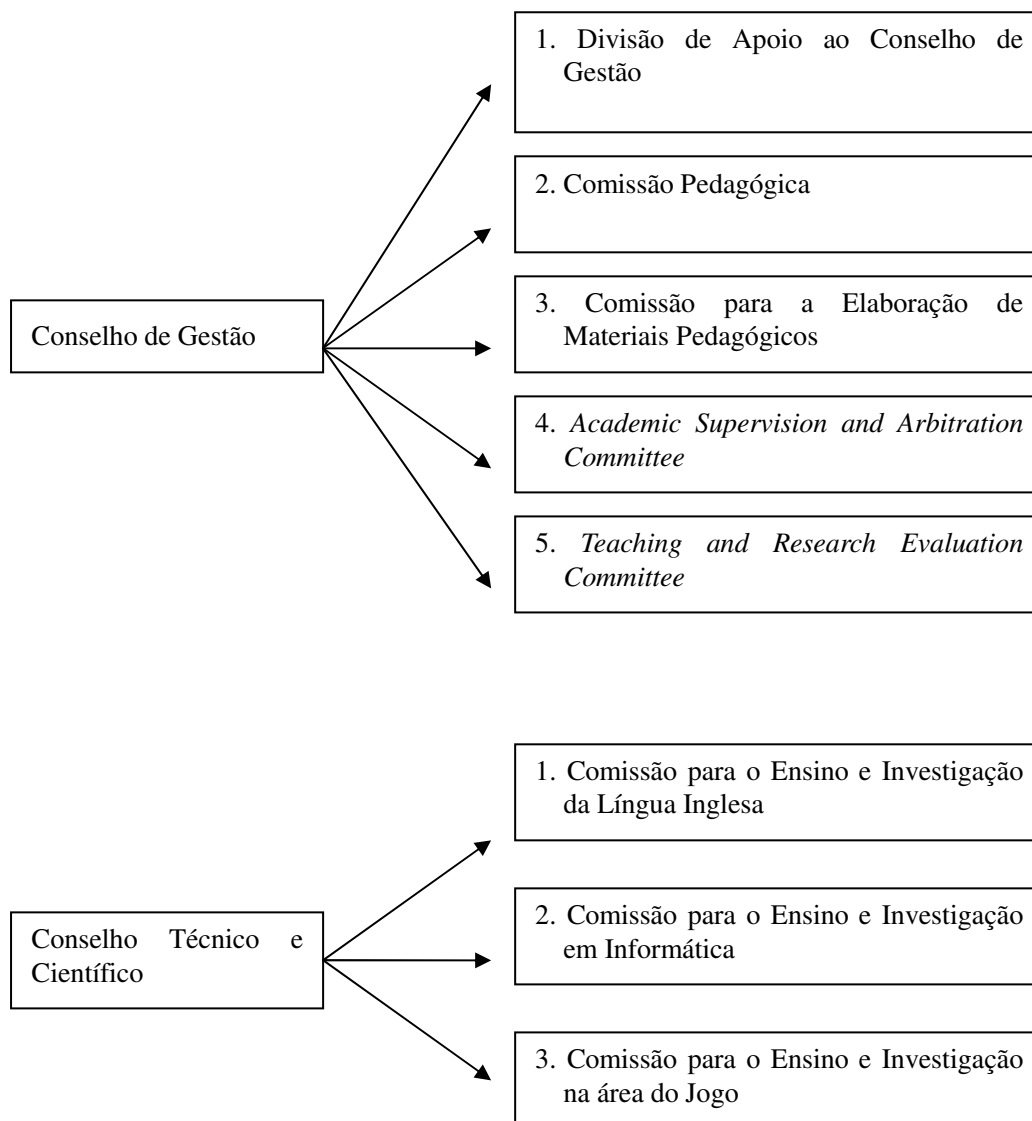
O Conselho de Gestão possui os seguintes poderes:

- (1) Poder de gestão financeira e patrimonial;
- (2) Poder de contratação de pessoal;
- (3) Poder de criação e extinção das suas unidades internas;
- (4) Poder de elaboração e revisão dos Estatutos; e
- (5) Poder de celebração de acordos com o exterior.

Em termos gerais, os regulamentos sobre o funcionamento das unidades, já claramente definidas nos Estatutos do IPM, não são objecto de análise no presente relatório, salvo raras excepções.

No decorrer da análise dos materiais enviados pelo IPM e do tratamento das respectivas queixas, verificámos que a direcção do IPM criou várias comissões e subunidades no âmbito do Conselho de Gestão e da Comissão Técnica e Científica.

Apresentam-se de seguida as mesmas:



Para uma análise sintética dos materiais disponibilizados ao CCAC, apresentamos o quadro abaixo sobre as várias “unidades novas”, designadamente, sobre a sua criação, o seu objectivo e as questões suscitadas sobre cada uma delas.

1. Base legal e processo de criação:

	Comissão/ Subunidade	Competências	Base legal apresentada pela Direcção do IPM	Doc. de ref. ^a
Comissões criadas sob a dependência do Conselho de Gestão	Divisão de Apoio ao Conselho de Gestão	Prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho de Gestão	Artigo 34.º	Anexo 1
	Comissão Pedagógica (adiante designada por CP)	<ul style="list-style-type: none"> - Emitir pareceres sobre as políticas e o plano de estudos. - Emitir pareceres sobre a definição de indicadores de ensino e de avaliação quantitativa e qualitativa de aprendizagem. - Propor critérios de qualidade para os cursos de ensino superior. - Avaliar as propostas de aperfeiçoamento dos cursos académicos existentes e de criação de novos cursos. - Apreciar os critérios de admissão aos cursos e assuntos relacionados. 	Não existe referência à base legal nem foi ouvido o CTC.	Anexos 2 e 3
	Comissão para a Elaboração de Materiais Pedagógicos (adiante designada por CEMP)	<p>Subunidade orgânica da CP</p> <ul style="list-style-type: none"> - Coordenar, planear, gerir e supervisionar a elaboração de materiais pedagógicos. - Definir os planos de compilação de materiais pedagógicos, regime de publicação e escolha de materiais pedagógicos. - Verificar as propostas orçamentais para a compilação de materiais pedagógicos. - Apreciar a elaboração de materiais pedagógicos dos cursos curriculares e outros cursos do Instituto (Inglês, Informática, Matemática, Mandarim e Cantonense) e contratar editores de materiais pedagógicos para os diversos cursos. 		Anexo 4

	Comissão/ Subunidade	Competências	Base legal apresentada pela Direcção do IPM	Doc. de ref. ^a
Comissões criadas sob a dependência do Conselho de Gestão	<i>Academic Supervision and Arbitration Committee</i> (adiante designada por ASAC)	<ul style="list-style-type: none"> - Tratar dos processos no âmbito da arbitragem académica. Assistir a aulas, examinar o conteúdo dos planos curriculares, exercícios, testes, exames. Realizar entrevistas ou audiências com as partes envolvidas nos casos de arbitragem relacionados com o ensino, rever a avaliação dos alunos envolvidos e a avaliação pedagógica dos docentes envolvidos, entre outras. - Executar tarefas relacionadas com outras áreas académicas distribuídas pelo Conselho de Gestão. <p>* Segundo o IPM, a designação e funções desta comissão serão objecto de alteração (Anexo 16).</p>	Alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º	Anexos 5 a 7
	<i>Teaching and Research Evaluation Committee</i> (adiante designada por TREC)	<ul style="list-style-type: none"> - Investigar e analisar processos no âmbito do ensino e da investigação científica. Assistir a aulas, examinar o conteúdo de planos curriculares, exercícios, testes, exames, e realizar entrevistas ou audiências com interessados, rever a avaliação dos alunos envolvidos e a avaliação pedagógica dos docentes envolvidos, entre outras. - Apresentar relatórios sobre os processos no âmbito do ensino ou da investigação científica ao Conselho de Gestão. 	Não existe referência ³ .	Anexo 8

³De acordo com a Proposta n.º P003/DAP/2006 (vide Anexo 8), nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos e ouvido o CTC, o Conselho de Gestão aprovou a *Teaching and Research Evaluation Committee – Terms of Reference*. Todavia, a respectiva proposta não oferece base legal para a criação da TREC.

	Comissão/ Subunidade	Competências	Base legal apresentada pela Direcção do IPM	Doc. de ref. ^a
Comissões criadas sob a dependência do Conselho Técnico e Científico	Comissão para o Ensino e Investigação da Língua Inglesa (adiante designada por CEILI)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Coordenar o ensino e a investigação da Língua Inglesa do Instituto. 2. Elaborar planos institucionais de desenvolvimento do ensino e investigação da Língua Inglesa. 3. Avaliar a qualidade do ensino da Língua Inglesa. 4. <u>Dar pareceres no âmbito da progressão na carreira do pessoal docente da Língua Inglesa.</u> 5. <u>Participar em júris para recrutamento de professores da Língua Inglesa e proceder à sua avaliação académica.</u> 6. Garantir a implementação do Plano de Proficiência (5 níveis) da Língua Inglesa do IPM. 7. <u>Propor a nomeação de coordenadores da Língua Inglesa nas unidades académicas.</u> 8. Coordenar concursos da língua inglesa, em representação do Instituto. 	Alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 19	Anexo 9
	Comissão para o Ensino e Investigação em Informática (adiante designada por CEII)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Coordenar o ensino e a investigação da Informática do Instituto. 2. Elaborar planos institucionais de desenvolvimento do ensino e investigação da Informática. 3. Avaliar a qualidade do ensino da Informática. 4. <u>Dar pareceres no âmbito da progressão na carreira do pessoal docente de Informática.</u> 5. <u>Participar em júris para recrutamento de professores de Informática e proceder à sua avaliação académica.</u> 6. <u>Propor a nomeação de coordenadores de Informática nas unidades académicas.</u> 7. Coordenar concursos de Informática, em representação do Instituto. 	Não existe referência à base legal nem foi ouvido o CTC.	Anexo 10

	Comissão/ Subunidade	Competências	Base legal apresentada pela Direcção do IPM	Doc. de ref. ^a
Comissões criadas sob a dependência do Conselho Técnico e Científico	Comissão para o Ensino e Investigação na Área do Jogo (adiante designada por CEIAJ)	<ol style="list-style-type: none"> 1. <u>Definir as estratégias do desenvolvimento do ensino e da investigação na área do jogo.</u> 2. <u>Coordenar o ensino e a investigação na área do jogo.</u> 3. Avaliar os projectos de investigação na área do jogo e elaborar propostas. 4. Organizar e implementar projectos de investigação na área do jogo. 5. Estabelecer relações de cooperação com outras instituições e investigadores nesta área. 6. Executar as demais tarefas solicitadas pelo Conselho de Gestão. 	Não existe referência à base legal nem foi ouvido o CTC, não obstante terem sido ouvidos os seus membros permanentes.	Anexo 11

2. Composição:

Comissão	Composição	Doc. de ref. ^a
CP	<p>Membros permanentes: Presidente do Instituto (como presidente), vice-presidente, directores das escolas, bibliotecário, Chefe do Serviço de Assuntos Académicos, Chefe do Centro de Informática, Chefe da Divisão de Assuntos Pedagógicos.</p> <p>Membros nomeados em cada ano académico: três professores coordenadores nomeados pelo Presidente do Instituto e dois docentes a tempo inteiro eleitos pelas diversas escolas.</p>	Anexo 3
CEMP	<p>Director: Nomeado pela CP.</p> <p>Assistente de Director: Nomeado pelo director e aprovado pela CP.</p> <p>Membros: Recomendados pelo Serviço de Assuntos Académicos, Biblioteca, Divisão de Assuntos Pedagógicos, Divisão de Estudos Científicos e Publicações, pelas escolas superiores, pela CEILI, pela CEII e pelo Grupo de Trabalho para o Ensino do Mandarim, apreciados e propostos pelo director, e aprovados pela CP.</p>	Anexo 4
ASAC	Composta por 3 professores, nomeadamente Kong Fanqing, Shaw Chong Hai e Yee Jun.	Anexo 5
TREC	<p>Coordenador: Nomeado pelo Conselho de Gestão. O candidato pode ser director da escola da respectiva área, membro da Comissão Pedagógica ou professor.</p> <p>Membros: Convidados pelo coordenador, devem ser docentes com muita experiência na respectiva área científica, e de categoria não inferior aos indivíduos envolvidos nos projectos de ensino e investigação. Caso necessário, podem ser convidados especialistas de fora pelo coordenador.</p>	Anexo 8
CEILI	<p>Presidente: Em acumulação de funções, pelo um período de dois anos.</p> <p>Assistente do Presidente: Pode ser nomeado sob proposta do Presidente.</p> <p>Membros: Coordenadores ou responsáveis do curso de Língua Inglesa das unidades académicas.</p>	Anexo 9
CEII	<p>Presidente: Presidente do Instituto.</p> <p>Vice-presidente: Eleito por votação dos membros da Comissão.</p> <p>Membros: Coordenadores do curso de Informática das unidades académicas, Chefe do Centro de Informática, Chefe da Divisão de Assuntos Pedagógicos, Chefe da Divisão de Estudos Científicos e Publicações, o responsável pela Informática do Centro Pedagógico e Científico na Área do Jogo, e dois professores a tempo inteiro, nomeados pelo Conselho de Gestão.</p>	Anexo 10
CEIA	Pessoal de investigação na área do jogo do Centro de	Anexo 11

	<p>Estudos Políticos, Económicos e Sociais; pessoal do Centro IPM-MELCO de Investigação em Tecnologias de Informação no Jogo e Diversões; respectivo pessoal do Centro de Formação Técnica nas Áreas do Turismo e do Jogo de Macau; respectivo pessoal do Centro de Investigação em Sistemas de Informação MPI-QMUL; representante do Centro de Informática; representante do "BMM-MPI Gaming Technology Testing Centre"; pessoal de investigação na área do jogo da Escola Superior de Ciências Empresariais; pessoal de investigação na área do jogo da Escola Superior de Administração Pública; entre outros.</p>	
--	--	--

* * *

Vejamos primeiramente a situação do Conselho de Gestão.

Nos termos do artigo 14.º dos Estatutos:

“1. Ao Conselho de Gestão compete assegurar a gestão administrativa, financeira e patrimonial do IPM e, em especial:

a) Definir, ouvidos o Conselho Técnico e Científico e o Conselho Consultivo, as linhas gerais e os planos de desenvolvimento do IPM;

b) Deliberar sobre os planos e relatórios do IPM e submetê-los à homologação da tutela;

c) Deliberar sobre as propostas de orçamento do IPM e submetê-las à aprovação da tutela;

d) Arrecadar as receitas próprias do IPM;

e) Aceitar, com observância das disposições legais, as doações, heranças e legados feitos a favor do IPM, que não envolvam encargos estranhos à instituição e promover as diligências necessárias à sua consolidação;

f) Autorizar, nos termos legais, a alienação, a oneração, a locação ou a constituição de outros direitos e a destruição, quando for o caso, de bens móveis e imóveis considerados dispensáveis ou inadequados;

g) Autorizar a aquisição de bens e serviços bem como a locação de bens móveis

e imóveis necessários ao funcionamento do IPM;

h) Deliberar sobre a admissão e contratação de todo o pessoal do IPM;

i) Deliberar sobre a designação e exoneração dos directores e subdirectores das unidades académicas, coordenadores de centros e de cursos;

j) Autorizar, nos termos da lei e dos regulamentos do IPM, o exercício de funções docentes, em regime de acumulação, noutras instituições de ensino, mediante parecer da respectiva unidade académica;

k) Autorizar a celebração dos convénios, acordos, protocolos e contratos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º dos presentes estatutos;

l) Deliberar sobre todos os assuntos relacionados com o regular funcionamento do IPM que não sejam da expressa competência de outros órgãos.

2. Ouvido o Conselho Técnico e Científico compete, ainda, ao Conselho de Gestão:

a) Aprovar a criação, integração, modificação ou extinção de unidades académicas e seus departamentos, centros de estudos e de investigação;

b) Aprovar a criação, integração, modificação ou extinção dos cursos do IPM;

c) Deliberar sobre as alterações aos Estatutos do IPM e submetê-los à homologação da tutela;

d) Aprovar o Estatuto de Pessoal e outros regulamentos internos;

e) Aprovar as propostas relativas aos símbolos do IPM;

f) Fixar propinas devidas pelos alunos dos vários cursos do IPM, bem como, às propinas suplementares relativas a inscrição, realização e repetição de exames e outros actos de prestação de serviços aos alunos.

3. O Conselho de Gestão pode delegar algumas das suas competências nos seus membros e nos responsáveis das unidades académicas e administrativas do IPM.”

Como dispõe a norma acima, o Conselho de Gestão é principalmente uma unidade de decisão e o seu funcionamento é relativamente simples, precisando no entanto de apoio administrativo, nomeadamente de pessoal de secretariado. Daí que

tenha sido criada a Divisão de Apoio ao Conselho de Gestão.

* * *

(I) Sobre a Divisão de Apoio ao Conselho de Gestão:

Nos termos do artigo 34.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Macau:

“1. A organização dos serviços técnico-administrativos com a consequente definição de competências, é estabelecida em regulamento a aprovar pelo Conselho de Gestão.

2. O Conselho de Gestão pode, sempre que necessário, criar subunidades ou áreas funcionais dos serviços técnico-administrativos.”

Em 17 de Junho de 2002, o Conselho de Gestão deliberou a criação da Divisão de Apoio (*vide* anexo 1), com o fim de garantir a coordenação eficaz das diversas subunidades.

Por Deliberação n.º 15D/CG/2009 do Conselho de Gestão (*vide* anexo 12), com fundamento no disposto n.º 2 do artigo 34.º (que dispõe que “*O Conselho de Gestão pode, sempre que necessário, criar subunidades ou áreas funcionais dos serviços técnico-administrativos*”), o Conselho de Gestão passou a dirigir e gerir a Divisão de Apoio, que deixou assim de ser considerada uma subunidade do “serviço técnico-administrativo”. Todavia, consideramos que as subunidades não subordinadas directamente ao Conselho de Gestão, poderão passar a ficar na dependência directa deste, por deliberação e sempre que as necessidades a nível administrativo assim o justifiquem, ao abrigo do disposto na alínea l) do n.º 1 do artigo 14.º. Provavelmente, esta será a base legal mais acertada face à realidade do Instituto.

* * *

(II) Sobre a CP, a CEMP, a CEILI, a CEII e a CEIAJ:

Segundo a justificação dada pela direcção do IPM, o Conselho de Gestão criou, nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 14.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Macau, as seguintes unidades/comissões:

- (1) Comissão Pedagógica;
- (2) Comissão para a Elaboração de Materiais Pedagógicos;
- (3) Comissão para o Ensino e Investigação da Língua Inglesa;

- (4) Comissão para o Ensino e Investigação em Informática;
- (5) Comissão para o Ensino e Investigação na Área do Jogo.

De entre estas, a Comissão para o Ensino e Investigação da Língua Inglesa, a Comissão para o Ensino e Investigação em Informática e a Comissão para o Ensino e Investigação na Área do Jogo (ou seja, as últimas três comissões) são grupos de trabalho especializado criados sob o Conselho Técnico e Científico, ao abrigo dos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 6.º do Regulamento do Conselho Técnico e Científico.

Analisemos primeiro esta matéria.

O Conselho Técnico e Científico é um organismo original (previsto nos Estatutos) e a sua composição e competências encontram-se expressamente previstas nos artigos 18.º e 19.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Macau (aprovado pela Portaria n.º 469/99/M, de 6 de Dezembro).

Nos termos do artigo 19.º dos Estatutos:

*“1. Ao **Conselho Técnico e Científico** compete:*

*a) **Propor**, de acordo com a política educativa do Território, as linhas de acção a desenvolver pelo IPM, nos domínios do ensino, da investigação, da extensão cultural e prestação de serviços à comunidade;*

*b) **Dar parecer** sobre as propostas de criação, supressão, alteração e extinção de unidades académicas, bem como de cursos do IPM;*

*c) **Aprovar** os regulamentos de frequência, avaliação, transição de ano e precedências;*

*d) **Decidir** sobre equivalências e reconhecimentos de graus, diplomas, planos de estudos e disciplinas;*

*e) **Propor** a constituição de júris de provas que tenham lugar no IPM para a admissão e progressão na carreira académica;*

*f) **Dar parecer** sobre a aquisição de equipamento científico, pedagógico e bibliográfico;*

*g) **Pronunciar-se** sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido pelo Presidente;*

h) **Emitir pareceres** sobre alterações aos Estatutos do IPM e do respectivo Estatuto Pessoal;

i) Instituir prémios escolares.

2. **A audição do Conselho Técnico e Científico é obrigatória** em todas as matérias da sua competência.

3. O Conselho Técnico e Científico rege-se por regulamento próprio.”

Não é difícil verificar que o Conselho Técnico e Científico é um organismo consultivo e decisório, mas as suas competências assumem principalmente natureza consultiva. Daí que tenham sido utilizadas, nas alíneas a), b), e), f), g) e h) do artigo acima citado, as seguintes expressões:

a) **Propor**, de acordo com a política educativa do Território, as linhas de acção a desenvolver pelo IPM, nos domínios do ensino, da investigação, da extensão cultural e prestação de serviços à comunidade;

b) **Dar parecer** sobre as propostas de criação, supressão, alteração e extinção de unidades académicas, bem como de cursos do IPM;

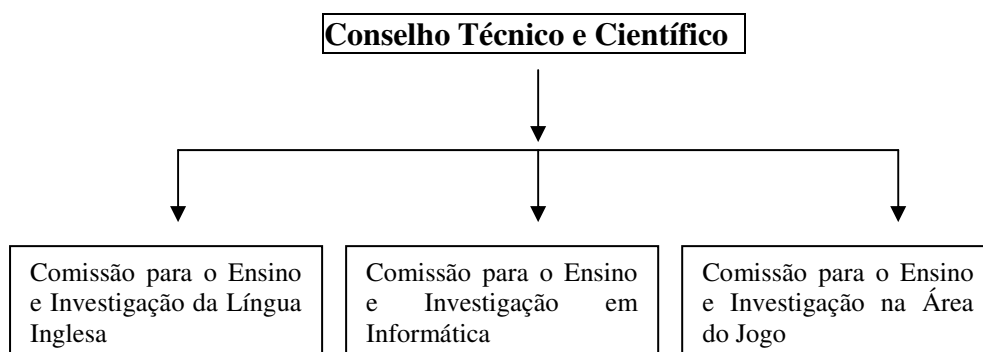
e) **Propor** a constituição de júris de provas que tenham lugar no IPM para a admissão e progressão na carreira académica;

f) **Dar parecer** sobre a aquisição de equipamento científico, pedagógico e bibliográfico;

g) **Pronunciar-se** sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido pelo Presidente;

h) **Emitir pareceres** sobre alterações aos Estatutos do IPM e do respectivo Estatuto Pessoal;”

No entanto, expressões diferentes foram empregadas nas alíneas c), d) e i) deste artigo, demonstrando o direito de decisão do Conselho Técnico e Científico. Vejamos de seguida como a direcção do IPM executa o artigo acima citado.



Desde que seja discutida por grupo especializado e submetida primeiro à deliberação do Conselho Técnico e Científico e, em seguida, à deliberação do Conselho de Gestão, a criação da estrutura acima referida, que tem por objectivo a especialização de trabalhos, não apresenta qualquer problema. Contudo, este não é o procedimento adoptado na realidade, uma vez que o IPM, por iniciativa própria, procedeu à alteração dos diplomas legais em desrespeito das disposições consagradas nos seus Estatutos.

Em primeiro lugar, quanto à CEILI, de acordo com a Solução sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão para o Ensino e Investigação da Língua Inglesa, elaborado pelo Conselho de Gestão, estipula-se o seguinte:

Competências:

- “ 1. Coordenar o ensino e a investigação da Língua Inglesa do Instituto;
2. Elaborar planos institucionais de desenvolvimento do ensino e investigação da Língua Inglesa;
3. Avaliar a qualidade do ensino da Língua Inglesa;
4. Dar pareceres no âmbito da progressão na carreira do pessoal docente da Língua Inglesa;
5. Participar em júris para recrutamento de professores da Língua Inglesa e proceder à sua avaliação académica;
6. Garantir a implementação do Plano de Proficiência (5 níveis) da Língua Inglesa do IPM;
7. Propor a nomeação de coordenadores da Língua Inglesa nas unidades académicas;

8. *Coordenar concursos da língua inglesa, em representação do Instituto.*

Composição:

1. *Um presidente, em acumulação de funções, pelo período de dois anos;*
2. *Pode ser criado o lugar de assistente do presidente, sob proposta deste;*
3. *Membros são compostos por coordenador ou responsável do curso de Língua Inglesa das unidades académicas;*
4. *Os serviços de secretariado são fornecidos pela Divisão de Assuntos Pedagógicos.*

Habilitações académicas para o exercício do cargo de presidente e critérios de selecção:

1. *Grau de doutor;*
2. *Conhecimento elevado na área do ensino e da investigação científica da Língua Inglesa;*
3. *Publicação de, pelo menos, cinco dissertações nos periódicos principais da China e noutros países nos últimos cinco anos;*
4. *Experiência de ensino na respectiva área profissional por período não inferior a cinco anos;*
5. *Exercício de funções de coordenador de curso ou cargo superior por período não inferior a quatro anos;*
6. *O presidente é escolhido, por concurso público, de entre o pessoal docente do IPM. Os respectivos procedimentos legais são levados a cabo pela Divisão de Assuntos Pedagógicos e a escolha será apreciada e aprovada pela Comissão de Assuntos do Instituto e pelo Conselho de Gestão, respectivamente.*

Remuneração:

1. *A remuneração do presidente é equivalente à remuneração do professor coordenador, acrescido do montante correspondente ao índice 140 da tabela indiciária;*
2. *A remuneração do assistente do presidente é equivalente à remuneração do professor adjunto (ou superior), acrescido do montante correspondente ao índice 110 da tabela indiciária.*

Funcionamento:

1. *Reúne-se pelo menos uma vez por mês;*
 2. *Apresenta, por escrito, ao Conselho de Gestão, um relatório semestral de avaliação do ensino e da investigação;*
 3. *Apresenta, oralmente e por escrito, ao Conselho Técnico e Científico um relatório anual.*
- (...).”

Como o Conselho Técnico e Científico não tem poder de decisão, os grupos/comissões especializados na sua dependência, naturalmente, também não o têm. Por outro lado, a competência dos grupos especializados já extravaza em muito a competência do CTC, pelo que a criação dos grupos bem como as disposições constantes nos seus regulamentos constituem, no fundo, uma violação à lei.

* * *

Debrucêmo-nos, em segundo lugar, sobre a Comissão para o Ensino e Investigação em Informática.

Tal como para a Comissão para o Ensino e Investigação da Língua Inglesa, a Solução sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão para o Ensino e Investigação em Informática dispõe que, no que respeita a competências, a Comissão é responsável principalmente por:

1. Coordenar o ensino e a investigação da Informática no Instituto;
2. Elaborar planos institucionais de desenvolvimento do ensino e investigação da Informática;
3. Avaliar a qualidade do ensino da Informática;
4. Dar pareceres no âmbito da progressão na carreira do pessoal docente de Informática;
5. Participar em júris para recrutamento de professores de Informática e proceder à sua avaliação académica;
6. Propor a nomeação de coordenadores de Informática nas unidades académicas;
7. Coordenar concursos de Informática, em representação do Instituto.

* * *

Tal como as duas comissões acima referidas, a Comissão para o Ensino e Investigação na Área do Jogo também enfrenta o mesmo problema de violação dos Estatutos.

Face a esta situação, a seguinte justificação foi avançada pela direcção do IPM: *“Nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 14.º dos Estatutos, o Conselho de Gestão criou a CP, a CEMP, a CEILI, a CEII e a CEIAJ. As últimas três comissões “são grupos de trabalho especializado criados pelo Conselho Técnico e Científico nos termos dos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 6.º do regulamento desta Comissão” (vide parte 6 da página 5 e parte 3 da sessão 4 da página 4 do anexo 13).*

Vejamos se tal justificação corresponde à verdade.

Nos termos do artigo 6.º do Regulamento do Conselho Técnico e Científico (adiante designado por Regulamento do CTC) (vide anexo 14):

“1. A Comissão funciona em plenário e compreende comissões permanentes constituídas por um representante designado por cada escola. Podem ser constituídos grupos de trabalho especializados que se pronunciam sobre assuntos particulares confiados pelo plenário, nomeadamente assuntos académicos, pedagógicos e docentes, entre outros.

(...)

4. As reuniões dos grupos de trabalho especializado serão presididas pelos chefes dos grupos. Os cargos de chefes dos grupos serão assumidos pelo presidente ou membros dos grupos designados pelo presidente.

5. As datas das reuniões serão fixadas pelos chefes dos grupos de trabalho especializado sempre que se entender necessário. As propostas apresentadas nas reuniões serão aprovadas por maioria absoluta e em plenário.”

Face às competências atribuídas às cinco comissões acima referidas, nomeadamente a CP, a CEMP, a CEILI, a CEII e a CEIAJ, verifica-se que, na prática, todas estas comissões não participam directamente no ensino e na investigação científica. No entanto, a CP, a CEMP, a CEILI e a CEII são responsáveis por supervisionar e coordenar o ensino e a investigação no Instituto, enquanto que a CEIAJ é responsável por definir estratégias de desenvolvimento do ensino e da

investigação na área do jogo.

Nesta circunstância, estas comissões não possuem competências de gestão “administrativa, financeira e patrimonial”, nos termos das alíneas b) a l) do n.º 1 do artigo 14.º dos Estatutos, pelo que o IPM não pode justificar a criação das cinco comissões com a alegação de que as mesmas são necessárias para se levar a cabo a competência prevista no estipulado na alínea l) do n.º 1 do artigo 14.º dos Estatutos.

Por outro lado, nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos:

“ 1. Ao Conselho de Gestão compete assegurar a gestão administrativa, financeira e patrimonial do IPM e, em especial:

a) Definir, ouvidos o Conselho Técnico e Científico e o Conselho Consultivo, as linhas gerais e os planos de desenvolvimento do IPM;

(...)

2. Ouvido o Conselho Técnico e Científico compete, ainda, ao Conselho de Gestão:

a) Aprovar a criação, integração, modificação ou extinção de unidades académicas e seus departamentos, centros de estudos e de investigação;

b) Aprovar a criação, integração, modificação ou extinção dos cursos do IPM;

c) Deliberar sobre as alterações aos Estatutos do IPM e submetê-los à homologação da tutela;

d) Aprovar o Estatuto de Pessoal e outros regulamentos internos;

e) Aprovar as propostas relativas aos símbolos do IPM;

f) Fixar propinas devidas pelos alunos dos vários cursos do IPM, bem como, às propinas suplementares relativas a inscrição, realização e repetição de exames e outros actos de prestação de serviços aos alunos.

(...).”

Quanto aos assuntos relacionados com as linhas gerais e os planos de desenvolvimento do IPM e com a aprovação dos assuntos académicos, o Conselho de Gestão é obrigado a ouvir o CTC.

Todavia, **não há informação de que o Conselho de Gestão tenha ouvido o CTC antes de autorizar a criação das referidas comissões (exceptuando-se a CEILI). Mesmo que o IPM considere que a criação destas comissões foi efectuada ao abrigo do n.º 2 do art.º 14.º dos Estatutos, estaremos perante um vício de forma do respectivo procedimento.**

De facto, embora o Conselho de Gestão tenha o poder de aprovar a criação, integração, modificação ou extinção de “unidades académicas e seus departamentos, centros de estudos e de investigação e os cursos do IPM”, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos, as verdadeiras competências das cinco comissões (*A CP tem o poder de apreciar os relatórios sobre a qualidade do ensino nas escolas, emitir pareceres para a definição de indicadores de ensino e de avaliação quantitativa e qualitativa de aprendizagem e propor critérios de qualidade para os cursos de ensino superior, emitir pareceres sobre as políticas e os planos de estudos, apreciar os critérios de admissão e supervisionar os critérios de qualidade dos cursos superiores. A CEMP é responsável por coordenar e supervisionar todos os assuntos relacionados com os materiais pedagógicos do Instituto. A CEILI e a CEII são responsáveis por coordenar, definir e avaliar o ensino e a investigação científica da Língua Inglesa e da Informática do Instituto, respectivamente. A CEIAJ é responsável por definir e coordenar o ensino e a investigação científica na área do jogo do Instituto*) estravazam as atribuições de uma simples unidade académica ou centro de investigação, abrangendo, neste caso, as atribuições conferidas a diferentes entidades académicas responsáveis pela organização de diferentes cursos do Instituto Politécnico de Macau. Daí que as cinco comissões acima mencionadas não possam ser obviamente consideradas unidades académicas independentes, nos termos dos Estatutos do IPM.

Pelo exposto, o n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos não pode ser citado como base legal para a criação dessas comissões.

É necessário realçar que:

- A CP é responsável por trabalhos relacionados com a gestão da qualidade do ensino e dos cursos;
- A CEMP encarrega-se de trabalhos relacionados com a coordenação dos

materiais pedagógicos;

- A CEILI, a CEII e a CEIAJ são responsáveis por definir e coordenar o ensino e a investigação científica da Língua Inglesa, da Informática e da área do jogo.

Face ao disposto, não é difícil concluir que:

- (1) Estas funções correspondem às competências legais do CTC e da CPC⁴(Alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 19.º, alíneas a) a c) e e) do n.º 1 do artigo 28.º dos Estatutos);
- (2) Quanto à CEILI e CEII, as funções de emissão de pareceres sobre a progressão na carreira do pessoal docente da Língua Inglesa/ Informática, de participação nos júris para recrutamento de professores da Língua Inglesa/Informática e respectiva avaliação académica, de apresentação de propostas para a nomeação de coordenadores da Língua Inglesa/Informática nas unidades académicas, correspondem às competências legais dos directores e das Comissões Pedagógico-Científicas das diferentes escolas.(vide Alínea d) do artigo 25.º e alíneas h) e i) do n.º 1 do artigo 28.º dos Estatutos).

Por isso, **mesmo que o Conselho de Gestão do IPM tivesse ouvido o Conselho Técnico e Científico antes de deliberar sobre a criação das cinco comissões acima mencionadas, o Conselho de Gestão não poderia de maneira nenhuma “alterar”, por mera deliberação, as competências dos órgãos de gestão das unidades académicas e da Comissão Pedagógico-Científica das unidades académicas do IPM, estipuladas nos Estatutos. Após a criação dessas comissões que lidam com assuntos de natureza pedagógica, é importante saber como é o que o IPM irá assegurar o estrito cumprimento das disposições legais (de acordo com o n.º 2 do artigo 19.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º), que exigem a audição do CTC e do**

⁴O artigo 28.º dos Estatutos do IPM regula a criação da CPC:

“1. Compete à Comissão Pedagógico-Científica:

- a) Fazer propostas e dar parecer sobre assuntos de natureza pedagógica;*
 - b) Dar parecer sobre os cursos em funcionamento e apresentar propostas de criação, alteração ou extinção de cursos;*
 - c) Dar parecer sobre os regulamentos de frequência, avaliação, transição de ano e precedências;*
 - d) Propor acções de formação pedagógica;*
 - e) Elaborar os projectos de regulamentos dos cursos ou rever os já existentes e sujeitá-los a parecer do director;*
 - f) Apresentar, relativamente a cada curso ou programa, o projecto de plano e relatório anual de actividades, bem como a proposta de orçamento;*
 - g) Dar parecer sobre pedidos de equivalências das disciplinas feitas noutras instituições de ensino superior;*
 - h) Coordenar a avaliação do desempenho pedagógico dos docentes;*
 - i) Emitir parecer sobre a contratação de docentes;*
 - j) Organizar a distribuição anual do serviço docente;*
 - k) Propor acções de colaboração com entidades públicas e privadas.*
- 2. A Comissão Pedagógico-Científica rege-se por regulamento próprio.”*

CPC antes da tomada de qualquer decisão, por parte do Conselho de Gestão, sobre os assuntos acima referidos.

Assim, tendo o Conselho de Gestão permitido que as respectivas comissões decidissem sobre os assuntos relacionados com o ensino e os materiais pedagógicos de determinadas disciplinas do IPM (como por exemplo, o inglês, a informática e o estudo da área do jogo), tal situação veio alterar substancialmente os mecanismos de decisão do Instituto inicialmente definidos pelo legislador (o CTC dá parecer ao Conselho de Gestão e este delibera; a CPC dá parecer aos directores das escolas, e estes últimos propõem recomendações ao Conselho de Gestão, que delibera). Tendo em conta que as respectivas comissões não são constituídas por membros do CTC ou da CPC, estes são, de forma dissimulada, privados do direito de participar nas reuniões e de emitir opiniões sobre os assuntos relacionados como o ensino e a investigação do Instituto. Por este motivo, as respectivas comissões não podem ser consideradas grupos de trabalho internos do CTC ou da CPC. Para além disso, não está previsto nos Estatutos que o CTC e a CPC possam renunciar às competências concedidas pelo legislador, enquanto que o Conselho de Gestão só pode delegar algumas das suas competências nos “*seus membros e nos responsáveis das unidades académicas e administrativas do IPM*” (n.º 3 do artigo 14.º dos Estatutos).

Em resumo, o Conselho de Gestão compartilha as competências legais do CTC e da CPC com a criação de comissões de vários tipos que, de forma dissimulada, alterou os Estatutos. Este acto não se limitou a alterar o funcionamento interno do Instituto mas também a estrutura orgânica do mesmo. Por isso, mesmo que o IPM considere necessário introduzir alterações aos Estatutos, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49/91/M, de 16 de Setembro e na alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos, os novos Estatutos devem ser apresentados à entidade tutelar para a respectiva homologação/aprovação e publicados na I Série do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, por forma a observar os procedimentos legais e a agir em obediência à lei e ao direito.

* * *

* * *

(III) A “Academic Supervision and Arbitration Committee” e a “Teaching and Research Evaluation Committee”:

1. De acordo com a proposta n.º P021/DAP/2007 do IPM, o Conselho de Gestão autorizou, em 28 de Maio de 2007, a criação da “Academic Supervision and Arbitration Committee” e aprovou o respectivo regulamento. A referida Comissão tem por atribuições resolver casos relacionados com “conflitos ou investigação na área académica”, bem como “gerir os trabalhos nesta área segundo as orientações do Conselho de Gestão” (*vide* anexo 5). **Mas é importante sublinhar que a proposta acima mencionada não apresenta qualquer base legal para a criação da “Academic Supervision and Arbitration Committee” nem para a aprovação do seu regulamento.**
2. Segundo a proposta n.º P54/ASAC/2009, redigida, em 29 de Outubro de 2009, pelo coordenador da “Academic Supervision and Arbitration Committee”, esta Comissão “*apreciou, nos últimos dois anos, várias queixas relacionadas com o acesso às carreiras e a avaliação curricular dos docentes. Ademais, relativamente à questão da alteração da denominação do ‘Instituto’ para ‘Universidade’ que se encontra inserida no âmbito do plano de desenvolvimento académico, a Comissão apresentou várias opiniões e propostas de revisão dos Estatutos do Instituto.*” Para uma melhor execução da deliberação tomada, em 11 de Setembro, pelo Conselho de Gestão, sobre as funções da “Academic Supervision and Arbitration Committee” no que diz respeito à “apreciação curricular” e à “arbitragem sobre assuntos académicos”, propõe-se “a institucionalização da mesma, transformando este órgão de consulta numa entidade integrada na estrutura do IPM, e clarificando partes do seu regulamento...”. Ouvido o “Conselho Técnico e Científico” (abreviadamente designado por TSC), o Conselho de Gestão autorizou, em 6 de Novembro de 2009, a criação da entidade “Academic Supervision and Arbitration Committee”, exigindo-se a realização de uma consulta jurídica para efeitos da aprovação do respectivo regulamento (*vide* anexo 6).

A proposta supracitada não faz referência a qualquer base legal para a criação da entidade “Academic Supervision and Arbitration Committee”.

3. Segundo o parecer n.º P080/PRE/2009, de 9 de Novembro de 2009, o Presidente do IPM indicou que, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º e da alínea b)

do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos do Instituto e após ouvido o “Conselho Técnico e Científico”, o Conselho de Gestão autorizou, em 6 de Novembro de 2009, a criação da “Academic Supervision and Arbitration Committee” e, de acordo com o estipulado na alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49/91/M de 16 de Setembro, foi solicitada ao Chefe do Executivo a homologação da decisão de criar a “Academic Supervision and Arbitration Committee”, tendo este apostado, em 20 de Setembro, o seu “visto” no respectivo documento (vide anexo 7).

4. Relativamente à questão da criação da entidade “Academic Supervision and Arbitration Committee”, o CCAC chegou a receber queixas por parte do pessoal do IPM, alegando ter sido criada a referida entidade (Comissão) pelo Presidente do Instituto com o único propósito de recrutar um coordenador (vide os casos com os números de entrada 060/C/2010 e 140/C/2010). No âmbito deste caso, o CCAC chegou a reunir com representantes⁵ do IPM (vide anexo 15), que explicaram que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 34.º dos Estatutos do Instituto (segundo o qual o “Conselho de Gestão pode, sempre que necessário, criar subunidades ou áreas funcionais dos serviços técnico-administrativos”), foi criada, na dependência da Divisão de Estudos Científicos e Publicações do Serviço de Assuntos Académicos, a respectiva entidade (Comissão). **Face ao exposto, o CCAC alertou o IPM para o facto de, em conformidade com as disposições constantes nos Estatutos do Instituto, as competências legalmente atribuídas ao Serviço de Assuntos Académicos não incluírem as funções atribuídas à entidade “Academic Supervision and Arbitration Committee”, motivo pelo qual o n.º 2 do artigo 34.º dos Estatutos do Instituto não poderia servir de base legal para a criação da mesma.**

Sobre o mesmo assunto, o IPM acrescentou que a “Academic Supervision and Arbitration Committee” “tem como missão principal prestar apoio e apresentar opiniões sobre casos relacionados com conflitos e investigação na área académica ao Conselho de Gestão, a quem competirá a decisão final. Entretanto o IPM questionou ainda se seria possível aplicar o disposto na alínea l) do n.º 1 do artigo 14.º dos Estatutos do IPM (que diz “Deliberar sobre todos os assuntos relacionados com o regular funcionamento do IPM que não sejam da expressa competência de outros órgãos”) como base legal para a criação, na dependência

⁵ Nessa reunião estiveram presentes os representantes do IPM, nomeadamente, o Vice-Presidente; o Secretário Geral; o Chefe do Serviço de Administração Geral; o Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal; e Assessor Jurídico.

do Conselho de Gestão, da “ Academic Supervision and Arbitration Committee”. Neste contexto, o CCAC recomendou que o IPM desse mais atenção à necessária relação de dependência entre as competências conferidas a uma nova entidade e as funções do próprio Instituto, devendo o mesmo fornecer à entidade tutelar todos os detalhes sobre a criação de tal entidade (Comissão) e, uma vez homologada por aquela, assegurar que a denominação da nova entidade coincide com as suas próprias funções.

Os representantes do IPM comprometeram-se a “*proceder à análise da situação referente à criação de entidades, que extravaza a competência do Instituto, e a submeter a mesma a ratificação junto da entidade tutelar*”.

Em 17 de Maio de 2010, segundo o ofício remetido pelo presidente do IPM ao CCAC, relativamente à questão da “*Academic Supervision and Arbitration Committee*”, “*o IPM se encontra de momento a proceder à alteração da sua denominação e das suas funções de acordo com os Estatutos do Instituto Politécnico de Macau, e irá submeter a mesma a homologação tutelar uma vez finalizado o processo de revisão*” (vide anexo 16).

De facto, com base na resposta dada pelo IPM sobre a alteração da denominação e das funções da “*Academic Supervision and Arbitration Committee*”, verificou-se que **o Instituto procedeu apenas a um acompanhamento pontual da referida entidade mas deixou de cumprir em concreto o compromisso assumido de “proceder à análise da situação referente à criação de entidades, que extravaza a competência do Instituto, e submeter a mesma a homologação junto da entidade tutelar”.**

Contudo, no Despacho do Chefe do Executivo n.º 15/2011 de 31 de Janeiro, (revisão dos “Estatutos do Instituto Politécnico de Macau”), não foi encontrada qualquer referência à matéria em causa.

5. Por outro lado, relativamente à questão acima referida, ficou demonstrado que o IPM se apercebeu da impossibilidade de aplicar as disposições da alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos do Instituto como base legal para a criação da “*Academic Supervision and Arbitration Committee*”. No entanto, na reunião realizada em 3 de Maio de 2010, os representantes do IPM nunca mencionaram que a criação da referida entidade (Comissão) havia sido baseada nas disposições acima indicadas, pelo contrário,

fizeram apenas referência ao n.º 2 do artigo 34.º dos Estatutos do IPM (segundo o qual o “Conselho de Gestão pode, sempre que necessário, criar subunidades ou áreas funcionais dos serviços técnico-administrativos”) como base legal para a criação da respectiva entidade (Comissão), na dependência da Divisão de Estudos Científicos e Publicações do Serviço de Assuntos Académicos. O facto demonstra que o IPM tentou uma nova abordagem legal para justificar a criação da “Academic Supervision and Arbitration Committee”, apresentando posteriormente como base legal a norma da alínea l) do n.º 1 do artigo 14.º dos Estatutos do Instituto, quando os representantes do CCAC demonstraram a sua discordância com o fundamento legal inicialmente apresentado.

6. De acordo com a resposta do IPM enviada ao CCAC em ofício datado de 17 de Maio de 2010, “o IPM encontra-se de momento a proceder à alteração da sua denominação e das suas funções de acordo com os Estatutos do Instituto Politécnico de Macau, e irá submeter as mesmas a homologação tutelar uma vez finalizado o processo de revisão”. Sendo assim, torna-se importante alertar o IPM para o facto de a alínea l) do n.º 1 do artigo 14.º, **não prever claramente as matérias que não são da expressa competência de outros órgãos (competência residual do Conselho de Gestão) e que estão relacionadas com o regular funcionamento do IPM, nada tendo a ver com aquelas que se encontram consagradas nas alíneas b) a k) do n.º 1 do mesmo artigo, que abrangem simplesmente as competências relacionadas com a gestão administrativa, financeira e patrimonial do IPM.**

7. Passando agora para a questão relacionada com a criação da “*Teaching and Research Evaluation Committee*”, apesar de não ter sido encontrado qualquer documento de referência sobre a sua criação, que depende da existência de casos, de acordo com as disposições do seu Regulamento, o seu coordenador é nomeado pelo Conselho de Gestão e os respectivos membros são convidados por este, a quem compete gerir os assuntos pedagógicos relacionados com determinada unidade académica ou com unidades académicas interdisciplinares. Nesta circunstância, de acordo com as disposições do n.º 1 do artigo 18.º, do n.º 2 do artigo 19.º e das alíneas a) e h) do n.º 1 do artigo 28.º dos Estatutos do IPM, antes de se proceder à criação da “Teaching and Research Evaluation Committee”, mesmo que a natureza do caso o justificasse, teriam, para o efeito, que obrigatoriamente ouvir as opiniões do Conselho Técnico e Científico e da Comissão Pedagógico-Científica

8. O Coordenador escolhido pelo Conselho de Gestão pode ser Director da respectiva unidade académica (nos termos da alínea a) do artigo 25.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Macau, “*Ao director compete garantir a gestão e a coordenação da respectiva unidade académica e, em especial: a) Representar a respectiva unidade académica e garantir o seu normal funcionamento*”). Sobre esta questão, o Conselho pode ficar com dúvidas sobre se o director estará habilitado a intervir ou se existirá abuso de poder discricionário no tratamento de questões relacionadas com a unidade académica a que este pertence. Daí que, as disposições da alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º, da alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º, do n.º 2 do artigo 34.º e da alínea l) do n.º 1 do artigo 14.º dos Estatutos do Instituto, **não possam servir de base legal para a criação da entidade “Teaching and Research Evaluation Committee”, devendo o IPM proceder a uma reflexão e análise no sentido de determinar se a criação da respectiva entidade constitui uma violação dos próprios Estatutos do Instituto.**
9. **Seja como for, compreendemos perfeitamente que o IPM, dada a sua experiência relativamente às necessidades e às exigências das actividades que leva a cabo, sinta a necessidade de criar comissões específicas e grupos de trabalho na dependência dos órgãos de administração para coordenação geral e organização das actividades das unidades académicas ou órgãos, com vista a melhorar e aumentar a eficiência administrativa. Mas convém realçar que os órgãos que pretendem criar bem como as suas funções não deverão nunca extravazar as competências previstas nos Estatutos do Instituto Politécnico de Macau para os diferentes órgãos de administração, o que, a acontecer, poderá ser visto como uma violação dos princípios e normas pré-definidos pelo legislador nos referidos Estatutos.**

* * *

2. A criação do Conselho Técnico e Científico (CTC) encontra-se em desconformidade com o disposto nos Estatutos do Instituto Politécnico de Macau

1. Nos termos do artigo 2.º do Regulamento do Conselho Técnico e Científico, a sua composição é a seguinte:

- “a) O Presidente, que preside;
- b) O vice-presidente;
- c) Os directores das unidades académicas;

- d) *Os sub-directores das unidades académicas;*
- e) *Os coordenadores de centros (incluindo os coordenadores adjuntos);*
- f) *Os coordenadores dos cursos (incluindo os coordenadores adjuntos);*
- g) *No máximo, dois professores coordenadores ou possuidores do grau de doutor em representação do pessoal docente dos respectivos cursos ou programas.”*

Ademais, de acordo com as disposições do artigo 16.º do Regulamento do CTC (que dispõe que o regulamento é aprovado em plenário realizado em 3 de Março de 2005 e que entra em vigor no dia seguinte à realização do próximo plenário após aprovação do Conselho de Gestão) e do n.º 1 do artigo 8.º (segundo o qual o plenário do CTC reúne-se três vezes em cada ano lectivo, nomeadamente em Outubro, Fevereiro e Julho) há razões para acreditar que o CTC tenha iniciado funções já em Julho de 2005.

2. Todavia, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º dos Estatutos do IPM:

“Compõe o Conselho Técnico e Científico:

- a) *O Presidente, que preside;*
- b) *O vice-presidente;*
- c) *Os directores das unidades académicas;*
- d) *Os subdirectores das unidades académicas;*
- e) *Os coordenadores de centros;*
- f) *Os coordenadores dos cursos;*
- g) *Os professores coordenadores e os possuidores do grau de doutor.”*⁶

Por isso, existem diferenças significativas entre as disposições do Regulamento do CTC e as disposições dos Estatutos do IPM relativamente à composição do Conselho Técnico e Científico.

3. Segundo a explicação dada pelo IPM (*vide* ponto 2 da parte 4 da página 4 do anexo 13) o cargo de director do Centro de Estudos Políticos, Económicos e

⁶ De acordo com a versão chinesa:

“技術暨學術委員會的組成如下：

- a) 院長，主持委員會；
- b) 副院長；
- c) 各學術單位校長；
- d) 各學術單位副校長；
- e) 各中心主任；
- f) 各課程主任；
- g) 教授和持有博士學位者；”

Sociais e do Centro de Inglês MPI-BELL, são ambos exercidos, desde 2005, pelo Presidente do IPM, ficando os respectivos subdirectores responsáveis pela administração dos referidos órgãos. Por outro lado, sabe-se que são nomeados coordenadores adjuntos para a maior parte dos cursos de licenciatura e de bacharelato, sendo estes responsáveis pela gestão do funcionamento dos mesmos. Por estarem directamente envolvidos com as actividades de gestão e por conhecerem de perto o funcionamento e as necessidades das diferentes unidades académicas/cursos, considerou-se justo, atento às disposições dos Estatutos do IPM no que se refere aos cargos de “coordenadores de centros” e de “coordenadores de cursos”, fazer incluir os cargos de “coordenadores adjuntos de centros” e “coordenadores adjuntos de cursos” no Regulamento do CTC.

Por outro lado, o CTC contava já, em 2005, com aproximadamente quarenta membros, todos eles pessoal docente, sendo uns professores coordenadores e outros possuidores do grau de doutor. Ao mesmo tempo, verificou-se ainda um aumento rápido e sustentável do número de professores possuidores do grau de doutor, pelo que, se todos viessem a integrar o CTC, o funcionamento e a eficiência do mesmo poderiam ser eventualmente afectados, razão pela qual se considerou ser de limitar o número de membros ao estritamente necessário à composição do CTC, especialmente no que diz respeito a essa classe de membros. Entretanto, o disposto no artigo 18.º dos Estatutos do IPM não obriga a que todos os professores coordenadores e os possuidores do grau de doutor sejam membros do CTC. Assim, tendo em consideração os dois aspectos acima mencionados, o CTC procedeu à revisão da sua composição de acordo com a deliberação tomada em Plenário a 3 de Março de 2005.

O IPM indicou ainda que nos termos da alínea f) do artigo 7.º⁷ dos Estatutos do IPM, o Instituto tem capacidade institucional para elaborar os seus regulamentos internos, incluindo neste caso os do CTC, e que, segundo o n.º 3 do artigo 19.º⁸, o CTC se rege por regulamento próprio. Ou seja, de acordo com o Regulamento do CTC, pode este apresentar propostas de alteração ou proceder à aprovação do seu regulamento, pelo que a revisão da composição do CTC, estabelecida em regulamento próprio, está em conformidade com as disposições do artigo 18.º dos Estatutos do IPM.

⁷ Artigo 7.º dos Estatutos do IPM : “O IPM tem capacidade institucional para: (...) f) Elaborar os seus regulamentos internos, de acordo com a lei e os presentes estatutos (...)”.

⁸ N.º 3 do artigo 19.º dos Estatutos do IPM: “O Conselho Técnico e Científico rege-se por regulamento próprio”

4. Contudo, é importante aqui realçar que a explicação dada pelo IPM para a revisão da alínea g) do artigo 2.º do Regulamento do CTC (que dispõe que “*No máximo, dois professores coordenadores ou possuidores do grau de doutor em representação do pessoal docente dos respectivos cursos ou programas*”) assenta no facto de se ter registado um aumento rápido e sustentável do número de professores possuidores do grau de doutor e na eventualidade de se vir a afectar o funcionamento e a eficiência do CTC caso todos eles se tornassem membros do mesmo, motivos que impulsionaram a limitação do número de membros ao estritamente necessário à composição do CTC, especialmente no que diz respeito a essa classe de membros. Pela explicação dada, entendemos que o Instituto reconhece que no caso de se manter a actual composição do CTC em conformidade com a alínea g) do n.º 2 do artigo 18.º dos Estatutos do IPM (“*Professores coordenadores e possuidores do grau de doutor*”) a eficiência do CTC poderá ser afectada. Tudo isto revela que há de facto um reconhecimento tácito por parte do IPM de que a actual composição do CTC permite que as pessoas que reúnam as respectivas condições, nomeadamente serem professores coordenadores ou possuidores do grau de doutor, se tornem automaticamente membros do CTC, participando directamente nas discussões sobre as actividades do Instituto. E, com o aumento do número de pessoas que reúnem as respectivas condições, especialmente quando já se contava, em 2005, com aproximadamente quarenta membros, todos eles pessoal docente, sendo uns professores coordenadores e outros possuidores do grau de doutor, o CTC decidiu proceder à revisão da sua composição.

5. **Todavia, a decisão tomada pelo IPM alterou, concretamente, o estipulado na alínea g) do n.º 2 do artigo 18.º dos Estatutos do Instituto**, porque nesta norma não é imposto limite ao número de membros do Conselho (professores ou possuidores do grau de doutor) nem a sua participação depende da selecção por parte da organização ou do superior, ao passo que **no regulamento do CTC do IPM é previsto um limite ao número de membros (dois representantes, no máximo), entre outros requisitos (indicação de membros)**.

Quer dizer então que a participação dos professores ou possuidores do grau de doutor no CTC depende, no fundo, de decisão da organização ou da intenção do superior (neste caso, pode ser Conselho de Gestão, Directores das escolas, Subdirectores das escolas ou coordenadores de cursos). Entretanto, o respectivo regulamento define claramente o número máximo de membros (dois professores coordenadores ou possuidores do grau de doutor em representação do

pessoal docente dos respectivos cursos ou programas) estando, neste caso, o poder de decisão nas mãos da organização ou do superior, podendo estes indicar ou não representantes dos professores para fazerem parte do CTC.

6. Segundo o IPM, os diferentes centros e as unidades académicas que concedem graus de licenciatura e de bacharelato estabelecem normalmente cargos de coordenadores adjuntos responsáveis pelos trabalhos de gestão, pelo que se poderá justificar a criação dos cargos de “coordenadores adjuntos de centros” e de “coordenadores adjuntos dos cursos” nos termos da alínea e) e f) do n.º 2 do artigo 18.º dos Estatutos do IPM (que se referem aos “coordenadores de centros” e aos “coordenadores de cursos”, respectivamente). Mas estas disposições legais não fazem qualquer referência expressa à existência dos respectivos cargos de coordenadores adjuntos. Nesta circunstância, se prestarmos atenção ao disposto na alínea b) (O vice-presidente) e na alínea d) (Os subdirectores das unidades académicas) do n.º 1 do artigo 18.º, verificamos que a interpretação feita pelo IPM não coincide com a verdadeira intenção do legislador, que prevê expressamente no respectivo diploma a existência de cargos de apoio na composição do CTC das diferentes unidades académicas, nada prevendo quanto à existência dos cargos de apoio aos cargos previstos nas alíneas e) e f).

7. Se formos comparar a redacção do n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos do IPM, relativa à composição de um outro órgão de administração do IPM – O Conselho Consultivo, que é composto por “ (...) c) O Presidente; d) O vice-presidente (...) g) Os directores das unidades académicas (...)”, percebe-se perfeitamente que o legislador pretendeu enumerar taxativamente os membros que compõem o Conselho Consultivo do Instituto, entre os quais o “vice-presidente”, sem no entanto fazer qualquer referência aos “subdirectores das unidades académicas” ou a outros cargos de apoio. Será que no caso do Conselho Consultivo, também se deverá lançar mão da interpretação feita pelo IPM no sentido de fazer incluir nesta enumeração legal os “Subdirectores das unidades académicas” e outros cargos “secundários”? Parece ser demasiado forçoso, caso seja essa a interpretação do IPM.

Por isso, consideramos que deve ser essa a explicação jurídica para o assunto em análise. **Em termos de produção jurídica, não há dúvidas de que o legislador teve em consideração a hipótese de integrar cargos de apoio na composição dos órgãos de governo do IPM, uma vez que expressamente previu na letra da norma os cargos que considerou deverem integrar a essa composição. Por**

isso, não se deve interpretar as disposições das alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 18.º como incluindo também os “coordenadores adjuntos de centros” e os “coordenadores adjuntos dos cursos”.

8. Importa sublinhar que, de acordo com o n.º 1 do artigo 23.º dos Estatutos do IPM, “*O IPM estrutura-se em unidades académicas na forma de Escolas Superiores, Centros e Academias (...)*”⁹, o que significa que os centros criados pelo IPM (de acordo com a informação fornecida pelo IPM, as unidades académicas com a denominação oficial de “研究所” têm igualmente a denominação inglesa de “Centre”)¹⁰, podem ter um estatuto equiparado a “Escolas Superiores” e “Academias independentes”. E nos termos do artigo 30.º dos Estatutos do IPM, “*O Presidente, após deliberação do Conselho de Gestão e ouvido o Conselho Técnico e Científico, pode autorizar a criação, no IPM, de centros integrados ou não em unidades académicas (...)*”¹¹

9. Segundo o artigo 24.º dos Estatutos do IPM:

“1. (...)”

2. *Quando as circunstâncias o justificarem o director pode ser coadjuvado por um subdirector, que o substitui nas suas faltas e impedimentos.*

3. *O Presidente pode, sob proposta do director da respectiva unidade, nomear um coordenador para proceder à organização e coordenação das actividades de cada curso, área ou centro.*

4. *Os directores e os subdirectores das unidades académicas, os coordenadores de centros e de cursos são nomeados e exonerados pelo Presidente, após deliberação do Conselho de Gestão, ouvido o Conselho Técnico e Científico. (...)*”¹²

Segundo esta redacção, a intenção do legislador é a de permitir somente a nomeação de cargos de apoio, neste caso de “subdirectores”, no seio das unidades académicas. Ademais, é permitido ao Presidente, sob proposta do responsável

⁹ De acordo com a versão chinesa:

“澳門理工學院由多個學術單位組成，其形式為高等學校、中心、書院...”

¹⁰ Como o Centro de Estudos Políticos, Económicos e Sociais e o Centro de Inglês MPI-BELL (*vide* anexo 17).

¹¹ De acordo com a versão chinesa:

“經聽取技術暨學術委員會的意見後，並經由理事會決議，院長可批准在澳門理工學院成立中心，該等中心可作為或不作為學術單位的一部份...”

¹² De acordo com a versão chinesa:

“一(...) 二、在需要的情況下，校長可由一名副校長協助，在其缺席和因故不能視事時，代替其工作。三、經有關學術單位校長建議，院長可委任一名主任安排和協調每一課程、領域或中心的工作。四、經聽取技術暨學術委員會意見，並經理事會決議，由院長任免各學術單位的校長和副校長、中心主任和課程主任。(...)”

máximo da respectiva unidade académica, o “*director*”, nomear um “*coordenador de cada curso, área ou centro*”, daí surgirem portanto as designações de “*coodenadores de centros*” e “*coordenadores dos cursos*”. Todavia, a norma em questão dos Estatutos do IPM não prevê a possibilidade de se criarem cargos de apoio aos “*coordenadores*” (ou seja, “*coordenadores adjuntos de centros*” e “*coordenadores adjuntos dos cursos*”).

10. Outra conclusão que se pode tirar é o facto de os “centros” que se encontram integrados nas unidades académicas, apenas poderem ter um “*coordenador de centro*” e não um “*coordenador adjunto*”. E quanto aos centros “independentes”, não integrados nas unidades académicas, o legislador não deixou qualquer referência expressa. Seja como for, fica assente que, de acordo com as disposições das alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 18.º dos Estatutos do IPM, integram o Conselho Técnico e Científico, os “*coordenadores de centros*” e os “*coordenadores dos cursos*”. Todavia, apesar de os Estatutos do Instituto não proibirem expressamente a criação dos cargos de apoio referidos, no seio dos respectivos “centros”, mesmo que o Instituto os queira criar, os nomeados não poderão ser considerados membros do CTC por inerência (sem qualquer prejuízo dos que reúnem as necessárias condições, nomeadamente, serem professores possuidores do grau de doutor).

11. Existe um outro pormenor que merece uma especial atenção e que se prende com o facto de, na versão chinesa das alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 18.º; da alínea g) do n.º 1 do artigo 21.º e do artigo 24.º dos Estatutos do IPM, serem utilizadas as denominações de 校長(*directores de escola*) e 副校長(*subdirectores de escola*) para designar os responsáveis máximos e os cargos de apoio das unidades académicas, respectivamente, e na redacção portuguesa as denominações correspondentes são “*os directores / subdirectores das unidades académicas*” respectivamente. Portanto, as denominações em chinês referentes aos responsáveis máximos e os cargos de apoio das respectivas unidades académicas 校長(*directores de escola*) e 副校長(*subdirectores de escola*) não se reconduzem somente aos “*directores e aos subdirectores das Escolas Superiores*”, devendo incluir, ainda, na versão chinesa, a denominação dos responsáveis máximos e cargos de apoio das unidades académicas como, academias, centros e centros de Investigação.

Por outras palavras, quanto às “unidades académicas” denominadas de “centros” (中心／研究所) pode o Presidente do Instituto, nos termos do n.º 2 e n.º 4 do

artigo 24.º, nomear “*subdirector*” que tem no fundo um estatuto equiparado ao dos “subdirectores das Escolas Superiores ou Academias”. Face ao exposto, quando os “centros” (中心／研究所) criados pelo IPM (incluindo o Centro de Estudos Políticos, Económicos e Sociais e o Centro de Inglês MPI-BELL) tiverem estatutos equiparados a “unidades académicas independentes”, o respectivo “*subdirector*” assume, no fundo, o estatuto de “*subdirector da unidade académica*” previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º dos Estatutos do IPM, reunindo igualmente condições para integrarem, por inerência, o CTC. Não vemos qualquer problema em relação a esse aspecto.

12. O facto de o Instituto se ter apoiado no “Regulamento Interno do CTC” para criar os cargos de “coordenadores adjuntos de centros” e de “coordenadores adjuntos dos cursos”, tornando-os membros por inerência do CTC, vem alterar a intenção do legislador quanto ao disposto no n.º 2 do artigo 18.º dos Estatutos do IPM.

13. Face ao exposto, nos termos da alínea f) do artigo 7.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos do IPM, pode o Instituto, atendendo às necessidades, elaborar ou rever os seus regulamentos internos. Contudo, tal competência deverá sempre ser exercida no respeito da lei e dos Estatutos do Instituto, não podendo (nem devendo) extravazar as competências neles consagradas, pois, caso contrário, poder-se-á estar perante uma revisão ilegal dos mesmos.

14. Assim, **a revisão efectuada ao Regulamento Interno do CTC quanto à sua composição** (aumentando, por um lado, e diminuindo, por outro, o número de membros de determinada classe), prevista nas alíneas e) e g) do n.º 2 do artigo 18.º dos Estatutos do IPM, **deixa de ser entendida como uma simples revisão do regulamento interno do CTC, uma vez que foi feita à revelia do previsto nos Estatutos do Instituto.**

15. De acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49/91/M de 16 de Setembro (segundo a qual “*À tutela compete aprovar os estatutos do Instituto Politécnico de Macau*”) e a alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos do Instituto (de acordo com a qual “*Ouvido o Conselho Técnico e Científico compete, ainda, ao Conselho de Gestão deliberar sobre as alterações aos Estatutos do IPM e submetê-los à homologação da tutela*”), **no caso de o IPM entender ser necessário proceder à revisão da composição do CTC para um melhor funcionamento do mesmo, é importante que essa revisão seja feita em**

conformidade com os procedimentos legalmente previstos, nomeadamente, devendo, em primeiro lugar, ser ouvida a opinião do CTC, procedendo depois à deliberação da revisão relativa ao n.º 2 do artigo 18.º dos Estatutos, e finalmente, submetê-la à homologação da entidade tutelar (em vez de se proceder simplesmente à respectiva revisão com base na deliberação em Plenário de 3 de Março de 2005, como efectivamente sucedeu) de forma a evitar que a composição e o funcionamento do CTC estejam em desconformidade com os Estatutos, o que poderá prejudicar a imagem e a credibilidade do IPM.

* * *

3. Unidades académicas e Centros

Nos termos do artigo 23.º dos Estatutos do IPM:

“1. O IPM estrutura-se em unidades académicas na forma de Escolas Superiores, Centros e Academias vocacionadas para projectos de ensino que asseguram a docência, a investigação e outras actividades de interesse científico, cultural, técnico, artístico e comunitário.

2. O IPM, sem prejuízo do disposto da alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º, possui as seguintes unidades académicas (...).

*3. O IPM, de acordo com a lei aplicável e o disposto nos presentes estatutos, pode propor a criação ou integração de novas unidades académicas, bem como a modificação ou extinção das existentes.” (nota: o IPM só tem o direito de **apresentar propostas**).*

Ademais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º:

*“Ouvido o Conselho Técnico e Científico compete, ainda, ao Conselho de Gestão:
a) Aprovar a criação, integração, modificação ou extinção de unidades académicas e seus departamentos, centros de estudos e de investigação.”*

E de acordo com o artigo 30.º dos Estatutos do IPM:

“O Presidente, após deliberação do Conselho de Gestão e ouvido o Conselho

Técnico e Científico, poder autorizar a criação, no IPM, de centros integrados ou não em unidades académicas, destinados à investigação, estudo, formação, extensão de acções didácticas ou prestação de serviços à comunidade, compatíveis com as suas finalidades.”

Nos termos das disposições supracitadas, os “centros” do IPM podem ser subunidades “integradas em determinada unidade académica” ou uma “entidade independente”. Por outro lado, a criação de “unidades académicas” (como por exemplo o Centro de Estudos Políticos, Económicos e o Centro de Inglês MPI-BELL) implica que seja obrigatoriamente ouvido **o Conselho Técnico e Científico” antes da deliberação pelo “Conselho de Gestão”, sendo depois submetida a mesma, pelo Presidente, a homologação tutelar**, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49/91/M de 16 de Setembro (que dispõe que “À tutela compete: (...) b) Homologar todas as alterações orgânicas e a criação extinção de cursos (...”).

* * *

1. A criação de unidades académicas viola o disposto nos Estatutos do IPM

(1) De acordo com o organograma fornecido pelo IPM (*vide* o anexo 17), para além das 7 unidades académicas, incluindo Escolas Superiores e Academias criadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 23.º dos Estatutos do Instituto, foi ainda detectada a existência das unidades académicas abaixo indicadas:

Unidade Académica	Base Legal	Parecer do CTC	Homologação tutelar	Doc. de Ref. ^a
Centro Pedagógico e Científico na Área do Jogo	Criado, em 2 de Julho de 2009, pelo Conselho de Gestão ao abrigo dos artigos 14.º e 19.º dos Estatutos do IPM.	Sim	NÃO	Anexo 18
Centro de Formação Contínua e de Projectos Especiais	De acordo com a disposição da alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º dos antigos Estatutos do IPM, este centro já se encontrava integrado, em 1992, na estrutura do IPM como unidade orgânica, que corresponde à unidade académica na actual estrutura do Instituto.			
Centro de Estudos de Culturas Sino-Ocidentais	Criado em 10 de Setembro de 2001. Não foi encontrada qualquer referência à base legal para	NÃO	NÃO	Anexos 19 a

	a sua criação, mas o mesmo figura no organograma do IPM na edição do APM (Administração Pública de Macau) a partir de 2002. Ademais, este centro é ainda indicado como unidade académica integrada no IPM nas edições da colecção “Macau-Livro do Ano”, de 2003 a 2009.			21
Centro de Estudos Políticos, Económicos e Sociais	Fruto da fusão entre o Centro de Estudos Sócio-Económicos e o Centro de Estudos e Planeamento de Recursos Humanos, em 2007, não foi encontrada qualquer referência à base legal para a sua criação. Foi encontrada referência a este centro na edição de 2008 do APM (Administração Pública de Macau) e nas edições de 2008 e 2009 da colecção “Macau-Livro do Ano” como unidade académica integrada na estrutura do IPM.	NÃO	Sim	Ane xos 20 a 22
Centro de Inglês MPI-BELL	Criado em Agosto de 2002 e sem qualquer informação sobre a base legal para a sua criação. Foi encontrada referência a este centro nas edições da APM (Administração Pública de Macau) e da colecção “Macau-Livro do Ano” a partir de 2003, como unidade académica integrada na estrutura do IPM.	NÃO	Sim	Ane xos 20, 21 e 23
Centro de Estudos «Um País, Dois Sistemas»	Criado por despacho do Chefe do Executivo mas sem qualquer informação sobre a base legal para a sua criação. Foi encontrada	NÃO	Sim	Ane xos 21 e 24

	referência a este centro na edição de 2009 da colecção “Macau-Livro do Ano” como unidade académica integrada no IPM.			
--	--	--	--	--

(2) Segundo os dados acima indicados, aquando da criação do “Centro de Estudos de Culturas Sino-Occidentais”, do “Centro de Estudos Políticos, Económicos e Sociais”, do “Centro de Inglês MIP-BELL” e do “Centro de Estudos «Um País, Dois Sistemas»”, o Instituto Politécnico de Macau não fez constar na documentação a base legal para a criação dos mesmos. De acordo com o organograma do IPM e com as informações de domínio público fornecidas pela Administração (publicadas no “APM” (Administração Pública de Macau) e no “Macau-Livro do Ano”), todos os centros acima mencionados são unidades académicas do IPM, daí que, nos termos da lei, a sua criação só produza efeitos após ouvido o Conselho Técnico e Científico, pois, caso contrário, **os respectivos procedimentos estão inquinados de vícios legais** (mesmo no caso do Centro de Estudos «Um País, Dois Sistemas», que foi criado por despacho do Chefe do Executivo, competiria ao IPM assegurar a legalidade do procedimento). **E relativamente à criação do “Centro Pedagógico e Científico na Área do Jogo” e do “Centro de Estudos de Culturas Sino-Occidentais”, as respectivas propostas não chegaram a ser submetidas a homologação tutelar.**

(3) Quanto à criação do “History Research Centre on Macau History”, de acordo com a proposta n.º P014/CFCPE/09 do Chefe da Divisão de Estudos Científicos e Publicações (*vide* anexo 25), (do qual fazem parte 16 trabalhadores do IPM, com doutoramento na área de história, que, para um melhor aproveitamento das suas habilitações e capacidades, foram incumbidos pelo Instituto do projecto intitulado “*Macau Local Records Project*”, assumindo o Presidente do IPM o cargo de Director do referido Centro, sendo também posteriormente criados mais dois cargos de subdirector. Segundo a proposta), sugeriu-se que o centro fosse criado ao abrigo do artigo 30.º dos Estatutos do IPM. Mas, por fim, o Conselho de Gestão autorizou a criação do mesmo ao abrigo do estipulado na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos do IPM. Como se pode ver, esse centro é considerado pelo IPM como uma das suas unidades académicas integradas, não se tendo no entanto encontrado qualquer informação sobre a homologação deste centro pela entidade tutelar, motivo pelo qual consideramos que a sua criação é ilegal.

(4) Importa indicar que o Presidente desempenhou em acumulação o cargo de director do respectivo centro, e criou mais dois cargos de subdirector. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 24.º dos Estatutos do IPM “*Quando as circunstâncias o justificarem o director pode ser coadjuvado por um subdirector, que o substitui nas suas faltas e impedimentos*”. Nesta medida, cada unidade académica só poderá ter um subdirector, motivo pelo qual a criação de dois cargos de subdirector, no âmbito do “History Research Centre on Macau History”, constitui uma violação do disposto nos Estatutos do IPM.

2. Os procedimentos relativos à criação de entidades cooperativas e centros de investigação académica encontram-se em desconformidade com o estipulado nos Estatutos do IPM.

(1) Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º dos Estatutos do IPM:

“Para a prossecução dos seus fins, o IPM pode estabelecer convénios, acordos, protocolos e contratos com instituições públicas ou privadas, congéneres e de ensino superior universitário, nacionais ou estrangeiras, e associar-se ou participar na criação e funcionamento de outras pessoas colectivas, ainda que de direito privado, de âmbito territorial ou internacional.”

E de acordo com as disposições da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 19.º dos Estatutos do IPM:

“1. Ao Conselho Técnico e Científico compete:

a) Propor, de acordo com a política educativa do Território, as linhas de acção a desenvolver pelo IPM, nos domínios do ensino, da investigação, da extensão cultural e prestação de serviços à comunidade;

(...)

2. A audição do Conselho Técnico e Científico é obrigatória em todas as matérias da sua competência..

(...).”

Em relação à criação de entidades cooperativas no domínio da investigação académica, antes que o Conselho de Gestão venha a autorizar o estabelecimento de convénios, acordos, protocolos e contratos nos termos do n.º 2 do artigo 3.º dos Estatutos do IPM, deve em primeiro lugar, ouvir o CTC. E após obtida a respectiva

autorização, deverá submetê-la a homologação tutelar em conformidade com o estipulado na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49/91/M de 16 de Setembro.

(2) De acordo com o quadro das subunidades do IPM (*vide* anexo 17), as subunidades com denominação de centros (中心/研究所) que não se encontram integrados no organograma do IPM são, nomeadamente:¹³

Denominação	Parecer do CTC	Homologação tutelar	Base Legal	Entidade cooperativa	Doc. de Ref. ^a
Centro de Estudo de Línguas e Culturas de Macau (doravante designado por Centro de Línguas)	Sim	Sim	Alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º	Universidade de Língua e Cultura de Pequim e Instituto de Linguística Aplicada do Ministério da Educação	Anexos 26 e 27
Centro Científico na Área do Jogo IPM - Zhong Shan (doravante designado por Centro de Estudo na Área do Jogo)	Sim	Sim	dos Estatutos do IPM	Universidade de Zhong Shan	Anexo 27
Centro IPM-MELCO de Investigação em Tecnologias de Informação no Jogo e Diversão (doravante designado por Centro MELCO em Tecnologias de Informação no Jogo)	Não	Sim	Sem referência	MELCO	Anexo 28
<i>IPM-BMM Testing Centre for Gaming Devices</i>	Não	Sim	Artigos 3.º e 4.º	Bellamy Mill & Monypenny	Anexo 29

¹³ Neste quadro não consta um outro centro que vem referido num artigo publicado em 21 de Setembro de 2010, no Jornal “*Ou Mun*” (Página B7), que diz que: “*Entrou em funcionamento o novo Centro (Centro de Investigação e de Testes de Televisão Digital Terrestre) criado conjuntamente pelo IPM e Direcção dos Serviços de Regulação de Telecomunicações. As produtoras ou entidades interessadas podem mediante pedido a entregar junto dos Serviços de Regulação de Telecomunicações, uma vez deferido, enviar os produtos ao referido centro onde serão submetidos aos respectivos testes. Após os testes, o IPM ficará incumbido de apresentar um relatório sobre os resultados que será submetido à aprovação da DSRT. Os produtos que passarem os testes, serão devidamente divulgados na página electrónica dos serviços competentes para consulta do público.*” (*vide* anexo 75).

(doravante designado por Centro de BMM)				Co.	
Centro de Investigação em Sistemas de Informação MPI-QMUL (doravante designado por Centro QMUL)	Não	Sim	Sem referência	Queen Mary University of London	Anexo 30
Centro de Formação e Avaliação de Línguas	Criado em Dezembro de 1997 nos termos dos antigos Estatutos		Sem referência	Universidad e de Língua e Cultura de Pequim	Anexo 31
Centro de Estudos dos PALOPS (na dependência da Escola Superior de Línguas e Tradução)	Não	Sim	Sem referência	Universidad e de Estudos Estrangeiros de Pequim	Anexo 32
Centro de Tradução de Chinês e Inglês e de Estudos de Intercâmbio Intercultural (na dependência da Escola Superior de Línguas e Tradução e doravante designado por Centro de Tradução de Chinês e Inglês)	Não	Sim	Sem referência		Anexo 33

(3) Com excepção do Centro de Tradução Chinês-Inglês que funciona na dependência da Escola Superior de Línguas e Tradução, os restantes 7 centros enumerados no quadro acima têm os seguintes modelos de funcionamento:

Designação	Composição dos órgãos de gestão (executivos) e despesas de funcionamento	Anexos
Centro de Línguas	<p>Director: É rotativamente o presidente do IPM, o presidente do Conselho dos Assuntos Académicos da Universidade de Língua e Cultura de Pequim e o presidente do Instituto de Linguística Aplicada do Ministério da Educação.</p> <p>Organismo permanente: O Secretariado do Centro de Línguas está instalado nas instalações do IPM, com a instalação simultânea de um gabinete de ligação tanto na Universidade de Língua e Cultura de Pequim como no Instituto de Linguística Aplicada do Ministério da Educação.</p> <p>Director executivo: A ser desempenhado por um dos funcionários do IPM.</p> <p><u>Despesas de funcionamento: As despesas de funcionamento do Secretariado e dos Gabinetes de Ligação são suportadas por verbas angariadas</u></p>	34 e 35

	<u>pelos 3</u> <u>orgãos.</u>	
Centro de Estudos dos Jogos	A gestão do Centro é entregue ao Centro de Estudos do Delta do Rio das Pérolas da Universidade de Zhongshan. * Falta o regulamento do Centro e a Informação n.º 1016/PRE/2009 sobre a constituição do mesmo, aprovada pelo Conselho de Gestão.	36
Centro IPM-MELCO de Investigação em Tecnologias de Informação no Jogo e Diversão	Vogais: Três designados pelo IPM e três pelo Centro IPM-MELCO de Investigação em Tecnologias de Informação no Jogo e Diversão Presidente: Um dos membros representantes designados pelo IPM. Director do Centro: Recrutado pelo IPM é responsável pela gestão dos assuntos correntes do Centro. Despesas de funcionamento: Num prazo de dois anos (de Maio de 2007 a Abril de 2009), a MELCO efectuou um investimento no valor de dois milhões de patacas.	28
<i>BMM Testing Centre for Gaming Devices</i>	Despesas de funcionamento: Cabe ao IPM a cedência das instalações, a realização de obras simples de remodelação e ainda a prestação de apoio técnico na fase da instalação do Centro, enquanto que a BMM se responsabiliza pelo	29

	recrutamento de pessoal técnico e pela organização de acções de formação destinadas aos quadros locais e ainda pela disponibilização de fundos num montante anual não inferior a 300 mil patacas (durante dois anos), destinados à promoção do desenvolvimento da investigação científica e à concessão de bolsas de estudo	
Centro de Investigação em Sistemas de Informação MPI-QMUL	Vogais: Três designados pelo IPM e três pelo <i>Queen Mary, University of London</i> . Presidente: Um dos membros representantes designados pelo IPM.	30
Centro de Estudos dos PALOPs	Directores: São dois (cargos assumidos respectivamente pelo presidente do IPM e pelo reitor da Universidade das Línguas Estrangeiras de Pequim). Subdirectores: São três (dos quais dois pertencem aos quadros do IPM, e são nomeadamente o director da Escola Superior de Línguas e Tradução e Jorge Bruxo, e o terceiro é oriundo da Universidade das Línguas Estrangeiras de Pequim).	32
Centro de Formação e Avaliação de	Foi constituído em Dezembro de 1997 de acordo com os estatutos anteriores. Não há dados sobre o director do Centro ou outros órgãos de gestão	31

Línguas	(executivos).	
---------	---------------	--

- (4) De acordo com os dados revelados no quadro do ponto 2.(2) deste Relatório, o Centro de Línguas e o Centro de Estudos dos Jogos foram constituídos pelo IPM nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos do IPM. Isto significa que o IPM reconhece esses dois centros como sendo unidades académicas. Em relação ao Centro IPM-MELCO de Investigação em Tecnologias de Informação no Jogo e Diversão, ao *BMM Testing Centre for Gaming Devices*, ao Centro de Investigação em Sistemas de Informação MPI-QMUL, ao Centro de Estudos dos PALOPs e ao Centro de Formação e Avaliação de Línguas, os seus documentos constitutivos não contêm a respectiva fundamentação legal. Todavia, de acordo com os dados publicitados pela Administração (*Anuário de Macau dos anos de 2002 a 2009*), o Centro IPM-MELCO de Investigação em Tecnologias de Informação no Jogo e Diversão, o *BMM Testing Centre for Gaming Devices* e o Centro de Formação e Avaliação de Línguas são considerados pelo IPM como unidades a ele subordinadas.
- (5) Importa salientar que a criação dos centros atrás referidos foi fruto de cooperação do IPM com instituições académicas locais e exteriores à RAEM. Em termos da estrutura organizacional, os mesmos centros não constituem organismos internos do IPM nem se encontram subordinados ao mesmo, são sim instituições constituídas pelo IPM em colaboração com outras entidades independentes. No que se refere ao modo de funcionamento, quer em termos da composição dos órgãos de gestão (executivos) (cabe aos responsáveis de três ou de duas das partes gerir / orientar os membros do conselho), quer da nomeação dos responsáveis (a título de exemplo, o cargo de director do Centro de Línguas é assumido rotativamente pelos dirigentes dos três órgãos, sendo que a gestão do Centro de Estudos dos Jogos é entregue à Universidade de Zhongshan), quer ainda em termos do financiamento (a título de exemplo, as despesas de funcionamento **do Secretariado e dos Gabinetes de Ligação do Centro de Línguas** são suportadas pelas verbas angariadas pelos três órgãos; o Centro IPM-MELCO de Investigação em Tecnologias de Informação no Jogo e Diversão conta com o investimento de dois milhões de patacas por parte da MELCO; no âmbito do *BMM Testing Centre for Gaming Devices*, a BMM assegura ao IPM a disponibilização de fundos num montante anual não inferior a 300 mil patacas, destinados à promoção do desenvolvimento da investigação científica e à concessão de bolsas de estudo), esses centros não funcionam na dependência directa do IPM. **Daí que se suscite a questão sobre a possibilidade de o IPM considerar as instituições**

colaboradoras supramencionadas como suas “subunidades”.

- (6) Por outro lado, apesar de o IPM ter submetido assunto cuja decisão em termos legais não lhe cabe – no que respeita à constituição de uma instituição em cooperação com uma outra entidade e à aceitação do financiamento das entidades privadas – à apreciação e homologação da tutela, não existem dados que indiquem ter sido ouvido o Conselho Técnico e Científico aquando da constituição do Centro IPM-MELCO de Investigação em Tecnologias de Informação no Jogo e Diversão (vacionado para a prestação de serviços de desenvolvimento de *softwares* para a indústria do turismo e do jogo), da constituição do *BMM Testing Centre for Gaming Devices* (destinado a desenvolver um critério de certificação para os dispositivos de jogos de Macau) e ainda do Centro de Investigação em Sistemas de Informação MPI-QMUL (destinado a efectuar estudos sobre as técnicas aplicadas na multimédia e na Internet). De acordo com a análise feita no ponto 2.(1), e nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 19.º dos Estatutos, deve ser ouvido o Conselho Técnico e Científico sempre que o IPM crie unidades académicas em cooperação com outras entidades, sob pena de violação das disposições dos Estatutos.
- (7) De acordo com o ponto 2.(3), o prazo de validade do acordo de cooperação entre o IPM e a *BMM*, fixado em dois anos, já terminou. Pelo facto de o IPM não ter facultado uma cópia do referido acordo de cooperação, o CCAC não teve acesso ao seu conteúdo. Caso a renovação automática não esteja prevista nesse acordo de cooperação e o IPM pretenda continuar a manter a cooperação com a *BMM*, deve ser, em conformidade com a lei, ouvido o Conselho Técnico e Científico e submetida essa pretensão à homologação do Secretário da tutela.
- (8) Em relação ao Centro de Tradução Chinês-Inglês, o presidente do *English Language Teaching and Research Committee*, através de uma informação datada de 31 de Outubro de 2006, propôs a criação de uma instituição de investigação independente – o Centro de Tradução e de Estudos de Intercâmbio Intercultural do IPM – e a nomeação do respectivo director. Após a apreciação por parte do Conselho de Gestão, o centro passou a ser denominado “Centro de Tradução e Estudos Interculturais” e integrado numa unidade académica do IPM, ou seja na sua Escola de Línguas e Tradução (*vide* o anexo 33). Todavia, dispõe o artigo 30.º dos Estatutos que “O Presidente, após deliberação do Conselho de Gestão e ouvido o Conselho Técnico e Científico, pode autorizar a criação, no IPM, de centros integrados ou não em unidades académicas”. Assim, mesmo que se trate

da criação de centros no seio das unidades académicas do IPM, é necessária a audição do Conselho Técnico e Científico em conformidade com a lei, seguida da homologação da tutela nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49/91/M.

- (9) Por outro lado, o IPM atribui a mesma designação em chinês, “中心主任 / 副主任”, que corresponde em português a “Director / Subdirector de Centro” e “Coordenador / Coordenador adjunto de Centro de Estudos ou de Investigação” consoante a situação, ao cargo de chefia / vice-chefia dos centros independentemente do facto de estarem em causa centros com diferente relevância na estrutura organizacional do IPM (sendo alguns deles equiparados a unidades académicas e os restantes considerados centros não autónomos que ficam na dependência das unidades académicas ou centros autónomos que não ficam na dependência das unidades académicas). Assim, na realidade, poderá acontecer que esse pessoal de chefia / vice-chefia, embora provido no cargo com a mesma designação, tem na prática diferentes direitos e obrigações. A título de exemplo, no caso de “中心主任 / 副主任”, a que corresponde em português “Director / Subdirector de Centro”, os seus titulares são equiparados a Director / Subdirector de Escola e designados por inerência para integrar o Conselho Técnico e Científico, uma vez que o centro que dirigem é uma unidade académica. Entretanto, no caso de “中心主任 / 副主任”, a que corresponde em português “Coordenador / Coordenador adjunto de Centros de Estudos ou de Investigação” (centros estes que podem ser subunidades das unidades académicas ou unidades autónomas que não são subordinadas às unidades académicas), os titulares do cargo de “Coordenador adjunto” não podem ser designados para integrar o Conselho Técnico e Científico por inerência, mas sim através do preenchimento do requisito estipulado na alínea g) do n.º 2 do artigo 18.º dos Estatutos, ou seja, quando estejam na qualidade de professor coordenador, habilitado com grau de doutor. Assim, é recomendável que o IPM atribua ao pessoal de chefia / vice-chefia uma designação apropriada em função da natureza e da relevância na estrutura organizacional da unidade que dirige (que tanto pode tratar-se de um centro autónomo equiparado a uma unidade académica, de um centro autónomo não integrado em unidades académicas, de um centro subordinado a uma unidade académica, etc.), por forma a evitar a confusão ou o surgimento de dúvidas desnecessárias em sede do IPM ou no seio da sociedade, particularmente quando estão em causa questões relacionadas com a nomeação e a responsabilização do pessoal. Assim, e por forma a que a nomeação de pessoal, a divisão de trabalhos e ainda o funcionamento dos respectivos centros se sustentem nos princípios da

legalidade e da boa fé, consagrados no Código de Procedimento Administrativo, torna-se necessário respeitar o princípio da correspondência, ou seja, adoptar uma designação que corresponda perfeitamente às funções efectivamente desempenhadas pelos seus titulares.

3. Nem todas as unidades académicas dispõem de uma Comissão Pedagógico-Científica de acordo com a lei e nem todos os seus regulamentos respeitam rigorosamente o estipulado nos Estatutos

- (1) Está previsto no n.º 1 do artigo 24.º dos Estatutos que são órgãos das unidades académicas o director e a Comissão Pedagógico-Científica.

Entretanto, dispõe o n.º 2 do artigo 27.º daqueles Estatutos que:

“Compõem a Comissão Pedagógico-Científica de cada Escola:

- a) O director da Escola, que preside;*
- b) O subdirector;*
- c) Os coordenadores dos cursos ministrados na Escola;*
- d) Um representante dos professores dos respectivos cursos ou programas.*

Dispõe ainda o n.º 3 do mesmo artigo que:

“Compõem a Comissão Pedagógico-Científica da Academia do Cidadão Sénior:

- a)*
- b) Um docente ou técnico da Academia, designado pelo director;*
- c) Cinco a nove individualidades, de reconhecida competência em áreas preferencialmente ligadas às actividades da Academia, designadas pelo Presidente sob proposta do director.”*

O n.º 2 do artigo 28.º prevê que **“A Comissão Pedagógico-Científica rege-se por regulamento próprio”**. Como não está prevista nos Estatutos a forma de selecção do *“representante dos professores dos respectivos cursos ou programas”*, o IPM poderá definir esta matéria aquando da elaboração do respectivo regulamento, podendo esse representante ser indigitado pelo director da escola, ser eleito de entre os docentes dos respectivos cursos ou programas, ser o professor coordenador com maior antiguidade ou o docente mais antigo detentor do grau de doutor caso não exista um professor coordenador, etc.

(2) A pedido do CCAC, o IPM facultou regulamentos da Comissão Pedagógico-Científica de 4 escolas, nomeadamente da Escola Superior de Ciências Empresariais (ESCE), da Escola Superior de Artes (ESA), da Escola Superior de Saúde (ESS) e da Escola Superior de Educação Física e Desporto (ESEFD), faltando a entrega dos regulamentos da Comissão Pedagógico-Científica da Escola Superior de Línguas e Tradução (ESLT), da Escola Superior de Administração Pública (ESAP), da Academia do Cidadão Sénior (ACS) e de outras unidades académicas não previstas nos Estatutos, não tendo o IPM informado sobre a existência, ou não, dos referidos regulamentos.

(3) Dos regulamentos apresentados pelo IPM, extrai-se o seguinte:

Designação da escola	Composição da Comissão Pedagógico-Científica	Funcionamento	Obs.
ESCE	-- Director -- Coordenadores dos cursos -- Coordenadores adjuntos dos cursos -- Membros ad hoc, designados por cooptação	Reúne-se pelo menos uma vez por mês.	Anexo 37
ESA	-- Director -- Coordenadores dos cursos (nomeadamente, do curso de música, do curso das artes visuais e do curso de design) -- Coordenador do curso de design -- Assistente administrativo para os assuntos académicos (Todos os membros estão identificados pelos respectivos nomes)	Reúne-se pelo menos uma vez por mês.	Anexo 38
ESS	-- Director -- Coordenadores dos cursos -- Coordenador adjunto dos cursos -- Professor coordenador -- Docente possuidor do grau de doutor Num total de 7 elementos.	Não está previsto no respectivo regulamento.	Anexo 39
ESEFD	Não está prevista no respectivo regulamento.	Não está previsto no respectivo	Anexo 40

		regulamento.	
--	--	--------------	--

(4) De acordo com os quadros de pessoal disponíveis na página electrónica do IPM, nenhuma das suas 6 escolas, nomeadamente as 4 atrás referidas, a ESLT e a ESAP, dispõe de um subdirector a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º dos Estatutos (*vide* os anexos 41 e 42). Por esta razão, é natural que a figura do subdirector não se encontre no elenco dos elementos que compõem a Comissão Pedagógico-Científica das 4 escolas supracitadas.

(5) Em relação ao “representante dos professores dos respectivos cursos ou programas” que integra a Comissão Pedagógico-Científica de acordo com os Estatutos do IPM, nenhum dos regulamentos da Comissão Pedagógico-Científica das 4 escolas facultados pelo IPM prevê uma definição clara dessa figura. Todavia, o coordenador adjunto dos cursos é um dos elementos que compõem a Comissão Pedagógico-Científica da ESCE, da ESA e da ESS. (De acordo com os dados constantes do anexo 41, a ESCE dispõe de 5 coordenadores dos cursos, nomeadamente de contabilidade e finanças, de comércio, de comércio electrónico, de gestão e de relações públicas, dos quais apenas o do curso de comércio electrónico é coajuvado por um coordenador adjunto de cursos; a ESA dispõe de 3 coordenadores dos cursos, nomeadamente de design, de música e de artes visuais, sendo que o curso de design também dispõe de dois coordenadores adjuntos do curso; a ESS dispõe de 3 coordenadores de curso, 1 dos quais é do curso de enfermagem geral e os restantes 2 são do curso de tecnologia de diagnóstico e terapêutica, disponível em duas variantes, a tecnologia biomédica e a farmácia. O curso de enfermagem geral também dispõe de um coordendor adjunto de curso.) Segundo os esclarecimentos prestados pelo IPM, o coordenador adjunto de cursos é o “representante dos professores dos respectivos cursos ou programas”. Porém, como nem todos os cursos dispõem de um coordenador de cursos, este facto constitui prova suficiente do cumprimento defeituoso dos Estatutos por parte do IPM.

Por outro lado, de acordo com o respectivo regulamento, compõem a Comissão Pedagógico-Científica da ESS os professores coordenadores e docentes possuidores do grau de doutor. Todavia, após a consulta da respectiva lista do corpo docente, verifica-se que a ESS não tem professores coordenadores, mas sim professores adjuntos num total de 8. Nos termos do disposto no artigo 12.º do Estatuto do Pessoal Docente, aprovado pelo despacho n.º 29/SAAEJ/99, de 23 de Agosto, com alterações introduzidas pelo despacho do Secretário para os Assuntos

Sociais e Cultura n.º 186/2008 de 29 de Dezembro, só podem ter acesso à categoria de professor adjunto, ou ingressar nessa categoria, os candidatos que se encontrem habilitados com doutoramento, razão pela qual a ESS dispõe de, pelo menos, 8 docentes com o grau académico de doutor. No Regulamento da Comissão Pedagógico-Científica da ESS, está previsto que a mesma Comissão é composta por um total de 7 elementos, de entre os quais 1 é director da escola, 3 são coordenadores de curso, 1 é coordenador adjunto de cursos e 2 são docentes com o grau académico de doutor. No entanto, não está definida com clareza a forma de assegurar que o representante dos professores de cada curso integre a Comissão Pedagógico-Científica.

(6) Nestes termos, a composição da Comissão Pedagógico-Científica da ESCG, da ESA e da ESS não está em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 27.º dos Estatutos.

(7) A par disso, importa salientar que foi nomeado pessoal administrativo / pessoal não docente para integrar a Comissão Pedagógico-Científica da ESA. Como o disposto no n.º 2 do artigo 27.º é aplicável à composição da Comissão Pedagógico-Científica de todas as escolas superiores (com excepção da Academia do Cidadão Sénior¹⁴), o pessoal não docente não pode, nos termos da lei, integrar a Comissão Pedagógico-Científica da ESA – salvo nos casos em que o legislador tenha indicado expressamente qual o pessoal não docente que poderá ser designado para integrar a Comissão em causa. Assim, é óbvio que a Comissão Pedagógico-Científica da ESA não está composta em conformidade com os Estatutos.

(8) Por outro lado, a Comissão Pedagógico-Científica é um órgão colegial. Pelo facto de nos regulamentos da Comissão Pedagógico-Científica das escolas supramencionadas, não se encontrarem definidos o quórum, formas e procedimentos de votação, direitos e deveres dos participantes nas reuniões, o que são deliberações válidas, exigências para a elaboração das actas, o mecanismo de substituição (a título de exemplo no caso de vacatura do director de escola, do coordenador de cursos, etc.), aplica-se o disposto nos artigos 16.º a 30.º do Código de Procedimento Administrativo, relativos ao funcionamento dos órgãos

¹⁴ Dispõe o n.º 3 do artigo 27.º dos Estatutos que “*Compõem a Comissão Pedagógico-Científica da Academia do Cidadão Sénior: a) (...); b) Um docente ou técnico da Academia, designado pelo director; c) Cinco a nove individualidades, de reconhecida competência em áreas preferencialmente ligadas às actividades da Academia, designadas pelo Presidente sob proposta do director.*” A inclusão do pessoal não docente na Comissão Pedagógico-Científica constitui uma norma excepcional que o legislador definiu somente para o caso concreto da Academia do Cidadão Sénior.

colegiais.

- (9) É de notar que o Conselho de Gestão tem o dever de definir os regulamentos internos da Comissão Pedagógico-Científica de cada escola / unidade académica, dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 28.º dos Estatutos. Todavia, o IPM facultou apenas os regulamentos de 4 das 7 unidades académicas previstas nos Estatutos, não respeitando esses regulamentos, com rigor, os próprios Estatutos. Acresce que o IPM não avançou com mais informação sobre a existência dos regulamentos no que respeita às restantes unidades académicas por si criadas (*vide* partes anteriores). Assim, é inevitável que o IPM venha a ser criticado pela atitude de indiferença revelada no cumprimento das obrigações estipuladas nos Estatutos, podendo ainda o funcionamento de algumas escolas ou unidades académicas consubstanciar uma violação dos Estatutos.

4. Serviços Técnico-Administrativos

1. O artigo 32.º dos Estatutos dispõe que:

“1. O IPM, sob a coordenação e supervisão do secretário-geral, dispõe dos seguintes serviços técnico-administrativos:

a) Serviço de Administração Geral;

b) Serviço de Contabilidade e Tesouraria;

c) Serviço de Assuntos Académicos;

d) Serviço de Apoio Social e Recreativo;

e) Gabinete de Relações Públicas (...)” e define ainda as competências dos mesmos serviços.

O artigo 34.º estatui:

“1. A organização dos serviços técnico-administrativos com a consequente definição de competências, é estabelecida em regulamento a aprovar pelo Conselho de Gestão. 2. O Conselho de Gestão pode, sempre que necessário, criar subunidades ou áreas funcionais dos serviços técnico-administrativos.”

Ao abrigo deste artigo, o Conselho de Gestão pode, consoante as necessidades assim o justificarem, criar subunidades junto dos diversos serviços

técnico-administrativos.

Algumas funções desempenhadas pelas subunidades dos serviços técnico-administrativos não correspondem às competências previstas nos Estatutos.

2. Algumas funções desempenhadas pelas subunidades dos serviços técnico-administrativos criadas por deliberação do Conselho de Gestão não correspondem às disposições dos Estatutos, relativas às competências dos serviços técnico-administrativos. No seguinte quadro, estão discriminadas as funções principais das diversas subunidades:

Unidades administrativas Artigo 32.º dos Estatutos	Subunidades/Funções Principais
<p>Serviço de Administração Geral (nº 2)</p> <p>Ao SAG compete a prossecução das actividades relacionadas com a administração de pessoal, organização de processos de consulta e aquisição de bens e serviços, conservação e manutenção de bens móveis e imóveis, expediente geral e arquivo.</p>	<p>Divisão de Pessoal</p> <p>À Divisão de Pessoal compete assegurar as tarefas administrativas respeitantes ao pessoal e ao processamento de vencimentos. É constituída por 3 grupos funcionais destinados ao processamento de vencimentos, ao tratamento dos assuntos relacionados com o pessoal administrativo e ao tratamento dos assuntos relacionados com o pessoal docente, respectivamente. As actividades desenvolvidas por esta Divisão no âmbito das suas competências incluem a <u>organização de actividades sócio-recreativas e a sua promoção junto do pessoal, bem como a atribuição de benefícios sociais ao pessoal</u> (vide o anexo 43 – “Guia para Docentes”, págs 7-8).</p> <p>Divisão de Obras e Aquisição de Bens e Serviços e Divisão de Serviços Gerais</p> <p>Estas duas divisões foram criadas em resultado da cisão da Divisão de</p>

	<p>Aprovisionamento e Patrimônio aprovada por deliberação em 2005. À Divisão de Obras e Aquisição de Bens e Serviços compete assegurar a aquisição de bens e serviços, a realização de obras e reparações, a gestão e o registro patrimonial, etc. À Divisão de Serviços Gerais compete zelar pela manutenção das instalações e equipamentos, assegurar a gestão de espaços, a entrada e saída da correspondência, a gestão de motoristas e veículos e demais apoio logístico (<i>vide</i> o anexo 44).</p>
<p>Serviço de Contabilidade e Tesouraria (n.º 3)</p> <p>Ao SCT compete a prossecução das actividades relacionadas com a gestão financeira do IPM nomeadamente, a organização e manutenção da contabilidade do IPM e da sua conta de gerência, bem como a preparação e execução do orçamento em conformidade com as orientações do Conselho de Gestão.</p>	<p>Divisão de Gestão Financeira e Divisão de Tesouraria</p> <p>A Divisão de Tesouraria foi criada por deliberação em 2004 (<i>vide</i> o anexo 45). Dos dados prestados pelo IPM, não constam as competências que distinguem estas duas divisões.</p>
<p>Serviço de Assuntos Académicos (n.º 4):</p> <p>Ao SAA compete a realização de actividades relacionadas com a vida escolar dos alunos, a organização dos processos relativos à concessão de graus, diplomas e títulos académicos e ao registo e arquivo dos documentos a eles respeitantes.</p>	<p>Divisão de Gestão de Alunos e Divisão de Investigação Científica e Publicação</p> <p>Por deliberação de Julho de 2001, foram criadas as duas subunidades supracitadas e extinto o Centro de Coordenação e de Comunicação. A primeira subunidade, outrora designada por Divisão Académica, passou a denominar-se “Divisão de Gestão de Alunos” em 2007 (<i>vide</i> o anexo 47). <u>Todavia, na respectiva deliberação, não se encontram definidas as competências das mesmas subunidades (<i>vide</i> o anexo 46);</u></p>

	<p>No entanto, de acordo com o Guia para Docentes (<i>vide</i> o anexo 43, págs. 5-7), as duas divisões têm as seguintes competências:</p> <p>À Divisão de Gestão de Alunos compete promover os cursos abertos pelo IPM; promover os cursos da Academia do Cidadão Sénior, promover a concessão de bolsas de estudo e de mérito; divulgar pedidos de procura de emprego; e coordenar o financiamento de programas, nomeadamente do <i>IELTS (International English Language Testing System)</i>, <i>BULATS (Business Language Testing Service)</i> e <i>PSC (Putonghua Shuiping Ceshi)</i>.</p> <p>À Divisão de Investigação Científica e Publicação compete:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. <u>Avaliar os pedidos apresentados pelos docentes do IPM para a realização dos projectos de investigação científica e propor os projectos a financiar e os montantes das respectivas subvenções.</u> 2. <u>Avaliar os resultados dos projectos de investigação científica para efeitos de entrega.</u> 3. <u>Apreciar o sistema de gestão de investigação científica do IPM e dar opiniões e sugestões sobre o seu aperfeiçoamento.</u> 4. <u>Desempenhar outras funções que se enquadrem no âmbito da gestão de investigação científica.</u> <p>Divisão Pedagógica</p> <p>Foi criada por deliberação em Outubro de 2001, não constando dessa deliberação a definição das suas</p>
--	---

	<p>competências <i>(vide o anexo 48)</i>.</p> <p>De acordo com o Guia para Docentes <i>(vide o anexo 43, págs. 6-7)</i>, a Divisão atrás referida tem as seguintes competências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Gestão da qualidade pedagógica: consiste no apoio ao IPM na definição das políticas e procedimentos de um mecanismo que visa garantir a qualidade pedagógica, incluindo o apoio na elaboração de regulamentos e sistemas académicos, na organização de inspecções das aulas para efeitos de avaliação, bem como na contratação de especialistas do exterior para proceder à avaliação e acreditação dos cursos do IPM; 2. Apoio pedagógico: traduz-se na coordenação da realização de exames, divulgação das informações sobre os cursos, gestão de salas de aula, cedência das instalações, etc. 3. Co-organização e gestão dos cursos de mestrado: refere-se ao apoio na admissão de alunos, à prestação de apoio logístico e administrativo, etc. <p>Divisão de Admissão, Matrícula e Inscrição dos Alunos</p> <p>Foi criada por deliberação em 2007, sendo que lhe compete admitir os alunos e organizar os respectivos trabalhos de admissão; gerir os processos dos alunos, o registo do aproveitamento dos alunos e o sistema dos dados científicos; emitir diplomas; organizar actividades para a promoção dos cursos junto dos</p>
--	--

	potenciais alunos, organizar cerimónias de abertura dos cursos e de graduação, etc. (<i>vide</i> o anexo 47).
Serviço de Apoio Social e Recreativo: Ao SASR compete a realização de actividades de carácter social e recreativo, promovendo o bem-estar dos estudantes e do pessoal do IPM (n.º 5).	Tanto dos elementos facultados ao CCAC pelo IPM, como dos dados publicitados oficialmente, não consta esta subunidade - SASR.
Gabinete de Relações Públicas: Ao GRP compete a prossecução de actividades de informação, comunicação, divulgação e promoção do IPM (n.º 6).	<ol style="list-style-type: none"> 1. Promover o IPM junto das escolas de ensino superior locais e exteriores à RAEM, divulgar as actividades académicas do IPM e os resultados alcançados; 2. Manter contacto com os órgãos de comunicação social e divulgar as informações do IPM para o exterior; 3. Zelar pela imagem do IPM; superintender na elaboração dos materiais publicitários e assegurar a sua produção, etc. <p>(<i>Vide</i> o anexo 43 – Guia para Docentes, pág. 10)</p>

3. Após observação do quadro acima, verifica-se que a Divisão de Investigação Científica e Publicação, subordinada ao **Serviço de Assuntos Académicos**, tem uma actuação fora da esfera das competências legais do Serviço ao qual está subordinada. Assim sendo, quando foi convidado pelo CCAC para participar na reunião convocada para resolver os casos com as entradas n.ºs 060/C/2010 e 140/C/2010, o IPM confessou a existência de problemas a nível da estrutura do Serviço de Assuntos Académicos. O representante do CCAC, por seu turno, chamou a atenção do IPM para a sua estrutura organizacional, por forma a que as situações análogas, eventualmente detectadas, pudessem ser submetidas, de uma vez por todas, à homologação da tutela (*vide* a parte assinalada do anexo 15).

A par disso, em relação aos 3 grupos funcionais que integram a Divisão de Pessoal, um deles está incumbido de pagar os vencimentos, tarefa esta que recai na esfera de competências (gestão financeira e execução do orçamento financeiro) do **Serviço de Contabilidade e Tesouraria** (que compreende a Divisão de Gestão

Financeira e a Divisão de Tesouraria), resultando assim numa sobreposição de competências.

4. No que se refere ao organograma do IPM em que não está representado o Serviço de Apoio Social e Recreativo, a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º dos Estatutos (*vide* o anexo 17), e após a consulta da “*Administração Pública de Macau*”, publicação anual, editada pela Direcção dos Serviços de Função e Administração Pública no período compreendido entre 2000 e 2008, verifica-se que todas as versões da mesma publicação contêm o organograma do IPM onde se encontra representado o **Serviço de Apoio Social e Recreativo** apenas nas versões referentes aos anos de 2000 e 2001, deixando de figurar no organograma da publicação referente aos anos de 2002 a 2008. Da análise dos dados do quadro anterior, resulta que as tarefas de realização de actividades de carácter social e recreativo e de promoção do bem-estar dos estudantes e do pessoal do IPM, inicialmente da responsabilidade do Serviço de Apoio Social e Recreativo passaram a ser executadas pela Divisão de Gestão dos Alunos (organização e promoção das **actividades sócio-recreativas e de bem-estar para alunos**), a qual se encontra subordinada ao Serviço de Assuntos Académicos, e pela Divisão de Pessoal (organização e promoção das **actividades sócio-recreativas e de bem-estar para pessoal**), esta subordinada ao Serviço de Administração Geral. Assim, crê-se que o Serviço de Apoio Social e Recreativo já não existe.

5. Sobre a situação atrás apresentada, o IPM explicou que a existência do Serviço de Apoio Social e Recreativo remonta a 1991, ano em que foi criado o IPM. Acrescentou ainda que o número total de funcionários afectos ao mesmo era de apenas 3, incluindo a chefia, o que poderia dar a entender que a criação do mesmo tinha como objectivo único apenas e só a colocação de funcionários, pelo que constituía um desperdício no seio da Administração Pública. Após o retorno de Macau à China, dos 3 funcionários afectos ao referido Serviço, 2 cessaram funções e o terceiro foi transferido para outro Serviço, o que implicou a extinção de facto do Serviço em causa, razão pela qual as competências a ele inerentes foram atribuídas à Divisão de Pessoal e ao Serviço de Assuntos Académicos. Em 2007, uma proposta sobre a revisão dos Estatutos, incluindo a extinção do Serviço de Apoio Social e Recreativo, foi submetida à apreciação da tutela mas não foi aprovada. Por esta razão, o Serviço de Apoio Social e Recreativo, embora tenha deixado de funcionar na prática, não foi extinto até à data presente (*vide* o verso do anexo 49).

6. Em relação ao esclarecimento prestado pelo IPM, é de notar que apesar de as tarefas do Serviço de Apoio Social e Recreativo terem passado a ser executadas por outros Serviços, a mesma subunidade, por não ter sido extinta de acordo com a lei, deve continuar a constar do organograma do IPM, a fim de evitar que a sua exclusão do organograma consubstancie uma violação à lei.
7. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 34.º dos Estatutos (Organização dos serviços técnico-administrativos), o Conselho de Gestão pode, sempre que as necessidades assim o justifiquem, criar subunidades dos serviços técnico-administrativos e, simultaneamente, definir com clareza as respectivas competências, por forma a que o funcionamento das subunidades criadas se encontre bem delimitado tanto no que respeita às suas atribuições como no que respeita ao âmbito da sua actuação. Não obstante, de acordo com os dados disponíveis, **no que concerne à Divisão de Tesouraria, à Divisão de Gestão dos Alunos, à Divisão de Investigação Científica e Publicação e à Divisão Pedagógica, todas criadas pelo Conselho de Gestão, é de referir que não foram definidas as competências para cada uma dessas subunidades, nem foi abordada a questão sobre a forma de divisão dos trabalhos entre estas e as suas homólogas que ficam na dependência hierárquica do mesmo Serviço. Como foi referido anteriormente, o IPM admitiu que “a criação dos Serviços para a colocação dos funcionários constitui um desperdício da Administração Pública”. Assim, se seguirmos a mesma lógica, a criação das divisões atrás referidas sem que tenham sido bem definidas as respectivas competências e identificadas com clareza as suas funções, poderá ou não resultar igualmente numa situação em que se verificam “desperdícios da Administração Pública gerados desta vez com a criação das Divisões para a colocação dos funcionários”? Tal facto constitui objecto de reflexão.**
8. Por outro lado, de acordo com a Deliberação do Conselho de Gestão n.º 15D/CG/2009 (*vide* o anexo 12), entre as unidades orgânicas sob a supervisão do Vice-Presidente do IPM destaca-se o Serviço de Assuntos Académicos que recai no âmbito da supervisão do secretário-geral do Centro Pedagógico e Científico na Área do Jogo. Todavia, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 32.º dos Estatutos, o secretário-geral é o responsável executivo pela gestão administrativa, financeira e patrimonial do IPM, competindo-lhe a supervisão dos serviços técnico-administrativos. Por esta razão, **as unidades académicas (incluindo o Centro Pedagógico e Científico na Área do Jogo) não devem recair no âmbito de supervisão do secretário-geral, nem deve o Serviço**

de Assuntos Académicos, um dos serviços administrativos supervisionados pelo secretário-geral, estar sob a supervisão do vice-presidente. As competências assim atribuídas ao secretário-geral não estão de acordo com o estipulado na lei. Nestes termos, a Deliberação do Conselho de Gestão n.º 15D/CG/2009 atrás referida consubstancia uma violação dos Estatutos.

III – Quadro / provimento e recrutamento de pessoal

1. Alteração do quadro / provimento do pessoal carece da aprovação da tutela

1. Dispõe o n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto do Pessoal do Instituto Politécnico de Macau, aprovado pelo Despacho n.º 29/SAAEJ/99, de 23 de Agosto, que “*O Conselho de Gestão fixa o número global de postos de trabalho do IPM para cada grupo de pessoal que submete à aprovação da Tutela, e afecta os trabalhadores aos serviços de acordo com as suas aptidões profissionais e as conveniências do IPM.*”

Assim, o IPM tem o dever de fixar o número global de postos de trabalho para cada grupo de pessoal submetendo-o à aprovação da tutela. Quando questionado sobre este assunto, o IPM afirmou ter cumprido este dever desde 1999 tendo apresentado a respectiva prova (*vide* o ponto 2 da parte 2 da página 1 do anexo 13).

2. Através da Informação n.º 127/SAGF/PES/99, datada de 23 de Novembro de 1999 (*vide* o anexo 50), relativa aos quadros de pessoal do IPM, o presidente do IPM submeteu o Mapa do Pessoal Não Docente (contratado por período indeterminado) à apreciação do ex-Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, adiante designado por ex-Secretário-Adjunto, e informou que o mesmo seria publicado no Boletim Oficial do Governo de Macau. Face ao aumento ou à mudança do pessoal, o Conselho de Gestão deliberou aprovar o novo Mapa do Pessoal Não Docente com dispensa da homologação da tutela. Esta deliberação foi autorizada por despacho do ex-Secretário-Adjunto, de 17 de Dezembro de 1999.
3. Após a consulta dos dados, detectou-se que o Mapa do Pessoal Não Docente não havia sido publicado no Boletim Oficial do Governo de Macau (actual Boletim Oficial da RAEM), adiante designado por Boletim Oficial. Tendo em conta que muitos despachos do Chefe do Executivo e dos titulares dos principais cargos que aprovam o provimento / quadro de pessoal dos serviços autónomos / das pessoas

colectivas de direito público e até alguns que estabelecem direitos e deveres, não são considerados pelo Governo da RAEM como despachos regulamentares externos¹⁵, a que se referem as alíneas 4) e 5) do artigo 3.º da Lei n.º 3/1999¹⁶, não sendo por isso obrigatória a sua publicação na I série do Boletim Oficial para a respectiva produção de efeitos, não se pode acusar o IPM de ter violado a lei meramente por falta de publicação do mapa do pessoal no Boletim Oficial.

4. Com a autorização concedida, por despacho do ex-Secretário-Adjunto, de 17 de Dezembro de 1999, à **deliberação do Conselho de Gestão relativa à aprovação do novo Mapa do Pessoal Não Docente e à dispensa da sua homologação pela tutela**, foi de facto introduzida uma alteração substancial quanto ao dever do IPM de fixar o número global de postos de trabalho para cada grupo de pessoal que submete à aprovação da tutela, estipulado no n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto do Pessoal, aprovado pelo Despacho n.º 29/SAAEJ/99, de 23 de Agosto, uma vez que a alteração do número global de postos de trabalho a fixar para os grupos de pessoal deixou de ter de se submeter à aprovação da tutela¹⁷.
5. Importa salientar que de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, que define a organização e funcionamento da generalidade das instituições, públicas ou privadas, que desenvolvam actividades de ensino superior no território de Macau, adiante designado por Lei-Quadro, todas as instituições em Macau que se dedicam às actividades de ensino superior devem elaborar os seus estatutos de acordo com a lei. O artigo 5.º do mesmo diploma prevê que os estatutos devem conter as normas fundamentais da organização interna da instituição a que respeitam, nos planos científico, pedagógico, financeiro e administrativo, bem como o regime do pessoal docente e não docente e as normas de funcionamento dos cursos nela ministrados. **Os estatutos atrás referidos ou as suas alterações carecem de aprovação por portaria do Governador (actual Chefe do Executivo) e só produzem efeitos após a sua publicação no Boletim Oficial** (n.º 2 do artigo 4.º da Lei-Quadro). Dispõe ainda o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49/91/M, de 16 de Setembro,

¹⁵ O exemplo típico é o Estatuto de Pessoal do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, com situações idênticas verificadas na Autoridade Monetária e no Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau.

¹⁶ Sob pena de ineficácia jurídica, são publicados na I série do Boletim Oficial: (...) 4) As ordens executivas e os despachos regulamentares externos, exarados pelo Chefe do Executivo; 5) Os despachos regulamentares externos, exarados pelos titulares dos principais cargos da Região Administrativa Especial de Macau.

¹⁷ Em 17 de Dezembro de 1999, em vésperas da transferência da soberania de Macau para a República Popular da China que teve lugar em 20 de Dezembro de 1999, o ex-Secretário-Adjunto, tendo na sua tutela o IPM, autorizou a dispensa da homologação, por parte da tutela, no caso da alteração do número global de postos de trabalhos fixado para os grupos de pessoal. É questionável a adequação deste acto.

que cria o IPM, que “À tutela compete: a) Aprovar os estatutos do Instituto Politécnico de Macau e do pessoal do mesmo Instituto; b) Homologar todas as alterações orgânicas e a criação e extinção de cursos”. Daí que se verifique que tanto os Estatutos do IPM, como o Estatuto do Pessoal do IPM (que não faz a distinção entre o pessoal docente e o não docente), e as suas alterações careçam da aprovação da tutela¹⁸ e **só produzam efeitos após a sua publicação no Boletim Oficial da RAEM.**

6. A alteração feita ao Estatuto do Pessoal, nomeadamente no que se refere à *dispensa da homologação da tutela para as alterações do número global de postos de trabalho para os grupos de pessoal do IPM*, apesar de ter sido aprovada pelo ex-Secretário-Adjunto em 17 de Dezembro de 1999, não foi publicada no Boletim Oficial, o que consubstancia uma violação à lei. Em suma, **a actualização do número de postos de trabalho fixado para o pessoal administrativo, depois de aprovada pelo Conselho de Gestão do IPM, deve ser submetida à apreciação da tutela de acordo com a lei. Do mesmo modo, quando o IPM altere o Mapa do Pessoal Não Docente / quanto ao número global de postos de trabalho fixado para os grupos de pessoal, anteriormente aprovado, é necessário submetê-lo à tutela para homologação.**
7. Por outro lado, o n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto do Pessoal estatui que “*O Conselho de Gestão fixa o número global de postos de trabalho do IPM para cada grupo de pessoal que submete à aprovação da Tutela*”. Dispõe o n.º 2 do mesmo artigo que “*Os trabalhadores do IPM são enquadrados de acordo com os mapas I e II deste Estatuto*”, referindo-se o Mapa I ao pessoal de direcção e chefia (incluindo secretário-geral, chefe de serviço, chefe de divisão e chefe de sector) e o Mapa II, ao pessoal em geral (incluindo técnico superior, técnico, técnico profissional, administrativo, operário e auxiliar). Todavia, do Mapa do Pessoal Não Docente que o IPM submeteu à apreciação da tutela, não consta o grupo de **personal de direcção e chefia**.
8. O Governo da RAEM não obriga a publicação na I série do Boletim Oficial dos despachos dos secretários que aprovam o provimento / quadro de pessoal. Todavia,

¹⁸ Aquando do tratamento do caso com número de entrada 184/C/2008 e na reunião convocada para o efeito, o CCAC transmitiu as suas opiniões ao IPM (vide a acta que consta das págs. 71-73 do processo do caso em referência) que das mesmas tomou conhecimento e aceitou. Posteriormente, o IPM submeteu à apreciação e ratificação do Secretário da tutela, as alterações do Estatuto do Pessoal Docente, nomeadamente no que se refere às qualificações exigidas para o ingresso e progressão na carreira de professores coordenadores, de professores adjuntos e de assistentes, aprovadas em 2002 por deliberação do Conselho de Gestão, alterações estas que foram publicadas no Boletim Oficial (vide o Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 186/2008).

o Governo da RAEM tem procurado construir um governo íntegro e elevar a transparência da sua governação, através de um conjunto de acções, nomeadamente pelo estabelecimento de um regime de responsabilização dos altos quadros do Governo, pela criação de mecanismos de fiscalização interna e externa, a fim de assegurar a responsabilização, a integridade e o profissionalismo dos referidos altos quadros. Nesta circunstância, caso o IPM não submeta à apreciação da tutela o número do pessoal de direcção e chefia nem o torne público, como poderão ser concretizados tais objectivos da governação?

9. Nesse sentido, deve o IPM elaborar o Mapa de Pessoal com a inclusão do pessoal de direcção e chefia, submetê-lo à tutela e publicitar adequadamente o provimento / quadro do respectivo pessoal.

10. O vício referente à não publicação dos quadros de pessoal no Boletim Oficial que existe há cerca de 10 anos foi recentemente sanado parcialmente através da publicação do Despacho do Chefe do Executivo n.º 15/2011, de 31 de Janeiro¹⁹, que altera o artigo 9.º do Estatuto do Pessoal, do qual se extrai o seguinte:

“1. Os trabalhadores podem ser admitidos no IPM em regime de contrato por tempo indeterminado ou em regime de contrato a prazo.

2. Os trabalhadores do IPM são enquadrados de acordo com os mapas I, II, II.I, II.II, II.III e II.IV deste Estatuto.

3. O CG fixa o número global de postos de trabalho do IPM para o pessoal de direcção e chefia e para cada grupo de pessoal e carreira que submete à aprovação da Tutela, e afecta os trabalhadores aos serviços de acordo com as suas aptidões profissionais e as conveniências do IPM.

4. De acordo com as necessidades do IPM, o CG pode transferir o trabalhador para funções diferentes daquelas para as quais foi contratado, desde que correspondam à mesma categoria específica e sejam funcionalmente compatíveis com as suas habilitações ou experiência profissional, não podendo a mudança acarretar diminuição do vencimento mensal auferido na função de origem, nem prejudicar os seus direitos contratuais.”

11. É de notar que aquele diploma, depois de revisto, continua a apresentar algumas

¹⁹ Este despacho deu origem a outras questões que de momento não serão alvo de análise.

insuficiências, nomeadamente:

- a) Falta de indicação do número global dos quadros de pessoal;
- b) Falta de previsão da obrigatoriedade da publicação no Boletim Oficial.

12. Outra questão que merece particular atenção está relacionada com o facto de, de acordo com os dados facultados ao CCAC pelo IPM em meados de 2010 (assumindo que os mesmos estão completos), o número global de pessoal do IPM ser superior a 500, distribuídos da seguinte forma:

- Pessoal docente: 282 pessoas;
- Pessoal não docente: 271 pessoas²⁰.

O rácio entre os dois grupos será razoável? Será que está em curso a simplificação da estrutura organizacional e dos recursos humanos?

2. Quadro / Provimento do pessoal docente

1. O Estatuto do Pessoal Docente, aprovado pelo despacho n.º 29/SAAEJ/99, de 23 de Agosto, no seu artigo 34.º, que estatui que “*Ao pessoal docente do IPM aplica-se, supletivamente, o regime constante do Estatuto do Pessoal do IPM*”, conjugado com o n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto do Pessoal, que dispõe que “*O Conselho de Gestão fixa o número global de postos de trabalho do IPM para cada grupo de pessoal que submete à aprovação da Tutela*”, e ainda com o artigo 1.º e o anexo do Estatuto do Pessoal Docente – Tabela de remunerações do pessoal docente, da qual consta a categoria do pessoal docente que compreende o professor coordenador, o professor adjunto, o assistente e o assistente estagiário –, permite concluir que o IPM tem o dever de fixar o número global de postos de trabalho para o pessoal docente.
2. Sobre o assunto atrás referido, o IPM alegou ter proposto à tutela a fixação do número global do pessoal docente que exerce as suas funções em regime de tempo

²⁰ Não está incluído o número de pessoas que prestam serviços ao IPM através de empresas às quais esses serviços foram adjudicados pelo próprio IPM.

integral, não tendo a tutela emitido quaisquer instruções relativamente a este assunto. Como prova, o IPM facultou ao CCAC a respectiva proposta e seus anexos, tendo o mesmo referido não ter elaborado qualquer outro documento sobre o referido número global, para além da proposta atrás referida (*vide* o ponto 2 da parte 3 do anexo 13).

3. De acordo com os dados disponíveis, foi elaborada pelo IPM a Informação n.º 019/SAGF/GAB/99 sobre o “Primeiro grupo de professores coordenadores e professores adjuntos que passa a ser contratado por período indeterminado”, na qual foi citado o n.º 2 do artigo 1.º do Estatuto do Pessoal Docente que prevê que:

“O pessoal docente referido no número anterior é contratado, em regra, a prazo, por período igual ou inferior a 2 anos eventualmente renovável, podendo sê-lo também por período indeterminado, nas categorias previstas nas alíneas a) e b), desde que residente de Macau, não esteja vinculado a outra instituição ou organismo do Território ou do estrangeiro e tenha exercido funções de docência no IPM pelo menos durante 4 anos.”

4. Por outro lado, o artigo 34.º dispõe que “Ao pessoal docente do IPM aplica-se, supletivamente, o regime constante do Estatuto do Pessoal do IPM”. Foi proposto pelo IPM que os actuais professores coordenadores e professores adjuntos fossem contratados por período indeterminado. Dos anexos constam dados reportados até 31 de Agosto de 1999, nomeadamente a **lista** dos professores coordenadores, professores visitantes, professores adjuntos, professores adjuntos convidados e professores adjuntos visitantes, a forma de recrutamento e os tipos de documentos de identificação do pessoal atrás referido. No espaço reservado a despacho, em 8 de Outubro de 1999, o Conselho de Gestão escreveu “Para um próximo Conselho” (*vide* o anexo 51). Até ao presente, os dados recolhidos não indicam que foi deliberado pelo Conselho de Gestão o número global de postos de trabalho para o pessoal docente²¹.

²¹ No que se refere à existência de vagas para a categoria de professor coordenador, foi recebida pelo CCAC uma denúncia sobre o acesso de um docente à categoria de professor coordenador, apesar da inexistência de vagas para a mesma categoria no Instituto de Estudos a que pertence esse docente (*vide* o caso com o número de entrada 255/C/2009). No seu esclarecimento escrito (*vide* o anexo 53), o IPM afirmou que o Regulamento de Abertura de Vagas para a Categoria de Professor Coordenador e Requisitos para a Progressão na Carreira do Pessoal do Instituto Politécnico de Macau (*vide* o anexo 54) foi aprovado pelo Conselho de Gestão em 9 de Março de 2005. No Mapa anexado ao Regulamento está previsto apenas o número de vagas para a categoria de professor coordenador de cada escola, **sem ter em conta os professores coordenadores que exercem funções no Conselho de Gestão, em diversos centros e serviços administrativos**. Acrescenta-se ali ainda que o Instituto de Estudos pertence à categoria de “diversos centros”, razão pela qual o número de vagas para os seus professores coordenadores deve ser determinado consoante as circunstâncias o exijam. Mais explica-se que quando

5. Em relação à proposta atrás referida sobre a inclusão dos professores coordenadores visitantes, dos professores adjuntos convidados e dos professores adjuntos visitantes no regime de contratação por tempo indeterminado, é de referir que por um lado o Estatuto do Pessoal Docente, no seu artigo 2.º, prevê que este pessoal se enquadra no grupo de “pessoal docente especialmente recrutado”, e, por outro lado o artigo 3.º do referido Estatuto, estatui que “*O pessoal docente a que se refere o presente artigo pode ser contratado em regime de tempo parcial ou integral por um período não superior a 2 anos, eventualmente renovável por período igual ou inferior*”. Assim sendo, o pessoal docente especialmente recrutado não pode, por força da lei, ser contratado por período indeterminado.
6. **De facto, conforme a análise feita no ponto 1, o IPM tem o dever de fixar o número global dos postos de trabalho para o grupo de pessoal docente e submetê-lo à aprovação da tutela. Ainda que seja de apenas 25 (até ao fim do ano de 2010), o número de docentes a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Estatuto do Pessoal Docente que se encontram a exercer funções no IPM, nomeadamente como professores coordenadores, professores adjuntos e assistentes (os restantes são docentes visitantes ou convidados, a que faz referência o n.º 2 do mesmo artigo), persiste a obrigatoriedade de cumprir o estipulado no Estatuto do Pessoal Docente e no Estatuto do Pessoal.**

3. Provenimento de investigadores

1. No que toca ao recrutamento e progressão na carreira de investigadores, nada consta dos Estatutos, do Estatuto do Pessoal e do Estatuto do Pessoal Docente, excepto a referência da alínea d) do n.º 3 do artigo 18.º do primeiro diploma, que dispõe que os investigadores²² podem ser convidados a participar nas reuniões do

se tornou do conhecimento do Conselho de Gestão, reunido em plenário, o pedido de acesso à categoria de professor coordenador apresentado pelo docente atrás referido, foi nesse mesmo dia aberta e preenchida a vaga em causa. O CCAC considera que esta constituiu uma situação extraordinária em que o Conselho de Gestão aprovou o pedido que lhe foi submetido. **O tratamento que o IPM deu ao caso atrás referido permite prever que o Conselho de Gestão poderá proceder ao aumento imediato do número de vagas para a categoria de professor coordenador em resposta aos pedidos particulares de progressão na carreira, o que poderá por em causa a transparência e a imparcialidade da actuação do IPM (uma vez que a aceitação ou não do pedido de progressão depende da existência da respectiva vaga na unidade académica ou unidade de investigação científica a que o requerente pertence). Para evitar a repetição destas situações, é recomendável que o IPM defina o seu quadro de pessoal docente.**

²² Os Estatutos, no seu artigo 18.º, n.º 3, alíneas a) a e), dispõem que: “*Por deliberação do Conselho,*

Conselho Técnico e Científico, sem no entanto terem direito de voto.

2. **De facto, aquando do tratamento do caso relacionado com o IPM, o CCAC teve conhecimento de que ao recrutamento de investigadores são igualmente aplicadas as normas previstas para o recrutamento de professores coordenadores, professores adjuntos e assistentes (vide o anexo 53).** Porém, considerando que é muito elevado tanto o número de centros vocacionados para actividades não pedagógicas como o de institutos de estudos (*vide as partes anteriores*), **que o conteúdo da prova para a admissão de investigadores difere daquele exigido para a selecção de pessoal docente (vide as partes anteriores), e ainda que os investigadores não são membros por inerência do Conselho Técnico e Científico, a atribuição da designação de professores coordenadores, professores adjuntos, etc., a investigadores para efeitos da sua admissão poderá gerar o mal entendido de que os investigadores são também membros por inerência do Conselho Técnico Científico.** Assim, caso as necessidades do IPM justifiquem a dotação de pessoal especializado na área de investigação, poder-se-á proceder, quando da revisão dos Estatutos, à definição de um regime específico para a carreira dos investigadores ou à adopção de uma designação própria para a profissão a que correspondem as funções desempenhadas pelos investigadores com vista à sua distinção face ao pessoal docente em termos de denominação.

4. Recrutamento, acesso e renovação da contratação do pessoal docente

Dispõe a alínea h) do n.º 1 do artigo 14.º dos Estatutos do IPM que ao Conselho de Gestão compete “*deliberar sobre a admissão e contratação de todo o pessoal do IPM*”. Dispõe ainda a alínea d) do artigo 25.º que o director de unidade académica, a fim de garantir a gestão da respectiva unidade, “*propõe a admissão, promoção e renovação dos contratos de pessoal docente ou não docente, ouvida, quanto ao primeiro, a Comissão Pedagógico-Científica*”²³. Em relação à versão chinesa dessa

podem ainda ser convidados para participarem nas suas reuniões, sem direito de voto: a) O secretário-geral; b) Dirigentes de outras instituições de ensino com quem o IPM mantenha relações académicas privilegiadas; c) Professores de outros estabelecimentos de ensino superior; d) Investigadores; e) Outras individualidades de reconhecida competência em áreas relacionadas com as actividades do IPM”. Da análise comparativa dessas disposições, se verifica que está expressamente previsto que os elementos referidos nas alíneas b), c) e e) não são pessoal do IPM, ao passo que o legislador não indica que os investigadores referidos na alínea d) e o secretário-geral na alínea a) vêm de outras instituições. Isto pode levar a crer que tanto os investigadores referidos na alínea d) como o secretário geral referido na alínea a) pertencem ao IPM.

²³ Em chinês é: 「建議錄用、晉升及續聘教員或非教員，有關教員的錄用等方面，需先聽取教學

alínea, a expressão “有關教員的錄用等方面” (que em português é “quanto à admissão de pessoal docente”) deve ser substituída por “有關教員的錄用、晉升及續聘等方面” (que corresponde ao português “quanto à admissão, promoção e renovação dos contratos de pessoal docente”), com vista a alargar o âmbito das matérias em que é ouvida a Comissão Pedagógico-Científica. Dispõe a alínea i) do n.º 1 do artigo 28.º dos Estatutos que “*Compete à Comissão Pedagógico-Científica emitir parecer sobre a contratação de docentes*”. Nestes termos, em relação à admissão, promoção e renovação dos contratos, **só depois de a Comissão Pedagógico-Científica ser ouvida é que o director da unidade académica submete a respectiva proposta à deliberação do Conselho de Gestão, sob pena de se poder dar início a um procedimento que enferma do vício de violação de lei.**

Recrutamento

1. Necessidade de incluir a “Submissão ao Gabinete de Apoio ao Ensino Superior para a emissão de pareceres” no fluxograma de recrutamento

(1) Para a admissão do pessoal docente, o IPM elaborou o “Regime de recrutamento do pessoal docente a tempo inteiro”, o “Regime de recrutamento do pessoal docente do Interior da China a tempo inteiro” e o “Regime de recrutamento do pessoal docente a tempo parcial” (*vide* o anexo 55). Nos primeiros dois regimes, está prevista a submissão da proposta de recrutamento de pessoal ao Gabinete de Apoio ao Ensino Superior para a emissão de pareceres²⁴. O CCAC, na análise de um caso concreto, teve conhecimento da solicitação de pareceres do Gabinete de Apoio ao Ensino Superior por parte do IPM para a admissão de pessoal docente. Com fundamento na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 11/98/M (Lei Orgânica do Gabinete de Apoio ao Ensino Superior), o IPM é de opinião de que constitui uma das atribuições do GAES, “*avaliar as necessidades de pessoal docente e não docente, proceder a estudos sobre o regime de pessoal e estabelecer indicadores de gestão dos estabelecimentos de ensino superior*”, razão pela qual a solicitação de pareceres está incluída nos respectivos regimes de recrutamento. Todavia, o GAES admitiu que “*não tem condições nem competências para se pronunciar sobre as qualificações / requisitos de admissão do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior, afirmando que desde sempre as*

暨學術委員會的意見。」

²⁴ De facto, no “Regime de recrutamento do pessoal administrativo” também se encontra prevista a submissão ao Gabinete de Apoio ao Ensino Superior para a emissão de pareceres (*vide* a última página do anexo 55).

qualificações dos candidatos a docentes têm sido avaliadas pelas próprias entidades empregadoras” (vide o anexo 15).

- (2) Importa salientar que nem os Estatutos do IPM, nem o Estatuto do Pessoal, nem o Estatuto do Pessoal Docente, estipulam que a emissão de pareceres por parte de outros Serviços Públicos constitui uma das etapas do processo de recrutamento de pessoal para o IPM. **A fim de evitar conflitos de competência entre os Serviços da Administração, o IPM deve rever a necessidade efectiva dessa etapa, com vista à sua inclusão nos Estatutos aquando da revisão destes.**

2. Audição da Comissão Pedagógico-Científica não incluída no Processo de recrutamento

No “Regime de recrutamento do pessoal docente a tempo inteiro”, no “Regime de recrutamento do pessoal docente do Interior da China a tempo inteiro” e no “Regime de recrutamento do pessoal docente a tempo parcial” está previsto que “a escola propõe o recrutamento de pessoal” e “a escola propõe a contratação de pessoal”. **Não obstante, verifica-se que do processo de recrutamento não consta a audição da Comissão Pedagógico-Científica que precede à apresentação da proposta por parte da escola. Assim, embora na realidade o IPM respeite o estipulado nos Estatutos relativamente à “audição da Comissão Pedagógico-Científica”, é também necessária a sua inclusão no respectivo fluxograma, por forma a que as etapas de recrutamento nele representadas correspondam ao estipulado nos Estatutos.**

3. Dispensa concedida pelo júri do concurso não se encontra regulamentada

- (1) A fim de regulamentar as questões relativas à pontuação e às entrevistas para o recrutamento do pessoal docente em regime de tempo inteiro, o Conselho de Gestão elaborou o “Guia de Pontuação e Entrevista para o Recrutamento do Pessoal Docente em Regime de Tempo Inteiro”, adiante designado por Guia de Recrutamento, e a “Ficha de Notação para o Recrutamento do Pessoal Docente”, adiante designado por Ficha de Notação. O Guia de Recrutamento entrou em vigor em 26 de Novembro de 2007 e no seu ponto 5 estipula que “O júri do

concurso procede à pontuação da entrevista de acordo com a Ficha de Notação para o Recrutamento do Pessoal Docente em anexo (...). Finda a entrevista, o Júri entrega a Ficha de Notação devidamente preenchida na Divisão de Pessoal para o apuramento do resultado final (incluindo a pontuação da análise curricular e da entrevista), sendo os candidatos seleccionados de acordo com a classificação final”. Seguem-se os critérios de pontuação da entrevista (num total de 50 valores, com uma proporção de 50% na classificação final) constantes da Ficha de Notação:

- a) Qualificação profissional e técnicas de simulação de ensino: 15 valores para cada uma dessas modalidades
- b) Conteúdo de simulação de ensino e técnicas de comunicação: 15 valores para cada uma dessas modalidades

(2) De acordo com os dados dos casos que deram entrada no CCAC (*vide* o anexo 57), um indivíduo apresentou um pedido de emprego, por sua iniciativa, junto do IPM. Para a constituição do júri do concurso, o então chefe da Divisão de Pessoal do IPM elaborou a Informação n.º P269/PES/09, da qual se transcreve o seguinte: *“Dando cumprimento ao despacho do Secretário-Geral, datado de 1 de Setembro de 2009, exarado no pedido de emprego do requerente, e para dar seguimento ao mesmo pedido, venho propor ao Conselho de Gestão que seja constituído o júri do concurso, a fim de analisar a aptidão do requerente atrás referido para o desempenho das funções pedagógicas na Comissão Pedagógica e de Estudos do Jogo”*.

(3) Porém, na entrevista realizada em 30 de Outubro de 2009, o júri de 7 membros não atribuiu pontuação às modalidades de técnicas de simulação de ensino e de conteúdo de simulação de ensino, com fundamento em que o requerente se pretendia candidatar ao lugar de investigador.

Posteriormente, através da Informação n.º P323/PES/09, de 3 de Novembro de 2009, o júri *“propõe que (...) seja contratado o requerente, habilitado com grau de doutor, como professor convidado, 1.º escalão, para o exercício das funções pedagógicas e de estudos no Centro Pedagógico e de Estudos do Jogo”*. A contratação proposta foi aprovada pelo Conselho de Gestão em 12 de Novembro.

(4) É de notar que as modalidades de técnicas de simulação de ensino e de conteúdo

de simulação de ensino integram os critérios de pontuação constantes da Ficha de Notação e ocupam 50% da pontuação da entrevista e 25% da classificação final. Todavia, após a dispensa da realização de avaliação no que se refere às modalidades relativas à simulação de ensino com fundamento em que o requerente se pretendia candidatar ao lugar de investigador, o júri, na informação que elaborou, propôs a contratação do requerente para o exercício das funções de “ensino e estudo”. Isto significa que o IPM tem toda a possibilidade de afectar, futuramente, o indivíduo contratado ao exercício da docência, de acordo com o proposto na Informação já aprovada, apesar de o mesmo não ter sido avaliado nas modalidades de técnicas de simulação de ensino e de conteúdo de simulação de ensino, o que poderá por em causa a legalidade e imparcialidade do respectivo processo de recrutamento e consubstancia obviamente o princípio da auto-regulação – uma vez que foi o IPM que definiu os critérios de pontuação e, simultaneamente, foi o mesmo IPM que não os cumpriu sem que exista fundamento para que tal possa suceder.

- (5) Em termos conclusivos, **o júri não pode, por um lado, dispensar as duas modalidades que visam avaliar as competências pedagógicas do candidato com fundamento no facto de o requerente pretender candidatar-se ao lugar de investigador e, por outro, propor a contratação do mesmo candidato para o exercício de docência** (particularmente no caso do IPM que de momento adopta a designação de professores coordenadores / professores adjuntos para os funcionários que exercem funções de investigador). Assim sendo, nestes casos **o procedimento de recrutamento torna-se injusto para com aqueles candidatos que se encontram sujeitos à avaliação relativa à simulação de ensino.**
- (6) Em relação à entrevista de recrutamento e de acordo com os dados de um caso participado ao CCAC, com o número de entrada 020/C/2010, o júri do concurso envolvido nesse caso concedeu, aos candidatos que participaram na entrevista de admissão realizada por via telefónica, a dispensa da realização da simulação de ensino, tendo conseqüentemente um dos membros desse júri questionado a legalidade desse acto.
- (7) **Face ao exposto, parece que o IPM permitiu que o júri procedesse à avaliação dos candidatos não de acordo com as modalidades definidas na Ficha de Notação pelo Conselho de Gestão, mas dispensando a realização de uma ou mais dessas modalidades de avaliação. No que concerne à concessão da**

dispensa referida, não existem regras concretas que a regulem, nem qualquer mecanismo que permita o seu controlo. Por esta razão, é recomendável que o IPM, depois de analisada a situação e ouvida a Comissão Pedagógico-Científica (alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos), proceda à revisão das respectivas orientações de trabalho e, em seguida, à sua divulgação junto do público de forma adequada, a fim de evitar que a população possa concluir que o processo de recrutamento levado a cabo pelo IPM não só não é conduzido de forma transparente como é aparentemente elaborado à medida de determinados indivíduos.

5. Acesso e o respectivo regime

De acordo com o Estatuto do Pessoal Docente do IPM, aprovado pelo Despacho do ex-Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude n.º 29/SAAEJ/99, com a alteração introduzida pelo Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 186/2008, as condições de acesso do pessoal docente do IPM são as seguintes:

Categoria de acesso	Condições de acesso	Obs.
Acesso à categoria de professor coordenador	<ol style="list-style-type: none"> 1. Os professores adjuntos com pelo menos 4 anos de efectivo serviço na categoria, que se encontrem habilitados com doutoramento; 2. Que obtenham aprovação nas provas públicas. 	Artigo 11.º Artigo 1.º
Acesso à categoria de professor adjudante	<ol style="list-style-type: none"> 1. Os assistentes com um mínimo de 4 anos de efectivo serviço na categoria, que se encontrem habilitados com doutoramento; 2. Que obtenham aprovação nas provas públicas. 	Artigo 12.º Artigo 1.º
Acesso à categoria de assistente	<ol style="list-style-type: none"> 1. Os assistentes estagiários com um mínimo de 4 anos de efectivo serviço na categoria, que se encontrem habilitados com mestrado; 2. Que obtenham aprovação nas provas públicas. 	Artigo 13.º Artigo 1.º

(1) O processo de promoção estipulado no Estatuto de Acesso do Pessoal Docente não está completo, porque de acordo com a lei a proposta do director da unidade académica é necessária para o acesso do pessoal docente. Foi ainda criada a Comissão de Apreciação de Qualificação com competência decisória.

1. A fim de regular o acesso do pessoal docente do IPM, foi elaborado o Regulamento de Acesso do Pessoal Docente do IPM que entrou em vigor em 1 de Setembro de 2010 (*vide* o anexo 58).
2. Do Regulamento de Acesso do Pessoal Docente extraem-se os seguintes procedimentos de acesso:
 - (1) Em Julho de cada ano, o Serviço de Assuntos Académicos divulga o número de vagas existentes na respectiva categoria (artigo 18.º);
 - (2) No período compreendido entre 1 e 30 de Setembro de cada ano, é entregue no Serviço de Assuntos Académicos a candidatura ao concurso de acesso²⁵ (artigo 19.º);
 - (3) **A Comissão de Apreciação de Qualificação²⁶ é responsável pela avaliação da aptidão da candidatura** (artigo 20.º);
 - (4) As candidaturas que segundo a apreciação da Comissão de Apreciação de Qualificação preenchem os requisitos para o efeito são submetidas à apreciação da Comissão Pedagógico-Científica da unidade académica a cujas vagas se pretendem candidatar os requerentes. Os pareceres emitidos pela

²⁵ Em relação ao prazo para apresentação das candidaturas de acesso, que conforme o estipulado pelo IPM decorre de 1 a 30 de Setembro, o pessoal do IPM não concorda com estas datas alegando que não deverá haver vagas de acesso disponíveis durante o prazo atrás referido, uma vez que o mesmo não coincide com o período em que o IPM procede ao recrutamento de pessoal. Isto porque normalmente é nos meses de Março e Abril que se pode confirmar a saída do pessoal docente, quer por cessação de funções quer por aposentação e que por esta razão é nesse mesmo período em que o IPM realiza o processo de recrutamento para o preenchimento das vagas verificadas com a saída desse pessoal, preparando-se assim para o próximo ano lectivo (*vide* os últimos 2 parágrafos do anexo 60). Quanto a esta contestação do pessoal em relação ao prazo para apresentação das candidaturas de acesso, estipulado no Regulamento sobre Acesso do Pessoal Docente, o CCAC não reúne condições para tomar qualquer decisão, porque o insuficiente conhecimento do esquema de recrutamento do pessoal docente do IPM que detém não lhe permite uma avaliação fundamentada da situação. Todavia, é óbvio que o disposto naquele Regulamento consubstancia a violação dos Estatutos e do Estatuto do Pessoal Docente. Acresce que não há dados que indiquem o cumprimento do estipulado nos Estatutos no que respeita à audição da Comissão Pedagógico-Científica para a elaboração do Regulamento sobre Acesso do Pessoal Docente, razão pela qual o CCAC solicitou, através de ofício, a suspensão da aplicação do mesmo por parte do IPM, tendo este no seu ofício confirmado essa suspensão (*vide* o anexo 74).

²⁶ Dispõe o artigo 20.º do Regulamento sobre Acesso do Pessoal Docente que: “(...) *A Comissão de Apreciação de Qualificação tem a seguinte composição: (1) Vice-Presidente; (2) De entre o pessoal docente possuidor do título de professor coordenador e pertencente à área profissional do requerente, são seleccionados aleatoriamente 4 membros efectivos e 2 membros suplentes (caso o número de elementos pertencente à área profissional do requerente não seja suficiente, poderão integrar a Comissão outros elementos a ser escolhidos de entre o pessoal docente possuidor do título de professor coordenador e pertencente a outras áreas profissionais). O Vice-Presidente é presidente da Comissão de Apreciação de Qualificação e preside às respectivas reuniões*”.

Comissão Pedagógico-Científica devem ser entregues na Comissão de Avaliação de Qualificação para confirmação e ainda juntos ao processo a submeter à apreciação do júri (artigo 23.º);

- (5) A lista das candidaturas aprovadas na avaliação e já sujeitas à apreciação da unidade académica a cujas vagas se candidatam, é publicada por éditos no prazo de 7 dias, durante o qual as questões levantadas sobre a aptidão das candidaturas serão submetidas à apreciação e decisão da Comissão de Avaliação de Qualificação;
- (6) As candidaturas de acesso apresentadas pelos professores coordenadores e professores adjuntos são avaliadas por especialistas externos – avaliação do mérito científico sob anonimato (artigo 25.º) ;
- (7) Os candidatos, quando aprovados na avaliação efectuada pelos especialistas externos, podem participar nas provas públicas (artigo 28.º a 29.º). No decorrer dessas provas, o pessoal do IPM pode assistir e levantar questões (artigo 31.º);
- (8) A lista das candidaturas de acesso, aprovada pelo júri do concurso, é submetida à aprovação do Conselho de Gestão. Uma vez aprovada, essa lista é alvo de publicação (n.º 1 do artigo 35.º);

- (9) Se não houver nenhuma reclamação ou impugnação até ao termo da publicitação, a proposta de contratação será aprovada pelo Conselho de Gestão (n.º 2 do artigo 35.º).
3. No entanto, **o procedimento acima referido não inclui o parecer indispensável do respectivo director da unidade académica**, previsto nos Estatutos do IPM. Para este facto, a explicação do IPM foi a seguinte: segundo o “Regulamento sobre acesso do pessoal docente”, o requerimento de acesso deve ser entregue à Comissão Pedagógico-Científica / Comissão Científica da respectiva unidade académica, para deliberação e emissão de parecer escrito. *“Como membro por inerência e presidente da Comissão, o director ou chefia da unidade académica tem que participar na tomada de deliberações e na elaboração de parecer escrito”*. Por isso, o IPM considerou que o respectivo Regulamento está em conformidade com os Estatutos do IPM (*Vide* o ponto 1 da parte 4 da página 3 do anexo 13).
4. É de salientar que, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º dos Estatutos do IPM, *“são órgãos das unidades académicas o director e a Comissão Pedagógico-Científica”*. **No procedimento de acesso, estes dois órgãos e o Conselho de Gestão exercem funções diferentes. Independentemente da iniciativa da Comissão Pedagógico-Científica, a proposta de acesso tem que ser elaborada pelo director. Só com esta proposta, o Conselho de Gestão pode deliberar em relação ao acesso do pessoal docente.**
5. Tal como foi esclarecido pelo IPM, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º dos Estatutos do IPM:

“2. Compõem a Comissão Pedagógico-Científica de cada Escola:

a) O director da Escola, que preside;

b) O subdirector;

c) Os coordenadores dos cursos ministrados na Escola;

d) Um representante dos professores dos respectivos cursos ou programas.

3. *Compõem a Comissão Pedagógico-Científica da Academia do Cidadão Sênior:*

a) *O director, que preside;*

b) *Um docente ou técnico da Academia, designado pelo director;*

c) *Cinco a nove individualidades, de reconhecida competência em áreas preferencialmente ligadas às actividades da Academia, designadas pelo Presidente sob proposta do director.”*

O director / chefia da unidade académica é o presidente da respectiva Comissão, sendo esta um órgão colegial. Segundo o “Regulamento de funcionamento da Comissão Pedagógico-Científica”, enviado ao CCAC pelo IPM, não existe qualquer norma que regule a aprovação das deliberações (vide partes anteriores). Então, é subsidiariamente aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Código de Procedimento Administrativo, ou seja, as deliberações da Comissão “são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes à reunião”. Em relação à discussão de assuntos na Comissão, se o director tiver posição contrária à da maioria dos membros, essa sua posição não constituirá impedimento, em princípio, no que respeita à deliberação tomada pela Comissão nos termos do Código de Procedimento Administrativo. **Assim, o IPM não pode simplesmente justificar que “como membro por inerência e presidente da Comissão, o director ou chefe da unidade académica tem que participar na tomada de deliberações e na elaboração de parecer escrito”, com o intuito de não vir a realizar todos actos exigidos no que respeita ao procedimento de acesso nos termos dos Estatutos do IPM.**

6. É de referir que, em relação ao procedimento de acesso, o “Regulamento sobre acesso do pessoal docente” não prevê a intervenção do “director” (órgão com competência para apresentar propostas, nos termos dos Estatutos do IPM), o qual deveria ser parte integrante do respectivo procedimento. Por outro lado, criou-se um “órgão” não previsto nos Estatutos do IPM, designadamente a **Comissão de apreciação de qualificação, à qual se atribuiu as seguintes competências:**

1. *Apreciar se os candidatos satisfazem os requisitos(vide partes anteriores). Se o candidato já requereu, no ano lectivo anterior, o acesso a categoria superior tendo sido rejeitada a sua pretensão pela Comissão de apreciação*

de qualificação, o requerimento não será aceite sem a entrega de nova documentação que faça prova da satisfação dos requisitos exigidos para o acesso (situação do n.º 1 do artigo 17.º do “Regulamento sobre acesso do pessoal docente”). Como acima referido, no procedimento de acesso, a decisão tomada pela Comissão de apreciação de qualificação sobre a satisfação ou não dos requisitos tem carácter eliminatório;

2. *“Homologar” o parecer elaborado sobre o requerimento de acesso, pela Comissão Pedagógico-Científica / Comissão Científica (vide partes anteriores).*

7. Na realidade, tendo por base a sua experiência, o IPM necessitou criar uma unidade ou grupo de apoio ao procedimento de acesso para apreciar as candidaturas, nomeadamente, a qualificação profissional e os critérios quantitativos de serviço dos candidatos, o que **não configura qualquer irregularidade. No entanto, a esta unidade, ou grupo de apoio, não deve ser atribuída qualquer competência decisória, pois, caso contrário, estaremos perante uma violação dos Estatutos do IPM.**

* * *

(2) Ilegalidade dos critérios de acesso previstos no “Regulamento sobre acesso do pessoal docente”

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto do Pessoal Docente do IPM, os professores adjuntos *“têm acesso à categoria de professor coordenador **com, pelo menos, 4 anos de efectivo serviço na categoria,** que obtenham aprovação nas provas referidas no artigo 18.º **ou concluíam entretanto o seu doutoramento**”*. Estabelece o n.º 2 do mesmo artigo como requisitos legais para *“ingressar na categoria de professor coordenador”*: *“**pelo menos, 4 anos de docência no ensino superior, e que se encontrem habilitados com doutoramento em área científica considerada adequada no aviso de abertura,** e que obtenham aprovação nas provas referidas no artigo 18.º”*. As provas públicas previstas no artigo 18.º são as seguintes:
 - “a) *Apreciação e discussão do currículo científico, artístico ou técnico e pedagógico, bem como profissional do candidato;*

b) Apresentação de uma lição sobre tema escolhido pelo candidato no âmbito de disciplina da área para que for aberto o concurso;

c) Apresentação e discussão de uma dissertação de concepção pessoal sobre um tema da área para que for aberto o concurso, reveladora de capacidade para o ensino e a investigação e se apresente como inovadora.”

Os artigos 12.º e 13.º dispõem sobre os requisitos e procedimentos de acesso dos assistentes à categoria de professor adjunto, sobre o ingresso na categoria de professor adjunto e acesso dos assistentes estagiários à categoria de assistente, e sobre o ingresso na categoria de assistente.

2. De acordo com o disposto no que respeita ao acesso / ingresso na categoria de professor coordenador, verifica-se que o Estatuto do Pessoal Docente do IPM não prevê o doutoramento em determinada área científica como requisito de acesso dos candidatos. Quer dizer, do ponto de vista do legislador, os requisitos de recrutamento ao exterior dos candidatos qualificados para “ingressar na categoria de professor coordenador” são mais exigentes do que os requisitos de “acesso à categoria de professor coordenador” para os professores adjuntos do IPM.

A possibilidade de “acesso a categoria superior” é um direito do pessoal do IPM. Em princípio, o “acesso” e o “recrutamento” são dois procedimentos de natureza diferente. Através de ambos os procedimentos, é possível o “preenchimento” de vagas na mesma categoria (professor coordenador / professor adjunto / assistente). No entanto, para as entidades empregadoras, os destinatários dos procedimentos de “acesso” e de “recrutamento” são diferentes. Em relação ao procedimento de acesso, os candidatos são já pessoal efectivo da entidade empregadora e as informações quanto ao desempenho e capacidade desse pessoal já é do conhecimento do empregador. Quanto ao procedimento de recrutamento, os candidatos geralmente não são pessoal da entidade empregadora. Neste caso, para que a entidade empregadora conheça a capacidade dos candidatos, a fim de proceder á escolha daqueles que apresentem maior “qualidade”, terá que proceder à realização de provas, Por isso, no procedimento de recrutamento ao exterior, existe uma ponderação relativamente à área científica dos candidatos. Na realidade, efectuada a comparação com o previsto nos artigos 11.º, 12.º e 13.º do Estatuto do Pessoal Docente do IPM, a análise anteriormente realizada pode ser comprovada.

3. No entanto, estabelece **o artigo 4.º do “Regulamento sobre acesso do pessoal docente” os requisitos para que os professores adjuntos possam ter acesso à categoria de professores coordenadores:**

“(1) Possuir o grau de doutor em área científica considerada adequada segundo os requisitos da vaga a que se candidata;

(2) Ter 5 anos de efectivo serviço no IPM, na categoria de professor adjunto;

(3) Corresponder aos critérios quantitativos para o respectivo pessoal, previstos na mesma secção do Regulamento.”

Em relação aos critérios quantitativos, dispõe o artigo 5.º o seguinte:

“(1) Lecionar 4 cadeiras em determinada área.

(2) Nos últimos 4 anos (...), ter obtido a seguinte classificação de serviço: (a) com um mínimo de 3 anos de classificação de “Muito Bom” ou “Bom”; ou (b) com um mínimo de 6 semestres com a média aritmética de classificação não inferior a 3,75 valores (a valorização máxima é 5 valores).

(3) Ter orientado, por um período de 2 anos, a dissertação/projecto de conclusão de curso. Para o pessoal docente que não tem oportunidade de orientar a dissertação/projecto de conclusão de curso, pode ter lecionado 1 cadeira em substituição do presente requisito.

(4) Durante o exercício das funções na categoria de professor adjunto, o candidato obteve 12 pontos relativos à publicação de dissertação e relatório de investigação na lista de revistas académicas e colecções de teses referidas no anexo I. Os pontos conseguidos com a publicação de dissertação em revistas académicas da primeira classe não podem ser inferiores a dois terços do total de pontuação.

3 Os pontos relativos à publicação de dissertação e relatório de investigação podem ser substituídos pela obtenção de uma licença de patente ou pelo registo de um software na qualidade de inventor original. No caso das licenças de patente ou software não registadas na qualidade de inventor original, a taxa de redução dos pontos é de 50% segundo a ordem de

inventores. Além disso, para efeito do cálculo de pontos, uma licença de patente pode ser substituída por dois pedidos de patentes.

(5) Durante o exercício das funções na categoria de professor adjunto, publicou, independentemente ou na qualidade de primeiro autor, uma obra académica com o mínimo de 200 mil palavras chinesas. (...) Esta publicação pode ser substituída pela publicação duma dissertação nas áreas de ciência, engenharia ou medicina, englobada no Science Citation Index (SCI).

(6) Durante o exercício das suas funções na categoria de professor adjunto, já completou ou está responsável pelos seguintes projectos de investigação científica:

(a) Na qualidade de responsável de projecto, já completou ou participa num projecto de investigação científica adjudicado por concurso público; ou participou num projecto de investigação científica a nível provincial, em que tinha a responsabilidade de elaborar uma parte do projecto; e

(b) Na qualidade de responsável de projecto, já completou ou participa em dois projectos de investigação científica do IPM, encomendados por serviços públicos ou financiados por fundações.

Os dois projectos previstos na alínea (b) podem ser substituídos por um projecto previsto na alínea (a).

O projecto de investigação científica previsto na alínea (a) pode ser substituído pela publicação de dissertação nas revistas académicas de primeira classe referidas no anexo I (4 pontos).

O projecto de investigação científica definido na alínea (b) pode ser substituído pela publicação de uma dissertação nas revistas académicas de primeira classe referidas no anexo I (3 pontos).

(7) Organizou uma palestra académica pública ou participou duas vezes, como orador, em conferências académicas nacionais ou internacionais; ou organizou uma vez, na qualidade de responsável principal, conferência académica a nível do Instituto, da RAEM, nacional ou internacional; ou participou no trabalho de edição ou revisão da Revista do IPM durante pelo menos um ano; ou participou duas vezes, na qualidade de editor ou revisor,

na elaboração de colecções de teses de conferências académicas do IPM.

(8) Tem dois anos de experiência de trabalho em órgãos de consulta do Governo da RAEM, organizações profissionais, associações académicas, comissões do IPM ou instituições sem fim lucrativo.”

4. Em relação ao procedimento de acesso às categorias de professor coordenador e professor adjunto, segundo o “Regulamento sobre acesso do pessoal docente”, este divide-se em duas fases, a “apreciação de especialistas fora do IPM” e a realização de “provas públicas”. Na primeira, especialistas de fora do IPM *“apresentam um parecer de avaliação, favorável ou não, relativo ao nível profissional dos candidatos face à investigação académica mais representativa”* (n.º 2 do artigo 25.º do “Regulamento sobre acesso do pessoal docente”). Passada com sucesso a fase de “apreciação de especialistas fora do IPM”, os candidatos podem então entrar na fase de “provas públicas”, que consiste no seguinte:

“ (1) O candidato apresenta ao júri o seu principal contributo académico na respectiva área, incluindo a sua investigação académica mais representativa, divulgada ou publicada independentemente ou na qualidade de autor principal. A par disso, o candidato escolhe um tema da respectiva área para fazer uma apresentação e análise, de forma a demonstrar o seu inovador contributo académico naquela área. (...)

(2) Os membros do júri criticam a apresentação do candidato e fazem perguntas relacionadas com a respectiva área. O candidato deve responder às mesmas de imediato.” (artigo 29.º do “Regulamento sobre acesso do pessoal docente”).

5. Após uma comparação entre os requisitos legais previstos nos Estatutos do IPM e os consagrados no artigo 4.º do “Regulamento sobre acesso do pessoal docente”, não é difícil verificar que os requisitos consagrados nos Estatutos são mais rigorosos do que os previstos no Estatuto do Pessoal Docente do IPM. Na realidade, no Estatuto do Pessoal Docente do IPM, apenas estão contemplados dois requisitos: “4 anos de efectivo serviço” e o “doutoramento”. O que significa que os professores adjuntos do IPM que reúnem estes dois requisitos já têm qualificação suficiente para poderem participar nas provas de acesso.
6. No entanto, prevê o artigo 4.º do “Regulamento sobre acesso do pessoal docente”

que “*corresponde aos critérios quantitativos para o respectivo pessoal, previstos na mesma secção do Regulamento*”, o seguinte: ter lecionado 4 cadeiras em determinada área; ter orientado, num período de 2 anos, a dissertação/projecto de conclusão de curso; ter publicado a dissertação ou ter uma patente de inovação obtendo pontos no âmbito da investigação científica. A par disso, ainda se prevêem outros requisitos, nomeadamente, ter participado em intercâmbios académicos bem como possuir experiência de trabalho, dentro ou fora do IPM, adquirida fora das suas habituais funções.

7. Na realidade, nos termos do artigo 18.º do Estatuto do Pessoal Docente do IPM, o programa das provas públicas inclui a análise de mérito do currículo científico, artístico ou técnico e pedagógico, bem como profissional do candidato. No entanto, a realização de “provas públicas” é considerada pelo IPM condição de acesso à categoria de professores coordenadores por parte dos professores adjuntos, recusando assim a prestação de provas aos candidatos que não possuem estes requisitos. Significa isto que o IPM priva esses candidatos de concorrer ao acesso. Nos termos do artigo 18.º do Estatuto do Pessoal Docente do IPM, os professores adjuntos do IPM que possuem os requisitos de “4 anos de efectivo serviço” e “doutoramento” já podem participar nas provas públicas concorrendo com os restantes candidatos.
8. Pode suceder que o desempenho dos professores adjuntos, que não preenchem os critérios quantitativos do Regulamento sobre acesso, seja inferior no currículo científico, artístico ou técnico, pedagógico e profissional - programa previsto na alínea a) do artigo 18.º do Estatuto do Pessoal Docente do IPM. No entanto, isso não significa que esses professores adjuntos não têm condições de candidatura para fazer a “*apresentação de uma lição sobre tema escolhido pelo candidato no âmbito de disciplina da área para que for aberto o concurso*” e a “*apresentação e discussão de uma dissertação de concepção pessoal sobre um tema da área para que for aberto o concurso, reveladora de capacidade para o ensino e a investigação e se apresente como inovadora*” - provas públicas previstas nas alíneas b) e c) do mesmo artigo do Estatuto do Pessoal Docente. Estes podem mesmo atingir um bom desempenho na prestação destas duas provas públicas de acesso à categoria de professor coordenador.
9. Por isso, a inserção dos critérios quantitativos como condições de candidatura no “Regulamento sobre acesso do pessoal docente” **tornou mais exigentes os requisitos previstos no Estatuto do Pessoal Docente do IPM, havendo assim**

a possibilidade de alguns candidatos que possuem os requisitos ali exigidos se verem ainda assim privados do direito de acesso. Este facto consitui uma violação do Estatuto do Pessoal Docente.

10. Se o IPM considera ser necessário tornar mais exigentes os requisitos de acesso a todas categorias do pessoal docente, a fim de assegurar a qualidade do mesmo e garantir a justiça nesse procedimento, então terá que proceder, nos termos legais, à revisão do Estatuto do Pessoal Docente.²⁷

* * *

(3) Não há uma regulação concreta de aplicação do “Regulamento sobre acesso do pessoal docente” ao procedimento de recrutamento

1. Nos termos do 2.º parágrafo do artigo 3.º do “Regulamento sobre acesso do pessoal docente”:

“Ao recrutamento ao exterior de professores coordenadores, professores adjuntos, assistentes e assistentes estagiários aplica-se o disposto no presente Regulamento.”

O Regulamento, no âmbito do procedimento de acesso, dispõe sobre os requisitos de candidatura, apreciação de qualificação, avaliação de especialistas fora do IPM e provas públicas²⁸. No entanto, como se aplicará, na prática, estas disposições ao recrutamento ao exterior? O IPM não dispõe de qualquer diploma que regule esta matéria.

2. Nos termos do artigo 17.º do mesmo Regulamento:

“ O pessoal docente que possui os requisitos exigidos no capítulo II pode requerer, segundo o presente Estatuto, o acesso a categoria superior, excepto nos seguintes casos:

(1) No caso do requerimento de acesso a categoria superior ter sido

²⁷ O CCAC confia que o IPM tirou partido das experiências da China Continental e de outras regiões introduzindo assim regulamentos similares no âmbito do acesso de pessoal docente. No entanto, atendendo ao seu regime e às suas condições, o IPM deve fazer um ajustamento adequado e não pode copiar cegamente as experiências acima referidas. Caso contrário, poderá consubstanciar-se uma situação de violação da lei.

²⁸ Vide os capítulos II, IV, V, VI do “Regulamento sobre acesso do pessoal docente”.

rejeitado pela Comissão de apreciação de qualificação no ano lectivo anterior e o candidato não tenha apresentado novos documentos que provem a satisfação dos requisitos de promoção no decorrer do presente ano lectivo.

(2) *No caso do requerimento de acesso a categoria de professor coordenador ou professor adjunto ter sido rejeitado por especialistas de fora do IPM no ano lectivo anterior, e o candidato não tenha entregue nova investigação académica representativa no decorrer do presente ano lectivo.*

(3) *No caso do requerimento de acesso a categoria superior ter sido rejeitado pelo júri no ano lectivo anterior, o candidato não tenha apresentado nova investigação académica representativa no decorrer do presente ano lectivo.*

Então, será que o IPM pode lançar mão do disposto neste artigo 17.º para, no âmbito do procedimento de concurso público para recrutamento de pessoal, justificar a rejeição dos candidatos excluídos no ano anterior ou no último concurso público para o mesmo cargo (independentemente da fase do concurso em que foram excluídos - nas provas escritas ou entrevistas; ou depois da fase da entrevista)? Em caso afirmativo, parece-nos óbvio que se regista uma violação dos direitos fundamentais dos cidadãos — direito ao trabalho e direito à segurança no emprego.

3. Para além disso, segundo o “Regime de recrutamento do pessoal administrativo”, o “Regime de recrutamento do pessoal docente a tempo inteiro” e o “Regime de recrutamento do pessoal docente do Interior da China a tempo inteiro”, de acordo com informações de processos instruídos pelo CCAC, a Divisão de Gestão de Pessoal do IPM realiza uma selecção prévia de candidatos, entregando posteriormente uma lista de candidatos com doutoramento - quer tenham, ou não documentos comprovativos de experiência docente - às unidades académicas empregadoras (vide o anexo 59). Se essas unidades académicas concordarem com a lista, a Divisão ajudará a realizar as provas (a análise de *curriculum vitae* e a entrevista). Ou seja, **na prática, o IPM não excluiu os candidatos que não preenchem o requisito legal que exige “o mínimo de 4 anos de docência no ensino superior”, permitindo a sua participação nas provas (inclusivé na fase de análise de *curriculum vitae*).** **Nesta medida, existe uma grande**

divergência com as condições de acesso previstas no artigo 5.º do “Regulamento sobre acesso do pessoal docente”, isto é, para além da satisfação dos requisitos legais do Estatuto do Pessoal Docente do IPM, os candidatos devem preencher todos os critérios quantitativos para que obtenham qualificação suficiente que lhes permita participar nas provas. Por isso, é muito difícil cumprir o artigo do Regulamento sobre acesso que refere que “ao recrutamento ao exterior (...) aplica-se o disposto no presente Estatuto”. Conclui-se então que, no intuito de fazer corresponder os requisitos para todas as categorias de pessoal docente consagrados no Estatuto do Pessoal Docente, o IPM deve tratar de forma justa os dois procedimentos, que são diferentes, sobre o acesso de professores do IPM e o de recrutamento de pessoal docente ao exterior.

* * *

(4) Renovação de contrato

1. Em relação à renovação de contrato do pessoal docente, tendo em consideração os resultados da “*Class-taught Subjects and Teaching Assessment*” e da “*Internal Assessment Report on Teaching Quality*” e outras informações relativas ao pessoal docente, a chefia da respectiva unidade decide sobre a duração do contrato. Depois de ouvir o pessoal docente relativamente à renovação do respectivo contrato, a chefia da unidade elabora proposta para aprovação do Conselho de Gestão (*vide* o ponto 3 da página 2 do anexo 13). No entanto, no procedimento de renovação de contrato, **não existe a apresentação da respectiva proposta à Comissão Pedagógico-Científica para emissão de parecer. Assim, com o intuito de garantir a conformidade do respectivo procedimento aos Estatutos do IPM, deve este regulamentar a matéria da renovação de contrato do pessoal docente e publicitar essa regulamentação.**
2. Por outro lado, de acordo com os dados sobre a matéria (*vide* o anexo 61), o Conselho de Gestão definiu, em 2002, o “objectivo de que, dentro de seis anos, 70% dos nossos professores a tempo integral sejam doutorados”. E por deliberação do Conselho de Gestão n.º 26D/CG/2002, estabeleceu que **todo o pessoal docente efectivo tem que adquirir o doutoramento dentro de 6 anos, contados a partir de 1 de Setembro de 2003.** O conjunto normativo sobre esta matéria dispõe o seguinte:

- “(1) Os actuais professores coordenadores não doutorados têm que adquirir o doutoramento na respectiva especialidade dentro de 4 anos, caso contrário, não serão contratados na mesma categoria;
- (2) (...) Os actuais professores adjuntos já titulares do grau de mestre têm que adquirir o doutoramento na respectiva especialidade dentro de 6 anos, caso contrário, não serão contratados para a mesma categoria;
- (3) Os actuais assistentes não detentores do mestrado têm que adquirir o mestrado na respectiva especialidade dentro de 3 anos. E depois de obter o grau de mestre, têm que adquirir o doutoramento na respectiva especialidade dentro de 3 anos. Caso contrário, não serão contratados para a mesma categoria;
- (4) Os actuais assistentes já mestres têm que adquirir o doutoramento na respectiva especialidade dentro de 6 anos, caso contrário, não serão contratados para a mesma categoria;
- (...).”

3. Nos termos dos artigos 13.º²⁹ e 17.º³⁰ do Estatuto do Pessoal Docente do IPM,

²⁹ **Antes da alteração** pelo Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 186/2008, 29 de Dezembro, **o artigo 13.º dispunha o seguinte:**

“1. Têm acesso à categoria de assistente os assistentes estagiários (...) concluíam, entretanto, a sua licenciatura.

2. Podem, ainda, ingressar directamente na categoria de assistente, por concurso documental, os candidatos que se encontrem habilitados com licenciatura ou equivalente, desde que satisfaçam os requisitos constantes do respectivo aviso de abertura.

3. Aos assistentes estagiários que não obtenham, no prazo máximo de 6 anos na categoria, aprovação nas provas referidas no artigo 20.º ou não concluíam, com aproveitamento, a sua licenciatura não será renovado o respectivo contrato de trabalho.”

Após a alteração, o artigo prevê o seguinte:

“1. Têm acesso à categoria de assistente os assistentes estagiários (...) que se encontrem habilitados com mestrado e que obtenham aprovação nas provas referidas no artigo 20.º”

2. Podem, ainda, ingressar na categoria de assistente os candidatos que se encontrem habilitados com mestrado e que obtenham aprovação nas provas referidas no artigo 20.º, desde que satisfaçam os requisitos constantes do respectivo aviso de abertura.

(...)”

³⁰ **Antes da alteração** pelo Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 186/2008, 29 de Dezembro, **o artigo 17.º dispunha que:**

“Os assistentes convidados são recrutados de entre licenciados ou diplomados com curso superior equivalente e com reconhecida competência científica ou profissional em sector adequado ao da área da disciplina ou grupo de disciplinas para que são convidados.”

Após a alteração, o artigo prevê que:

“Os assistentes convidados são recrutados por convite de entre habilitados com mestrado ou equivalente e com reconhecida competência científica ou profissional em sector adequado ao da área da disciplina ou grupo de disciplinas para que são convidados.”

alterado pelo Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 186/2008, 29 de Dezembro, o requisito relativo às habilitações académicas para a categoria de assistente (incluindo os assistentes convidados) e para a categoria de professor adjunto foi alterado da exigência de licenciatura para a exigência de mestrado, nos termos do artigo 12.º do mesmo Estatuto. Além disso, dispõe o seguinte no artigo 2.º do mesmo despacho: “*O pessoal docente contratado ao abrigo do Estatuto do Pessoal Docente do Instituto Politécnico de Macau, aprovado pelo Despacho n.º 29/SAAEJ/99, de 23 de Agosto, mantém o regime ali previsto, que lhe é aplicável à data da entrada em vigor do presente despacho, salvo as disposições relativas ao acesso a categoria superior.*”

Quer dizer, segundo o novo Estatuto do Pessoal Docente, se os assistentes e assistentes convidados que já trabalhavam no IPM antes da entrada em vigor do Despacho acima referido forem licenciados e não obtiverem o grau de mestre (dentro de 3 anos) e o de doutor (dentro de 3 anos, contados a partir da data de obtenção do grau de mestre), ou se os que têm mestrado não conseguirem adquirir o doutoramento dentro de 6 anos, não se depararão com qualquer problema a nível da renovação dos seus contratos. Estes apenas perderão a oportunidade de acesso à categoria superior. Da mesma forma, se os professores adjuntos que se encontram habilitados com mestrado não conseguirem adquirir o grau de doutor dentro de 6 anos, não perderão o direito de renovação do seu contrato, apenas não terão a oportunidade de acesso à carreira de professores coordenadores.

4. Para além disso, é de salientar que, nos termos do artigo 13.º do Estatuto do Pessoal Docente, alterado pelo Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 186/2008, é exigido o mestrado para o ingresso na categoria de assistente. No entanto, **segundo a Deliberação do Conselho de Gestão, aos assistentes efectivos que não conseguem adquirir, no prazo previsto, sucessivamente, o mestrado e o doutoramento, ou o grau de doutoramento dentro de 6 anos, aplica-se a “sanção” de não renovação dos seus contratos dentro da mesma categoria. Pelo que a referida Deliberação do Conselho de Gestão constitui obviamente uma ilegalidade e uma injustiça!**
5. Por outro lado, se o pessoal docente não vir o seu contrato ser renovado por questões de âmbito disciplinar, ou em virtude da avaliação do seu desempenho, esse já será um caso diferente.

6. **Pelo exposto, parece-nos óbvio que a Deliberação do Conselho de Gestão do IPM n.º 26D/CG/2002 viola o Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 186/2008. Por isso, o IPM deve revogar esta Deliberação ou propor ao Secretário da tutela a revisão do Estatuto do Pessoal Docente do IPM.**

IV – Problemas relacionados com a gestão

1. Falta de clareza do regime de impedimentos

1. Relativamente ao “Regime de recrutamento do pessoal administrativo”, “Regime de recrutamento do pessoal docente a tempo inteiro” e “Regime de recrutamento do pessoal docente do Interior da China a tempo inteiro”, todos eles têm o seu próprio regime de impedimentos. Todavia, quanto ao regime de impedimentos dos membros do Júri, é importante saber se o Instituto chegou a regular em concreto os respectivos procedimentos. Por exemplo, quando um agente vier a pedir escusa ao presidente do júri, e esta for autorizada, será exigível, neste caso, notificar os restantes membros da decisão? De acordo com a informação prestada pelo IPM em ofício, “*Os membros do júri presentes na segunda reunião (...), procederão normalmente à consulta da lista dos candidatos, e ao mesmo tempo, são obrigados a assinarem a declaração de impedimento (vide anexo 2), e em caso de impedimento por parte de algum membro, o facto é dado a conhecer de imediato aos restantes membros*” (vide o ponto 2 da parte 1 da página 1 do anexo 13).

2. A “Declaração de impedimento de membro do júri/grupo de avaliação” (doravante designada por “Declaração”) (vide anexo 62) deve ser preenchida sempre que se verificar entre o membro do júri e o candidato, uma das três seguintes situações:

- Serem parentes ou afins em linha recta (como pais,nora, cônjuge);
- Serem parentes ou afins até ao 3.º grau da linha colateral (como avós paternos, avós maternos, netos (paternos e maternos) e seus cônjuges, tios (irmão mais velho do pai) e seu cônjuge...);
- Existir relação de conflito de interesses.

Os membros do júri/grupo de avaliação devem preencher a declaração de impedimento se se encontrarem numa das três situações acima descritas,

relativamente ao candidato. Essa declaração contém ainda a nota de que a mesma foi elaborada “*nos termos do n.º 7 do artigo 54.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau e do artigo 50.º da Lei n.º 57/99/M (Código do Procedimento Administrativo)*).

3. É importante sublinhar que os exemplos dados na referida “declaração” de “parentes ou afins até ao 3.º grau da linha colateral”, são antes exemplos de **relações familiares em linha recta e não em linha colateral, nos termos dos artigos 1465.º, 1468.º e 1469.º do Código Civil.**

4. De acordo com o estipulado no artigo 1.º do Estatuto do Pessoal do IPM, “*O presente Estatuto aplica-se ao pessoal do Instituto Politécnico de Macau, adiante designado por IPM, sem prejuízo de situações decorrentes de regimes especiais, nomeadamente as de prestação de serviço do pessoal docente, de recrutamento ao exterior, de requisição, destacamento e comissão de serviço, ao abrigo do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau*”. E nos termos do n.º 7 do artigo 54.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (doravante designado por Estatuto): “*Quando for admitido a concurso candidato que esteja ligado a algum membro do júri por relações de parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao terceiro grau, inclusive, da linha colateral, este deve ser substituído (...)*”. No âmbito do concurso público para recrutamento de funcionários públicos, quando um membro do júri tiver alguma relação de parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao terceiro grau, inclusive, da linha colateral com algum candidato, ele estará em situação de impedimento. Por isso, face aos procedimentos de recrutamento do IPM, considera-se justificável a aplicação do regime de impedimentos previsto para o concurso de recrutamento da função pública.

5. Por outro lado, nos termos do disposto no artigo 2.º do Código do Procedimento Administrativo, as disposições relativas ao regime de impedimentos são igualmente aplicáveis, subsidiariamente, aos procedimentos de recrutamento do pessoal do IPM. Assim, serão de aplicar as disposições do n.º 1 do artigo 46.º e do n.º 1 do artigo 50.º do referido Código que se reportam aos 8 fundamentos da declaração de impedimento e aos fundamentos do pedido de escusa, respectivamente, como por exemplo a existência de interesse no procedimento por parte de “**parente ou afim até ao 2.º grau da linha colateral**” (alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º) e de “**parente ou afim até ao 3.º grau da linha colateral**” (alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º).

6. Segundo o IPM, os três casos de impedimento que constam da declaração, “*resulta da consulta das disposições do n.º 7 do artigo 54.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau e do artigo 50.º da Lei n.º 57/99/M (Código do Procedimento Administrativo)*”. Nesta medida, perguntamo-nos **como é que o IPM consegue conjugar a aplicação do n.º 7 do artigo 54.º do ETAPM com as correspondentes disposições do CPA**. Citando um exemplo, quando o candidato estiver ligado a algum membro do júri por “relações de parentesco até ao 3.º grau da linha colateral”, este deve ser substituído. Está-se a referir aos casos de impedimento previstos no ETAPM (substituição obrigatória) ou às situações consagradas no CPA (caso típico do fundamento da escusa) em que o tal membro é obrigado a apresentar a respectiva declaração? (Se se aplicar o ETAPM, nos termos da lei, é anunciada de imediato, pelo presidente do júri, a substituição do membro, mas, se se seguir as disposições do CPA, o presidente do júri tem o poder de decidir da substituição do respectivo membro). Pelo que, consideramos que há falta de argumentos em relação à explicação apresentada pelo IPM.

7. Segundo o IPM, “*Os membros do júri presentes na segunda reunião (...) são obrigados a assinarem a declaração de impedimento*” e “*se houver qualquer membro em caso de impedimento, torna-se de imediato conhecido pelos restantes membros*”. Ademais, encontram-se na declaração vários espaços destinados às assinaturas dos membros, o que nos leva a entender que é exigida a assinatura de mais de um membro na mesma declaração.

8. De facto, nestes casos, quando um membro estiver numa situação de impedimento, essa situação é conhecida de imediato pelos restantes membros, o que não significa que estes tenham o direito de conhecer a razão da respectiva substituição, que se encontra ainda pendente de decisão por parte do presidente do júri, o qual pode obrigar a sua substituição (substituição obrigatória) ou, nos termos da lei, considerar que deva ser substituído (fundamento da escusa). Portanto, este aspecto merece, na verdade, uma especial ponderação, uma vez que o membro em causa se pode sentir constrangido se der a conhecer a sua relação com qualquer candidato admitido, pelo que se deverá optar por uma forma de tratamento mais cuidadosa. Face ao exposto, o IPM deve guardar sigilo das informações prestadas pelo seu pessoal aquando do preenchimento da declaração de impedimentos, não devendo, pois, sacrificar desnecessariamente o “princípio da adequação” e o “princípio da boa-fé” consagrados no CPA.

9. Resumindo e concluindo, a exigência do preenchimento da declaração de impedimento por parte dos membros, onde se encontram enumeradas as diferentes situações de impedimento, não pode ser justificada pelo IPM com a simples afirmação de que “foram seguidas as disposições do n.º 7 do artigo 54.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau e do artigo 50.º da Lei n.º 57/99/M (Código do Procedimento Administrativo), **mas devem antes ser identificadas as normas concretas aplicáveis em casos de impedimento no âmbito dos procedimentos de recrutamento do pessoal, a forma de tratamento perante situações de escusa, bem como a forma de tratamento das declarações de impedimento por parte do Instituto.**

10. Por outro lado, nos termos da parte final do artigo 32.º do Regulamento sobre acesso do pessoal docente (*vide* anexo 58), relacionada com a criação do júri para o concurso de acesso de professores coordenadores e professores adjuntos, “*o orientador da dissertação feita pelo candidato na altura da conclusão do curso e as pessoas com as quais tenha relações familiares em qualquer grau da linha recta, estão proibidas de integrarem o júri; os que já se encontram nele integrados, devem pedir dispensa (por motivos de escusa)*”. Segundo o IPM, “*os candidatos a concurso de acesso devem fornecer os dados do orientador da sua dissertação ao Secretariado, ficando este incumbido da sua confirmação ou eliminação mediante uma selecção feita através de um sistema informático automático*” (*vide* ponto 7 da parte 3 da página 3 do anexo 13). Face ao exposto, é mais do que evidente que o IPM nunca procurou regulamentar as formas de tratamento para as diferentes situações de impedimento (nomeadamente, especificando a que situações se aplicam as disposições do ETAPM e a que situações se deva recorrer às disposições dos artigos 46.º (Casos de impedimento) e 50.º (Fundamento da escusa e suspeição) do CPA), **pelo que se torna importante que o IPM estabeleça um mecanismo para o tratamento dos casos de impedimento, que assegure o sigilo pessoal do interessado de acordo com as disposições legais, devendo este ser rigorosamente cumprido pelo pessoal do IPM responsável pelos procedimentos relacionados com o concurso de recrutamento, concurso de acesso e de renovação de contratos.**

* * *

2. Falta de um regime adequado de comunicação interna e de apresentação de

opiniões

1. De acordo com os elementos extraídos das “opiniões apresentadas pelo pessoal interno do IPM sobre o funcionamento do Instituto”, seguindo as instruções do professor T (docente a tempo parcial), o Professor B da Escola Superior de Artes do IPM foi obrigado a leccionar a disciplina de Tipografia (2), o que o levou a enviar uma carta, por correio electrónico, questionando o Instituto sobre as competências pedagógicas do professor T (*vide* ⑤⑥ do anexo 63, sem referência à data de envio e ao destinatário da carta, colocando-se assim a questão de saber a quem o professor B pretendia endereçar a carta). Passado algum tempo, o professor adjunto A (segundo o professor B, este foi colega universitário do professor T em Hong Kong), teve acesso à carta supracitada e em 8 de Maio de 2009 tornou público o conteúdo da mesma, enviando-a por correio electrónico a outros professores do IPM (*vide* em ⑦ do anexo 63, sendo que da carta distribuída por correio electrónico pelo professor A não constam os nomes dos professores B e T), criticando a forma como foi apresentada a queixa. Por sua vez o professor B solicitou, em 21 de Junho de 2009, esclarecimentos ao coordenador sobre o acesso não autorizado ao conteúdo da sua carta enviada ao Instituto (*vide* em ⑧ do anexo 63), sem que este tivesse promovido contra o professor adjunto A quaisquer diligências de investigação ou procedimentos para a responsabilização do mesmo.

2. O professor B citou por várias vezes os problemas relacionados com as aulas de Tipografia (2) leccionadas pelo Professor T. Uma das cartas fornecidas pelo professor B ao CCAC, não apresenta qualquer referência ao seu destinatário nem à data de envio, constando apenas o nome do seu autor. Pelo que, no caso de o Instituto permitir o acesso de terceiros ao conteúdo da referida carta, é imediatamente identificado o “queixoso”. No entanto, segundo os elementos fornecidos pelo professor B, não existem provas suficientes de que o professor adjunto A o tenha identificado como queixoso através do Instituto ou por outras vias ilegais, daí que seja seguro afirmar que, por enquanto, não existem provas para efectivar a responsabilização do professor A.

3. Por outro lado, os procedimentos adoptados pelo IPM para o tratamento de queixas, têm vindo a concentrar-se nas queixas apresentadas pelos alunos, que se prendem normalmente com questões relacionadas com as salas de aulas, horário escolar, pessoal docente, procedimentos de tratamento de queixas pela

Divisão de Assuntos Pedagógicos, não abrangendo assim os casos relacionados com o pessoal do IPM, especialmente queixas do pessoal docente contra o Instituto, as Escolas, bem como contra os planos pedagógicos (*vide* anexo 64). Por isso, consideramos que de momento não se encontram reunidas as condições necessárias e suficientes para proceder à análise da adequação dos procedimentos adoptados pelas unidades académicas do IPM para o tratamento de queixas internas.

4. Perante este caso, não se detectam, de facto, indícios de ilegalidade ou irregularidade administrativa nos procedimentos relativos ao tratamento das queixas do pessoal docente sobre o funcionamento das unidades académicas a que pertencem. Para o bem da gestão e tendo em consideração os princípios da boa-fé, da desburocratização e da eficiência que regem as actividades públicas, o IPM deve disponibilizar diferentes meios para acolher as opiniões do pessoal docente/não docente³¹ sobre o seu funcionamento interno, bem como criar mecanismos para regulamentar os procedimentos de tratamento de queixas de modo a esclarecer/responder atempadamente às dúvidas ou opiniões, criando, desta forma, um ambiente harmonioso e equilibrado que venha a beneficiar e a melhorar progressivamente o funcionamento interno do IPM.

* * *

3. Regime de faltas injustificadas

1. De acordo com a nota interna n.º 02/PES/06 da Área do Pessoal do IPM sobre a aplicação do regime de assiduidade em diferentes Escolas/Serviços (doravante designado por Regime de Assiduidade) (*vide* anexo 65), “(...) *os atrasos relativamente à hora de início dos trabalhos, nos períodos da manhã ou da tarde, superiores a 15 minutos diários ou 30 semanais dão origem a marcação de falta injustificada. A falta a que se refere o número anterior pode ser justificada pelo dirigente do serviço, mediante pedido fundamentado do trabalhador (...). O limite mensal das faltas (por esquecimento de picar o ponto ou por atraso ou saída antecipada) são cinco. Quando atingir a quarta falta, o trabalhador é verbalmente advertido pelo dirigente da Escola ou chefia do Serviço e só a quinta falta será notificada ao Departamento de Pessoal do IPM para o registo de falta injustificada.*” (Aplica-se o n.º 2 do artigo 58.º do

³¹ Na verdade, o CCAC chegou a receber várias queixas do pessoal do IPM sobre o funcionamento interno do mesmo, nomeadamente quanto aos procedimentos de recrutamento, qualificação dos candidatos e aos assuntos relacionados com a gestão interna.

Estatuto do Pessoal do IPM).

2. Segundo o IPM, o estabelecimento desta norma tem como principal objectivo alertar o pessoal para que seja pontual aquando do registo de entradas e evitar o esquecimento frequente do mesmo. O Instituto sublinhou ainda que desde que o regime entrou em vigor, em 2002, não registou qualquer falta injustificada por nenhum trabalhador ter dado o total de 5 faltas mensais por aquelas razões. (vide ponto 5 da parte 2 da página 2 do anexo 13).

3. De acordo com a disposição do artigo 42.º do Estatuto do Pessoal do IPM, “*Considera-se falta a ausência do trabalhador do local de trabalho, durante a totalidade ou parte do período diário do horário de trabalho a que está obrigado, bem como a não comparência em local a que deva deslocar-se por motivo de serviço*”. E conforme o artigo 43.º do mesmo Estatuto, “*1. Compete ao CG aceitar a justificação das faltas dos trabalhadores do IPM. 2. São justificáveis as faltas dadas nas seguintes situações: (...) g) Motivadas por impossibilidade de prestar trabalho, devido a facto não imputável ao trabalhador, nomeadamente, por doença, acidente, cumprimento de obrigações legais e de decisões judiciais e por motivos de força maior; (...) 3) São consideradas faltas injustificadas todas as não previstas no número anterior*”. De acordo com as disposições supracitadas, face à inexistência de registo de entrada/saída num dia normal de trabalho de um trabalhador, pode o Conselho de Gestão pedir a devida justificação ao respectivo trabalhador, e só haverá lugar à marcação da falta injustificada quando essa justificação não se enquadrar no disposto no n.º 2 acima mencionado.

4. O IPM, com base na sua experiência, decidiu tolerar (cinco vezes por mês) o esquecimento de marcação do ponto, compreendendo-se essa tolerância. No entanto, a tolerância de cinco vezes por mês como “limite máximo” para se considerar justificado o esquecimento, com uma “advertência verbal” à quarta vez, não poderá levar a que os trabalhadores se aproveitem dessa pequena vantagem deixando de marcar o ponto propositadamente? **O respectivo regime poderá ou não conduzir a abusos ou até agravar a situação? (por exemplo, um trabalhador que venha a aproveitar o fim do mês para deixar de efectuar a marcação do ponto por razões de esquecimento) O Instituto deverá reflectir sobre esta questão.**

* * *

4. Limitações sobre a distribuição dos salários e outros encargos

1. De acordo com a página 5 do Manual dos docentes a tempo inteiro e pessoal administrativo do Instituto Politécnico de Macau (2.^a Edição-Volume 1) (doravante designado por Manual do pessoal do IPM. Vide anexo 66) *“A distribuição dos salários é efectuada por parte do Banco Nacional Ultramarino, S.A. (BNU), e para assegurar a distribuição pontual dos salários sem qualquer taxa adicional por transferência bancária automática, recomendamos ao pessoal que seleccione o BNU para os devidos efeitos. Caso seleccione uma segunda opção, para além das taxas por transferência bancária a serem suportadas pelo próprio trabalhador, o depósito do salário pode sofrer atrasos entre 2 a 3 dias úteis.”*

2. Segundo a explicação do IPM sobre as taxas por transferência bancária, estas são cobradas pela entidade bancária e não pelo IPM, pelo que esse problema se encontra fora do âmbito da competência do Instituto. No entanto, segundo informação obtida junto de alguns trabalhadores, estes não verificaram a cobrança de taxas adicionais por transferência bancária (*vide* a parte 9 da página 6 do anexo 13).

3. Do nosso ponto de vista, o regime actual de distribuição dos salários por transferência bancária não obriga, como única opção, à abertura de conta de depósito bancário em banco pré-definido. Sabendo que existem no seio do Conselho de Gestão do IPM membros representantes da Direcção dos Serviços de Finanças (nos termos do Despacho do Chefe do Executivo n.º 233/2008), é importante que o Instituto lhes venha a solicitar esclarecimentos acerca desta questão, actualizando, por um lado, as informações prestadas aos trabalhadores e facilitando, por outro, a escolha da entidade bancária pelos mesmos. Caso se venha a confirmar a cobrança de tais taxas pela transferência bancária, deverá o Instituto proceder à revisão do referido Manual do pessoal do IPM de modo a evitar a ocorrência de quaisquer conflitos.

* * *

5. Critérios para o cálculo e pagamento da prestação de trabalho extraordinário

1. De acordo com os elementos extraídos das “opiniões apresentadas pelo pessoal interno do IPM sobre o funcionamento do Instituto”, um docente³² da Escola

³² De acordo com a informação disponível na página electrónica do IPM, o respectivo indivíduo

Superior de Artes, professor adjunto X que desempenha funções de **Coordenador na disciplina XXX** e é responsável pela organização curricular, tem-se aproveitado das atribuições adicionais resultantes dessas funções para elaborar um horário de trabalho que seja mais conveniente e confortável para si e para seus amigos (professores). Cada docente é obrigado a prestar, no máximo, doze horas semanais de serviço (aulas), diurnas ou nocturnas, conforme o horário fixado, mas o tal professor X, para além de se encontrar isento do horário nocturno, tem apenas dois dias de aulas por semana e com direito a receber horas extraordinárias. Ademais, relativamente às disciplinas com aulas na parte da manhã e na parte da tarde, o referido professor X alterou o horário original, passando todas as suas aulas da parte da manhã para a parte da tarde (*vide* anexo 67).

2. De acordo com as disposições dos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º do Estatuto do Pessoal Docente do IPM relativas à carga horária do pessoal docente, “*Cada docente, em regime de tempo integral, é obrigado à prestação do número de horas semanais de serviço de aulas ou seminários que lhe for fixado pelo director da Escola, ouvida a Comissão Pedagógica-Científica, num mínimo de nove e num máximo de doze (...)*”, “*Quando tal se justifique, o limite previsto no número anterior pode ser excedido até um máximo de 4 horas semanais contabilizando-se, nesta hipótese, o excedente dispendido pelo respectivo docente, o qual deverá ser dispensado de igual número de horas de serviço lectivo em período posterior, ou receber a respectiva compensação pecuniária sob a forma de horas extraordinárias.*” As horas semanais de serviço de aulas do pessoal docente a tempo integral, são no máximo 12 horas e no mínimo 9 horas, e as aulas complementares, que contam para efeitos de horas extraordinárias, não podem ultrapassar as 4 horas semanais.

3. Segundo a acta de uma reunião ordinária dos Directores das Escolas realizada em Fevereiro (acta n.º 05A/2003, página 4 do anexo 68):

“O Conselho de Gestão decide:

(1) Cada docente em regime de tempo integral, numa situação normal, é obrigado à prestação do número máximo de 12 horas semanais de serviço de aulas, e, em caso excepcional, pode o director da Escola diminuir-lhe a carga horária, não podendo esta ser inferior a 9 horas semanais (situação que deve sempre reportar

constitui um dos coordenadores adjuntos da Escola Superior de Artes que oferece o “Curso do ano Complementar” e “Curso de bacharelato” em Design.

ao Conselho de Gestão);

(2)(...)

(3)As horas extraordinárias só serão contadas depois de completar 12 horas de serviço;

(4)Os professores envolvidos em projectos de investigação científica são obrigados à prestação de 9 a 12 horas semanais de serviços de aulas, o que igualmente está em conformidade com as respectivas disposições.”

Número de horas semanais de serviço de aulas do pessoal docente:

Categoria	Carga horária
Director	3-4 horas
Subdirector	3-4 horas
Coordenador de cursos	6-8 horas
Coordenador adjunto de cursos	9 horas ou superior

4. De acordo com a acta supracitada, o coordenador da disciplina de XXX **não tem o poder de diminuir as horas semanais de serviços de aulas. E relativamente à queixa apresentada pelo referido trabalhador contra o professor X** (que tem somente 2 dias de aulas por semana e com direito a receber horas extraordinárias), a nosso ver, o facto de o referido professor trabalhar apenas 2 dias por semana não impede que tenha uma carga horária semanal superior a 12 horas de serviço, e, tendo em conta que a mesma queixa não coloca, no fundo, qualquer dúvida acerca da legalidade da diminuição da carga horária por parte do professor X, não se considera necessário, de momento, proceder à análise e acompanhamento da respectiva queixa.

5. Por outro lado, tendo em consideração a Lei das Relações de Trabalho em vigor, e de acordo com a deliberação n.º 01OS/CG/PES/2009, tomada pelo Conselho de Gestão, este emitiu uma “Instrução de Serviço” (*vide* anexo 69) no sentido de regulamentar “as horas de serviço”, cujo âmbito de aplicação inclui os docentes em regime de tempo integral, e o cálculo das horas extraordinárias, conforme abaixo indicado:

Por acordo	Forma de compensação
2. ^a -6. ^a feiras, dias úteis: À prestação de trabalho extraordinário fora do horário normal de trabalho , aplica-se o disposto no artigo 35.º (Compensação	Compensação por dedução no horário normal do trabalho: Diurno x1/Nocturno x1.5 Compensação por acréscimo de

do trabalho extraordinário) do Estatuto do Pessoal do IPM.	remuneração: Diurno x1.5/Nocturno x2
Dias de descanso complementar e feriados (não obrigatórios): À prestação de trabalho extraordinário, aplica-se o disposto no artigo 35.º (Compensação do trabalho extraordinário) do Estatuto do Pessoal do IPM.	Compensação por dedução no horário normal do trabalho: x1.5 Compensação por acréscimo de remuneração: x2

Prestação de trabalho extraordinário em dias de descanso (exige registo do consentimento do trabalhador)

Por acordo	Forma de compensação
Inferior a 3 horas	De acordo com as disposições do artigo 43º da Lei das Relações de Trabalho, o trabalhador tem direito à compensação de um dia de descanso, fixado pelo Instituto, a gozar dentro dos 30 dias seguintes ao da prestação de trabalho extraordinário. Caso não goze o dia de descanso compensatório atrás referido, o trabalhador tem direito a auferir um acréscimo de um dia de remuneração de base.
Superior a 3 horas e inferior a 8 horas	De acordo com as disposições do artigo 43º da Lei das Relações de Trabalho, o trabalhador tem direito a um dia de descanso compensatório fixado pelo Instituto, a gozar dentro de 30 dias, ou à aplicação do disposto no artigo 35.º (Compensação do trabalho extraordinário) do Estatuto do Pessoal do IPM
Superior a 8 horas	Caso ultrapasse as 8 horas, é aplicável o estipulado no artigo 35.º (Compensação do trabalho extraordinário) do Estatuto do Pessoal do IPM

A referida instrução de serviço não explica qual o sentido da expressão “fora do horário normal de trabalho” (por exemplo, as aulas dadas aos Sábados, que constam no calendário escolar, consideram-se dadas em horário normal de trabalho. Mas serão as aulas que não se encontram previstas no calendário escolar, ou quando o professor que faltou às aulas devido a causa de força maior venha a obrigar a uma

nova programação de aulas suplementares dadas aos Sábados, consideradas, nesta circunstância, dadas em horário normal de trabalho? Sobre estas questões não temos acesso a qualquer informação). O que se quer dizer então com “fora do horário normal de trabalho”? **Para um professor que dá aulas nocturnas, uma hora de aula nocturna é equiparada a 1.5 horas de aulas diurnas? Em caso afirmativo, a partir de que horas são as aulas consideradas nocturnas? Aulas dadas a partir das 20 horas ou das 21 horas? São mais questões para as quais não foi encontrada resposta na instrução de serviço em causa. Pelo exposto, o IPM deve esclarecer o pessoal docente/não docente dos critérios aplicáveis ao respectivo cálculo.**

* * *

6. Critérios e legalidade das taxas de utilização por aluguer do Pavilhão Desportivo

1. Segundo o ponto 1 do relatório n.º 30037/DGP/DACE/06 da Direcção dos Serviços de Finanças, “*De acordo com o despacho exarado pelo Chefe do Executivo, de 2 de Agosto de 2002, acerca do relatório n.º 343/DEPDPO/2002, foi afecto pela DSF, em 9 de Dezembro de 2003, o Pavilhão Desportivo do IPM ao Instituto do Desporto*” (vide anexo 70). Todavia, o conteúdo da proposta n.º 343/DEPDPO/2002 faz apenas referência à concessão de obras do Pavilhão Polidesportivo do IPM (doravante designado por Pavilhão), não tendo sido encontrada qualquer referência à entrega da gestão do respectivo Pavilhão ao Instituto do Desporto (doravante designado por ID) (vide anexo 71).

2. É importante indicar que, nos termos do Decreto-lei n.º 12/94/M, de 7 de Fevereiro, em vigor na altura (*Lei orgânica do antigo Instituto dos Desportos de Macau, alterado pelo Decreto-lei n.º 21/97/M de 2 de Junho e posteriormente revogado pelo Regulamento Administrativo n.º 1/2006 de 24 de Janeiro de 2006*), o ID “*é um serviço público dotado de autonomia administrativa e equiparado a direcção de serviços*”, sem personalidade jurídica, não podendo, por isso, possuir, em nome do ID, qualquer propriedade imóvel. Se atentarmos às disposições dos artigos 11.º e 12.º do mesmo Decreto-lei, verificamos que o património pertencente ao ID transita para a titularidade do Território e que, nos termos da lei, o ID fica apenas responsável pela gestão das instalações desportivas a si afectas. Mesmo que o ponto 1 do relatório n.º 30037/DGP/DACE/06, emitido pelos Serviços de Finanças (que dispõe que “*De acordo com o despacho exarado pelo Chefe do Executivo (...) foi afecto (...) o Pavilhão Desportivo do IPM ao Instituto do Desporto*”), reflectisse a verdade dos factos, a única interpretação que se poderia

fazer do despacho do Chefe do Executivo seria, no fundo, a “entrega da gestão do pavilhão ao ID”.

3. Na verdade, de acordo com a disposição do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 19/2002, de 2 de Setembro (Regime de utilização das instalações desportivas afectas ao Instituto do Desporto), “*São afectos ao ID as instalações e equipamentos desportivos identificados no Anexo 1 ao presente diploma, o qual poderá ser actualizado por Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, a publicar no Boletim Oficial da RAEM.*” Portanto, é delegada pelo Chefe do Executivo no Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura a competência para decidir sobre a afectação das instalações desportivas pertencentes ao Governo da RAEM ao ID. Posteriormente, através do despacho n.º 84/2003 do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, foi integrado o referido Pavilhão na lista das instalações desportivas anexada ao referido Regulamento Administrativo (*vide* anexo 72). Por outras palavras, o Pavilhão ficou sob a gestão do ID a partir da data da publicação do referido despacho, ficando o ID vinculado ao Regime de utilização das instalações desportivas.

4. Segundo a proposta do Presidente Substituto do ID, de 26 de Dezembro de 2005, “*1. O Pavilhão Desportivo do IPM (...) construído dentro do recinto do Instituto, para além de trazer vantagens à realização das actividades académicas, julga-se que seja adequado e apropriado para proporcionar uma prática desportiva competitiva e um desenvolvimento e enriquecimento das actividades culturais dos seus alunos. 2. A fim de melhorar as condições de ensino em educação física e proporcionar às instituições de ensino locais instalações desportivas onde os alunos possam praticar actividades desportivas de alta competição (...)”, propõe-se que seja transferido para o IPM, o “**direito de posse**” e a “**responsabilidade legal**” do referido Pavilhão, tendo sido esta proposta autorizada por despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, datado de 30 de Dezembro. A referida proposta foi depois remetida pelo ID à DSF para efeitos do seu acompanhamento, que decidiu entregar a gestão³³ do Pavilhão ao IPM após a*

³³ De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/94/M, de 7 de Fevereiro, “*A gestão das instalações desportivas afectas ao IDM pode ser entregue a organizações desportivas do Território, mediante protocolo homologado pelo Governador, a celebrar entre o IDM e aquelas organizações*”, ou seja, após homologação pelo Chefe do Executivo (ou através do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, devidamente credenciado), pode o ID entregar a gestão das instalações desportivas que lhe estão afectas a organizações desportivas locais, não devendo abranger, em princípio, as instituições de ensino superior público. Posteriormente, o respectivo decreto-lei foi revogado pelo Regulamento Administrativo n.º 1/2006, de 23 de Janeiro (Organização e funcionamento do Instituto do Desporto), que dispõe no n.º 2 do artigo 16.º, que pode o ID conceder, a entidades públicas, a gestão das instalações desportivas mediante homologação pelo Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura. Pelo exposto, a DSF decidiu entregar a gestão do Pavilhão ao IPM após a entrada em vigor do referido

data da entrada em vigor (24 de Janeiro de 2006) do Regulamento Administrativo n.º 1/2006, de 23 de Janeiro (Organização e funcionamento do Instituto do Desporto) (vide anexo 73).

5. Através da deliberação n.º 24R/CG/DAAG/2009 do Conselho de Gestão, o IPM estabelece o "Regulamento de Utilização por Aluguer do Pavilhão Polidesportivo do Instituto Politécnico de Macau" (doravante designado por Regulamento de Aluguer do Pavilhão) (vide anexo 74), **que vem regular os critérios para a gestão do Pavilhão e as respectivas taxas de utilização por aluguer.**

6. É importante realçar que de acordo com a proposta do ID, a entrega do direito de utilização do pavilhão afecto ao IPM tem como objectivo "*proporcionar uma prática desportiva eficiente e um desenvolvimento e enriquecimento das actividades culturais dos alunos*" e "*melhorar as condições de ensino em educação física e proporcionar às instituições de ensino locais instalações desportivas onde os alunos possam praticar actividades desportivas de alta competição*", o que quer dizer que o pavilhão afecto ao IPM não tem como finalidade a cobrança pura e exclusiva de taxas de utilização pelo aluguer ao público, daí que, no caso de se permitir a sua utilização pelo público em geral, tal situação extravaza o âmbito da proposta que mereceu a concordância do Secretário, devendo-se obter, para tal efeito, a competente aprovação prévia por parte do mesmo.

7. No que diz respeito às taxas, nos termos do estipulado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49/91/M, de 16 de Setembro, que cria o Instituto Politécnico de Macau, são receitas do ID, "*As receitas resultantes das suas actividades ou de rendimentos próprios; as dotações que lhes forem concedidas pelo Território através da Fundação Macau; as dotações, legados e heranças de que for beneficiário.*" E de acordo com o artigo 1.º dos Estatutos do IPM, apesar de ser o Instituto uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, patrimonial, financeira e disciplinar, são receitas do IPM, de acordo com o disposto nas alíneas d) e i) do n.º 5 do artigo 36.º dos Estatutos do IPM, "*(...) os rendimentos de bens próprios ou de que tenha fruição; (...) o produto de taxas, multas, penalidades ou quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenham (...)*", e no que se refere à gestão financeira, o IPM **é obrigado a ter em conta os princípios de gestão por objectivos** (nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º dos Estatutos do IPM).

8. Por ser o Pavilhão propriedade da RAEM e não do IPM, as receitas resultantes das taxas de utilização do mesmo por aluguer não podem ser consideradas receitas para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 36.º dos Estatutos do IPM ("*Os rendimentos de bens próprios ou de que tenha fruição*"). Ademais, as actividades desenvolvidas pelo IPM reconduzem-se, nos termos da lei, às actividades de ensino e investigação, pelo que as receitas resultantes das taxas de utilização por aluguer ao público em geral do Pavilhão não podem ser reconhecidas como receitas ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49/91/M, de 16 de Setembro ("*as receitas resultantes das suas actividades*").

a) Assim, apesar de o IPM considerar que a disponibilização das instalações desportivas e a cobrança das correspondentes taxas de utilização é uma forma eficaz de gestão e utilização dos recursos, uma vez que as taxas cobradas compensam as despesas de manutenção das instalações, a verdade é que essa actividade envolve a fixação de taxas de cobrança e a definição de um critério de taxaço, **pelo que essa actuação do IPM não corresponde a um mero assunto administrativo interno**, ultrapassando a competência de todos os órgãos do IPM. Assim sendo, essa actuação não pode ser aprovada através de uma simples deliberação do Conselho de Gestão. De acordo com o disposto da alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º dos Estatutos (“apresentar à tutela os assuntos que careçam de decisão que transcenda a competência dos órgãos do IPM”), aquela matéria tem de ser **submetida ao Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura para aprovação**.

b) Acresce que, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Código do Procedimento Administrativo, "*Os princípios gerais da actividade administrativa definidos no presente Código são aplicáveis a toda a actuação da Administração, ainda que meramente técnica ou de gestão privada.*" Por outras palavras, quando o IPM gere a “nave desportiva” deve actuar em conformidade com os princípios gerais daquele Código. De acordo com um dos princípios daquele Código – “princípio da gratuidade”: "*O procedimento administrativo é gratuito, salvo na parte em que leis especiais impuserem o pagamento de taxas ou de despesas efectuadas pela Administração*" (n.º 1 do artigo 13.º do Código do Procedimento Administrativo). Por isso, o IPM deveria ter fundamentos legais bastantes para a disponibilização das instalações desportivas e a cobrança das correspondentes taxas de utilização.

c) Por outro lado, em 2003, através de um despacho regulamentar externo (Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 84/2003), foi entregue a gestão do Pavilhão Polidesportivo ao Instituto do Desporto. Mais tarde, a gestão do Pavilhão Polidesportivo foi transferida para o IPM. Esse acto envolveu a alteração do despacho regulamentar externo acima referido e tal não pode ser considerado meramente como matéria relacionada com o funcionamento interno do IPM. Conforme estatui a alínea 5) do artigo 3.º da Lei n.º 3/1999 (“Sob pena de ineficácia jurídica, são publicados na I série do Boletim Oficial: ... os despachos regulamentares externos, exarados pelos titulares dos principais cargos da Região Administrativa Especial de Macau”), a alteração deve ser publicada no Boletim Oficial da Região Administrativa de Macau, sob pena de ineficácia jurídica.

d) Em conclusão, pretendendo o IPM disponibilizar as instalações desportivas e cobrar as correspondentes taxas de utilização, terá que aprovar essa pretensão através de uma deliberação do Conselho de Gestão apresentando, depois, uma proposta à entidade tutelar sobre a referida disponibilização para uso externo e o pretendido critério de taxaço para que este seja aprovado por despacho regulamentar externo, a publicar no Boletim Oficial da RAEM. No que diz respeito à disponibilização do pavilhão no passado e aos efeitos dessa disponibilização, deverá ser apresentada à entidade tutelar uma proposta de homologação dos actos anteriores devido aos problemas decorrentes da inexistência de fundamentos legais nessa actuação.

* * *

7. Utilização de formas indiferenciadas de actos normativos

Ao apreciar os documentos apresentados pelo IPM, apurou-se a existência de diversas formas do exercício do “poder regulamentar”.

De facto, o legislador reconhece que o IPM pode elaborar regulamentos. No entanto, a elaboração de regulamentos tem que ser efectuada com respeito pelo normativo legal em vigor.

Por outro lado, podemos constatar que o poder regulamentar é atribuído à direcção e às unidades que gozam desse poder nas várias normas dos Estatutos do Instituto Politécnico de Macau.

Todavia, várias designações têm sido utilizadas pelo Conselho de Gestão e pelas diferentes unidades no exercício dessa competência, nomeadamente:

- (...) Deliberação;
- (...) Disposição;
- (...) Código;
- (...) Despacho;
- (...) Acordo;
- (...) Mecanismo;
- (...) Regra;
- (...) Regulamento;
- (...) Acto;
- (...) Princípio;
- (...) Orientação;
- (...) Solução
- (...) Directiva.
- (...) Entre outras.

Será que a direcção do IPM conhece bem o significado concreto de cada designação? O seu âmbito de aplicação? Quando houver conflitos, qual a prevalência entre estas expressões? Existe um critério distinto sobre o emprego destas designações em situações diferentes?

É de notar que em direito (*lato sensu*), a forma de cada acto tem a sua função e significado específico pelo que não pode ser utilizada aleatoriamente.

Para entender melhor a problemática supra referida, bastará consultar as “Instruções aos Trabalhadores do IPM”. Parece-nos tratar-se de um documento esclarecedor nesta matéria.

Tratando-se de um Instituto de grande dimensão, se não existir um regime de actuação claro, o seu funcionamento e eficiência serão inevitavelmente afectados.

Por esse motivo, diga-se em abono da verdade, o Comissariado também sentiu muitas dificuldades de compreensão, ao apreciar e trabalhar sobre matérias relacionadas com a organização e funcionamento do IPM.

Devemos ter presente que os Estatutos de uma entidade autónoma são o seu “diploma fundamental”, base de todas as actividades desenvolvidas no seio da mesma.

O IPM recorreu à experiência do exterior em várias áreas. A utilização de experiências válidas do exterior é recomendável e merece suporte. No entanto, essa utilização tem de ser considerada em conjunto com o sistema e as disposições legais de Macau. A cópia, sem mais, daquilo que se faz no exterior poderá ter resultados contrários aos pretendidos.

Acreditamos que o IPM está a estudar e a rever todas as questões suscitadas neste Relatório..

Conclusão - Sumário:

Violações dos Estatutos

N.º de ordem	Situações identificadas	Normas violadas	Propostas de melhoramento
1.	<p>A Comissão Pedagógica, a Comissão para a Elaboração de Materiais Pedagógicos e a <i>Teaching and Research Evaluation Committee</i> são criadas na dependência do Conselho de Gestão. A Comissão para o Ensino e Investigação da Língua Inglesa (adiante designada por CEILI), a Comissão para o Ensino e Investigação em Informática e a Comissão para o Ensino e Investigação na Área do Jogo (adiante designada por CEIAJ) são criadas na dependência do Conselho Técnico e Científico (adiante designado por CTC). A alínea l) do n.º 1 do artigo 14.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Macau (adiante designado por Estatutos), aprovados pelo Portaria n.º 469/99/M, de 6 de Dezembro, é erradamente citada como base legal para a criação destas comissões.</p>	<p>Alínea l) do n.º 1 do artigo 14, n.º 2 do artigo 14.º, e n.º 2 do artigo 34.º dos Estatutos do IPM</p>	<p>Caso a Administração esteja convicta de que as iniciativas, que implicam a alteração dos Estatutos, são necessárias e indispensáveis para o melhor funcionamento do IPM, dever-se-á proceder, logo que possível, à alteração das disposições dos Estatutos nos termos legais (particularmente as disposições relacionadas</p>
	<p>As comissões acima referidas são criadas na dependência do Conselho de Gestão e do CTC e as suas funções abrangem não só os assuntos relacionados com a coordenação do ensino, da investigação e dos materiais pedagógicos de determinadas unidades académicas, mas também a definição das linhas estratégicas do ensino e da</p>	<p>Alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º, n.º 2 do artigo 14.º, n.º 1 do artigo 18.º, e n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º dos Estatutos do IPM</p>	

	<p>investigação em geral do IPM. Todavia, o CTC não foi ouvido no decorrer do processo de criação destas comissões nos termos da lei (exceptua-se a CEILI).</p> <p>O Conselho de Gestão compartilha as competências legais do CTC e da CPC com a criação de comissões de vários tipos que, de forma dissimulada, alteraram o mecanismo de decisão vertical estabelecido (o CTC dá parecer ao Conselho de Gestão, que delibera; a CPC dá parecer aos directores das escolas, e estes apresentam recomendações ao Conselho de Gestão, que delibera). Todavia, as comissões devem ser criadas depois da alteração dos Estatutos.</p>	<p>Alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º, n.º 1 do artigo 18.º, artigo 19.º, n.º 1 do artigo 27.º, e artigo 28.º dos Estatutos do IPM;</p> <p>Alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49/91/M, de 16 de Setembro</p>	<p>com a constituição, as competências dos órgãos, nomeadamente do CTC e da CPC, e a distribuição de tarefas entre os órgãos do IPM) e considerar adequadamente se é necessário introduzir as correspondentes alterações ao Decreto-Lei n.º 49/91/M, que cria o IPM (especialmente as disposições que exigem a aprovação ou homologação por parte da entidade tutelar).</p>
2.	<p>O Regulamento do Conselho Técnico e Científico, elaborado internamente pelo IPM, altera ilegalmente as disposições relacionadas com a sua composição (aumentando, por um lado, e diminuindo, por outro, o número de membros de determinada classe).</p>	<p>Alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º, alíneas e) a g) do n.º 2 do artigo 18.º dos Estatutos do IPM;</p> <p>Alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49/91/M, de 16 de Setembro</p>	
3.	<p>A criação de unidades académicas está em desconformidade com o estipulado nos Estatutos do IPM. Algumas dessas unidades académicas foram criadas sem</p>	<p>Alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º, n.º 1 do artigo 18.º, n.ºs 1 e 2 do artigo</p>	

	ter sido ouvido o CTC (por exemplo, o Centro de Estudos de Culturas Sino-Occidentais, o Centro de Estudos Políticos, Económicos e Sociais, o Centro de Inglês MIP-BELL e o Centro de Estudos «Um País, Dois Sistemas»). A criação das algumas destas unidades académicas não chegou a ser submetida a homologação tutelar (Centro Pedagógico e Científico na Área do Jogo, Centro de Estudos de Culturas Sino-Occidentais e “ <i>History Research Centre on Macau History</i> ”).	19.º, e artigo 30.º dos Estatutos do IPM; Alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49/91/M, de 16 de Setembro	
4.	A criação de dois cargos de subdirector, no âmbito do “ <i>History Research Centre on Macau History</i> ”, constitui uma violação dos Estatutos do IPM, segundo os quais cada unidade académica só poderá ter um subdirector.	N.º 2 do artigo 24.º dos Estatutos do IPM	
5.	Os procedimentos levados a cabo para a criação de entidades cooperativas e centros de investigação académica encontram-se em desconformidade com o estipulado nos Estatutos do IPM por não ter sido ouvido o CTC (por exemplo, o Centro IPM-MELCO de Investigação em Tecnologias de Informação no Jogo e Diversão, o <i>IPM-BMMTesting Centre for Gaming Devices</i> , o Centro de Investigação em Sistemas de Informação MPI-QMUL e o Centro de Estudos dos PALOPS).	Alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º, n.º 2 do artigo 14.º, n.º 1 do artigo 18.º, e n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º dos Estatutos do IPM	
6.			
	Foi criado um centro na dependência da Escola Superior	Artigo 30.º dos Estatutos	

	de Línguas e Tradução (Centro de Tradução de Chinês e Inglês e de Estudos de Intercâmbio Intercultural) sem se ouvir o CTC, nem se obter a necessária homologação tutelar.	do IPM; Alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49/91/M	
7.	O IPM não assegura o funcionamento da CPC nas diversas unidades académicas (como a Escola Superior de Línguas e Tradução, a Escola Superior de Administração Pública e a Academia do Cidadão Senior, o Centro de Estudos das Culturas Sino-Occidentais, o Centro de Estudos Políticos, Económicos e Sociais, e o Centro de Formação Contínua e Projectos Especiais, entre outros criados por iniciativa do IPM e que constam nos seus Estatutos)	N.º 1 do artigo 24.º, n.º 1 do artigo 27.º e n.º 2 do artigo 28.º dos Estatutos do IPM	
8.	A composição da Comissão Pedagógico-Científica da Escola Superior de Ciência de Gestão, da Escola Superior de Artes e da Escola Superior de Saúde não está em conformidade com o disposto nos Estatutos.	N.º 2 do artigo 27.º dos Estatutos do IPM	
9.	Algumas funções das subunidades dos serviços técnico-administrativos (Divisão de Investigação Científica e Publicação subordinada ao Serviços dos Assuntos Académicos, Divisão de Pessoal subordinada ao Serviço de Administração Geral) não correspondem ao estipulado nos Estatutos.	N.ºs 2 a 4 do artigo 32.º dos Estatutos do IPM	É necessário redefinir com a maior rapidez possível a estrutura organizacional por forma a eliminar a confusão verificada a nível das competências das instituições académicas e das instituições não académicas.

10.	Por Deliberação do Conselho de Gestão do IPM n.º 15D/CG/2009, o Serviço de Assuntos Académicos e o Centro Pedagógico e Científico na Área do Jogo passaram a recair no âmbito de supervisão do vice-presidente e do secretário-geral, respectivamente, o que constitui uma violação das disposições dos Estatutos relativamente às suas competências.	N.º 2 do artigo 16.º e n.º 1 do artigo 32.º dos Estatutos do IPM	
11.	Em 17 de Dezembro de 1999, o ex-Secretário-Adjunto autorizou a dispensa da homologação, por parte da tutela, no caso da alteração do número global de postos de trabalhos fixado para o grupo de pessoal não docente. Todavia, o IPM não procedeu à publicação da respectiva alteração no Boletim Oficial da RAEM de acordo com a lei, o que implicou a alteração do Estatuto do Pessoal do IPM aprovado por despacho do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude n.º 29/SAAEJ/99.	N.º 3 do artigo 9.º do Estatuto do Pessoal do IPM; N.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro; Alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49/91/M, de 16 de Setembro	É recomendável que se reveja a necessidade de se manter a situação da dispensa da homologação. De qualquer maneira, é necessário tomar as devidas providências com vista a assegurar a legalidade dos actos anteriormente praticados.
12.	O procedimento de acesso, previsto no “Regulamento sobre acesso do pessoal docente” (regulamento interno do IPM), não inclui o parecer indispensável do respectivo director da unidade académica, previsto nos Estatutos do IPM. A par disso, criou-se, no âmbito desse	Alínea h) do n.º 1 do artigo 14.º, alínea d) do artigo 25.º, e alínea i) do n.º 1 do artigo 28.º dos Estatutos do IPM;	Dever-se-á, nos termos do procedimento legal ouvir a Comissão Técnica e Científica, e proceder-se à revisão do “Regulamento sobre acesso do pessoal docente”, devendo a mesma ser sujeita a deliberação do

	<p>procedimento, a Comissão de apreciação de qualificação com competência para decidir. Para além disso, às condições de acesso à categoria superior, adicionaram-se critérios quantitativos, aumentando assim o número de requisitos já previstos no Estatuto do Pessoal Docente do IPM, aprovado pelo Despacho n.º 29/SAAEJ/99 e alterado pelo Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 186/2008. Nesta medida, poderão existir candidatos que, não obstante reunirem os requisitos exigidos nos Estatutos do IPM, se vêm privados do direito de acesso.</p>	<p>N.º 1 do artigo 11.º, n.º 1 do artigo 12.º, n.º 1 do artigo 13.º n.º 1 do artigo 18, n.º 1 do artigo 19 e n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto do Pessoal Docente do IPM</p>	<p>Conselho de Gestão.</p>
13.	<p>Nos termos da Deliberação do Conselho de Gestão n.º 26D/CG/2002, É exigido ao pessoal docente do IPM (professores coordenadores, professores adjuntos e assistentes) a obtenção do doutoramento dentro de 6 anos, contados a partir de 1 de Setembro de 2003, sob pena de não serem contratados para a mesma categoria. Tal situação viola o Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 186/2008 (de acordo com o qual o pessoal docente que não reúna os requisitos exigidos no Despacho, apenas perderá a oportunidade de acesso a categoria superior). Especialmente para os assistentes do IPM, o requisito consagrado na referida</p>	<p>Artigo 2.º do Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 186/2008</p>	<p>O IPM deve revogar esta Deliberação n.º 26D/CG/2002 ou propor ao Secretário da tutela a revisão do Estatuto do Pessoal Docente do IPM.</p>

	Deliberação (doutoramento) é mais exigente que o requisito exigido para ingresso na categoria de assistentes (mestrado) previsto no Despacho.		
14.	O Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 84/2003 (que entregou a gestão do Pavilhão Polidesportivo do IPM ao Instituto do Desporto) é um despacho regulamentar externo. Mais tarde, o Pavilhão Polidesportivo passou a ser gerido pelo IPM e a respectiva decisão é uma alteração ao despacho regulamentar externo acima referido, que, contudo, não foi publicado no Boletim Oficial nos termos da lei.	Alínea 5) do artigo 3.º da Lei n.º 3/1999	Dever-se-á proceder à regularização da situação do Pavilhão Polidesportivo e da respectiva cobrança de taxas, através de despacho do Secretário e da sua publicação no Boletim Oficial.
15.	O Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura entregou a gestão do Pavilhão Polidesportivo, propriedade da RAEM, ao IPM para utilização dos seus alunos. Todavia, o IPM, por iniciativa própria, disponibilizou o Pavilhão Polidesportivo para utilização do público em geral, cobrando as respectivas taxas, extravazando assim o âmbito das suas competências de gestão.	N.º 4 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 13.º do Código do Procedimento Administrativo; Alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º dos Estatutos do IPM	

Situações relacionadas com a gestão

N.º de ordem	Situações identificadas	Normas violadas	Propostas de melhoramento
1.	As unidades académicas, criadas pelo IPM em colaboração com instituições académicas locais e exteriores à RAEM, são todas consideradas pelo IPM como suas subunidades. Todavia, no que se refere à estrutura organizacional, tanto a nível da composição dos órgãos de gestão, como a nível do funcionamento corrente ou de financiamento, as unidades atrás referidas não funcionam na dependência directa do IPM.		O IPM deve clarificar a natureza do vínculo que mantém com as respectivas instituições, devendo o mesmo ser representado no seu organograma no sentido de aumentar a transparência do funcionamento do IPM.
2.	O prazo de validade do acordo de cooperação entre o IPM e a <i>BMM</i> , fixado em dois anos, já terminou. Caso a renovação automática não esteja prevista nesse acordo de cooperação, o IPM não pode negligenciar o cumprimento das formalidades legais para a renovação do mesmo.	N.º 2 do artigo 10.º, n.º 1 do artigo 18.º, e n.º 2 do artigo 19.º dos Estatutos do IPM	Caso o IPM pretenda manter a cooperação com a <i>BMM</i> , deve ser, em conformidade com a lei, ouvido o Conselho Técnico e Científico e submetida essa pretensão a homologação do Secretário da tutela.
3.	O IPM atribui a mesma designação em chinês, “中心主任 / 副主任”, ao cargo de chefia e vice-chefia dos centros com diferente relevância na estrutura	Alíneas c) a e) do n.º 2 do artigo 18.º, n.º 1 do artigo 23.º, artigo 24.º e	O IPM deve atribuir ao pessoal de chefia / vice-chefia uma designação apropriada em função da natureza e relevância da

	organizacional do IPM (sendo alguns deles centros autónomos, equiparados a unidades académicas e os restantes dependentes das unidades académicas ou independentes das unidades académicas), o que na prática poderá causar confusão ou polémica.	artigo 30.º dos Estatutos do IPM	respectiva unidade na estrutura organizacional do IPM, por forma a evitar dúvidas relativamente à violação da lei por parte do IPM devido à criação excessiva de centros e à nomeação de chefias em excesso.
4.	Apesar de não estar concluído o processo de extinção do Serviço de Apoio Social e Recreativo (SASR), este foi retirado do organograma do IPM, com o fundamento de que na prática o SASR deixou de funcionar (sendo que as tarefas que lhe foram atribuídas por lei passaram a ser executadas por outros serviços técnico-administrativos).	Alínea d) do n.º 1 e n.º 5 do artigo 32.º dos Estatutos do IPM	O SASR deve continuar a constar do organograma do IPM até que seja extinto de acordo com a lei.
5.	Não foram estabelecidas pelo IPM as competências das subunidades por si criadas (nomeadamente da Divisão de Tesouraria, da Divisão de Gestão dos Alunos, da Divisão de Investigação Científica e Publicação e da Divisão Pedagógica), nem foi definida a forma de distribuição dos trabalhos entre estas e as suas homólogas que ficam na dependência hierárquica do mesmo Serviço, o que poderá provocar desnecessários “desperdícios da Administração Pública gerados com a criação das	Artigos 32.º e 34.º dos Estatutos do IPM	É recomendável que o IPM defina as competências de cada uma das suas subunidades e a forma de distribuição de trabalho entre as mesmas, a fim de evitar que o IPM se torne alvo de críticas pela criação excessiva de divisões – o que poderá dar origem à duplicação da estrutura do Governo.

	Divisões para a colocação dos funcionários”.		
6.	Do Quadro do Pessoal Não Docente submetido à aprovação da tutela, não consta o grupo de pessoal de direcção e chefia previsto no Estatuto do Pessoal.	N.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Estatuto do Pessoal do IPM	O IPM deve elaborar um quadro de pessoal do qual conste também o pessoal de direcção e chefia e submetê-lo à aprovação da tutela. Deve ainda tomar em consideração a sua publicitação, com vista a concretizar os objectivos das linhas de acção governativa, nomeadamente no que se refere à construção de um governo íntegro e ao aumento de transparência na governação, por forma a que o IPM fique sujeito à fiscalização interna e externa do Governo.
7.	O IPM não cumpriu com rigor as disposições previstas no Estatuto do Pessoal e no Estatuto do Pessoal Docente, pelo facto de não ter fixado o número global de postos de trabalho para o grupo de pessoal docente nem o ter submetido à aprovação da tutela.	Artigo 34.º do Estatuto do Pessoal Docente do IPM; N.º 3 do artigo 9.º do Estatuto do Pessoal do IPM	O IPM deve fixar o número global de postos de trabalho para o grupo de pessoal docente e submetê-lo à aprovação da tutela.
8.	Tanto nos Estatutos como no Estatuto do Pessoal e no Estatuto do Pessoal Docente, não está previsto o recrutamento de investigadores, pelo que o IPM aplica ao	Alínea d) do n.º 3 do artigo 18.º dos Estatutos do IPM	Caso as necessidades do IPM justifiquem a dotação de pessoal especializado na área da investigação, poder-se-á proceder, aquando

	mesmo as normas previstas para o recrutamento de professores coordenadores, professores adjuntos e assistentes. Todavia, esta situação é passível de gerar confusão, tendo em conta que a carreira de investigadores é distinta da carreira dos docentes relativamente aos seus direitos e obrigações, à natureza das suas funções, ao conteúdo do exame para o ingresso na carreira, etc.		da revisão dos Estatutos, à definição de um regime específico para a carreira dos investigadores ou à adopção de uma designação própria para a profissão a que correspondam as funções desempenhadas pelos investigadores.
9.	Do processo de recrutamento do IPM, consta a solicitação de pareceres ao Gabinete de Apoio ao Ensino Superior (GAES) para a admissão de pessoal, o que no entender do GAES não faz parte das suas atribuições. Entretanto, nos Estatutos, no Estatuto do Pessoal e no Estatuto do Pessoal Docente, não está previsto que o recrutamento de pessoal do IPM careça da consulta de opiniões de outros Serviços da Administração.	Alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 11/98/M (Lei Orgânica do Gabinete de Apoio ao Ensino Superior)	O IPM deve rever a necessidade de manter esta etapa no processo de recrutamento, com vista à sua inclusão nos Estatutos aquando da revisão destes.
10.	No “Regime de recrutamento do pessoal docente a tempo inteiro”, no “Regime de recrutamento do pessoal docente do Interior da China a tempo inteiro” e no “Regime de recrutamento do pessoal docente a tempo parcial”, não está prevista a audição da Comissão	Alínea d) do artigo 25.º e alínea i) do n.º 1 do artigo 28.º dos Estatutos do IPM	É necessária a sua inclusão no respectivo fluxograma, por forma a que as etapas de recrutamento nele representadas correspondam ao disposto nos Estatutos.

	Pedagógico-Científica que precede a apresentação da proposta por parte da escola.		
11.	O IPM permitiu que o júri do concurso procedesse à avaliação dos candidatos não de acordo com as modalidades definidas na Ficha de Notação pelo Conselho de Gestão, mas dispensando a realização de uma ou mais dessas modalidades de avaliação. No que concerne à concessão da dispensa referida, não existem regras concretas que a regulem, nem qualquer mecanismo que permita o seu controlo, o que pode levar a população a concluir que o processo de recrutamento levado a cabo pelo IPM não só não é conduzido de forma transparente como é aparentemente elaborado à medida de determinados indivíduos.		É recomendável que o IPM, depois de analisada a situação e ouvida a Comissão Pedagógico-Científica, proceda à clara regulamentação da matéria em causa e à sua divulgação junto do público de forma adequada.
12.	Nos termos do disposto no “Regulamento sobre acesso do pessoal docente”, o IPM deve aplicar o mesmo Regulamento ao processo de recrutamento. No entanto, o IPM não tem esta matéria adequadamente regulamentada. Visto que o “recrutamento” e o “acesso” são dois procedimentos diferentes, alguns dos artigos do referido Regulamento não podem ser aplicados na prática ao processo de recrutamento.	Artigos 11.º a 13.º do Estatuto do Pessoal Docente do IPM	No intuito de fazer corresponder os requisitos de ambos os procedimentos para todas as categorias do pessoal docente consagradas no Estatuto do Pessoal Docente, o IPM deve regulamentar adequadamente os mesmos, nomeadamente, o procedimento de acesso de professores do IPM e o procedimento de recrutamento de

			peçoal docente ao exterior.
13.	Os exemplos de “ <u>parentes ou afins até ao 3.º grau da linha colateral</u> ” constantes da “Declaração de impedimento de membro do júri/grupo de avaliação” (Avós Paternos, Avós Maternos, netos (Pateros e Maternos) e seus cônjuges, Tios (irmão mais velho do Pai) e seu cônjuge...), reportam-se antes a relações familiares em linha recta e não em linha colateral.	Artigos 1465.º, 1468.º e 1469.º do Código Civil	É necessário que o IPM estabeleça um mecanismo para o tratamento dos casos de impedimento, que assegure a privacidade do interessado de acordo com as disposições legais, devendo esta ser rigorosamente respeitada pelo pessoal do IPM responsável pelos procedimentos relacionados com o concurso de recrutamento, concurso de acesso e de renovação de contratos.
14.	Apesar de os fundamentos para a declaração de impedimento constarem das instruções sobre o procedimento de recrutamento de pessoal do IPM, não foram encontradas as normas reguladoras do respectivo regime de impedimentos; ademais é exigido a todos os membros do júri a prestação de declaração no mesmo documento (declaração de impedimentos), o que poderá eventualmente consubstanciar, caso se verifique uma situação de impedimento por parte de algum membro do júri, a violação do seu direito à privacidade.	N.º 7 do artigo 54.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau; Artigos 46.º e 50.º do Código do Procedimento Administrativo	
15.	Os mecanismos de tratamento de queixas adoptados pelo IPM estão apenas vocacionados para o tratamento de queixas relacionadas com assuntos externos, não existindo, de momento, qualquer mecanismo de		O IPM deve disponibilizar diferentes meios para acolher as opiniões do pessoal docente/não docente sobre o seu funcionamento interno, bem como criar

	tratamento de queixas do pessoal do Instituto sobre o respectivo funcionamento interno.		mecanismos para regulamentar os procedimentos de tratamento de queixas de modo a responder atempadamente às dúvidas ou opiniões, criando, desta forma, um ambiente harmonioso e equilibrado que venha a beneficiar e a melhorar progressivamente o funcionamento interno do IPM.
16.	Quanto à marcação do ponto, o IPM tolera as cinco primeiras falhas, ou por esquecimento de picar o ponto ou por atraso ou ainda pela saída antecipada, procedendo a uma “advertência verbal” à quarta falha, mecanismo que poderá levar a abusos por parte dos trabalhadores.	Artigos 42.º e 43.º do Estatuto do Pessoal do IPM	O IPM deve proceder a uma revisão destas medidas.
17.	Segundo uma informação interna do IPM, caso não seja seleccionado o banco previamente definido pelo IPM para abertura de conta bancária para a distribuição dos salários, as taxas por transferência bancária poderão ser suportadas pelo próprio trabalhador.		É recomendável que o IPM solicite, através dos meios adequados, esclarecimentos acerca desta questão, actualizando, por um lado, as informações prestadas aos trabalhadores e facilitando, por outro, a escolha da entidade bancária pelos mesmos. Caso se venha a confirmar a cobrança de tais taxas pela transferência bancária, deverá o Instituto actualizar a respectiva informação para conhecimento do seu pessoal.

18.	O IPM estabelece, de acordo com uma “Instrução de Serviço” que regulamenta “as horas de serviço”, formas de compensação da prestação de trabalho extraordinário. Todavia, os critérios de cálculo do trabalho extraordinário não estão bem definidos.		O IPM deve esclarecer o pessoal docente/não docente dos critérios aplicáveis ao respectivo cálculo.
-----	---	--	---

Parte III: Conclusão

1. A administração do Instituto Politécnico não consegue distinguir a gestão pública da gestão privada (o princípio da gestão de empresas privadas). Sendo uma instituição de ensino superior, o IPM está obrigado a cumprir vários princípios.

2. O gozo de autonomia administrativa e financeira relativamente ao serviço público não implica que se possa arbitrariamente alterar a estrutura orgânica e o modo de funcionamento estabelecidos nos seus Estatutos. Pelo contrário, o princípio da legalidade tem que ser observado pelo Instituto.

3. O aumento arbitrário do número de unidades permanentes e a fixação das “funções” dessas unidades/comissões por iniciativa própria, sem qualquer alteração dos Estatutos, constitui uma violação explícita do princípio da gestão pública e do princípio da legalidade.

4. Da mesma forma, o Instituto não só não tem funcionado em conformidade com os Estatutos vigentes, como estipulou um conjunto de regras que, além de violarem os princípios acima referidos, violaram também o princípio da competência.

5. É inconcebível que as novas unidades orgânicas criadas pelo Instituto Politécnico de Macau tenham funcionado tantos anos sem a respectiva autorização por parte da entidade tutelar.

6. Não foi respeitado integralmente o princípio do estado de direito e não foram utilizados os mecanismos legais de forma correcta durante a gestão do Instituto.

7. O modo de gestão de “uma questão, uma unidade” (isto é, para cada questão nova, criava-se uma unidade/comissão sem se considerarem outras opções) vai em direcção oposta aos princípios da simplificação da estrutura orgânica e da optimização da eficiência administrativa.

8. Existe obviamente margem para a melhoria do nível de gestão. Se o pessoal docente continua a apresentar queixas e denúncias a entidades externas ao IPM, depreende-se que isso esteja relacionado com os seus métodos de gestão. É essencial, no âmbito da gestão, uma filosofia e uma actuação legal e justa. A supervisão do aperfeiçoamento da gestão do IPM deverá ser da responsabilidade da tutela.

9. O Instituto Politécnico de Macau revela um défice de conhecimento relativamente à forma como, nos termos da lei, deverá decorrer o relacionamento entre si, o Gabinete de Apoio ao Ensino Superior e a entidade tutelar (ou seja, quais são os actos que têm de ser autorizados? Quais são os actos que precisam de aprovação prévia?). Pelo que é difícil que o Instituto possa ter um maior sucesso ao nível da gestão organizando melhor os trabalhos a este nível e encontrando melhores soluções para esta questão.

10. Perante uma estrutura em que as unidades não estão bem definidas e sem se ter a perfeita percepção da realidade do IPM, a criação de organismos novos (por exemplo, a Comissão Pedagógica) conduz a sobreposições na estrutura orgânica e a sobreposições de competências o que, atendendo até às remunerações adicionalmente atribuídas, não é de todo uma forma correcta de gestão pública.

* * *

Parte IV: Recomendações

Nos termos da alínea 12) do artigo 4.º da Lei n.º 10/2000 (Lei do Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau), de 14 de Agosto, o Comissariado emite ao Instituto Politécnico de Macau as seguintes recomendações:

I – Em relação ao regime estatutário:

- A administração do Instituto Politécnico de Macau deve fazer uma revisão global do regime estatutário vigente, em particular da estrutura orgânica, da criação de comissões e do seu modo de funcionamento, para assegurar que estes estão em conformidade com as normas dos Estatutos vigentes, rectificando assim situações ilegais no que concerne à criação de comissões e ao seu funcionamento.
- Fazer uma revisão dos vícios existentes na criação de unidades orgânicas e proceder às respectivas correcções.
- Aprovar uns estatutos internos que respeitem os diplomas legais vigentes, revogando todos os preceitos que não estejam em conformidade.
- Proceder a uma recensão global de todos os diplomas normativos (actos normativos internos e externos) do Instituto Politécnico de Macau, especialmente em relação à uniformização da sua designação e numeração.

* * *

II – Em relação à gestão de pessoal:

1. O Instituto Politécnico de Macau deve fazer uma revisão global do regime vigente de gestão de pessoal, procedendo à nomeação e exoneração de pessoal em conformidade com os Estatutos.
2. Deve ser estabelecido um canal de comunicação com o pessoal. O acesso do pessoal a categoria superior deve ser efectuado de acordo com a lei e com os Estatutos. Simultaneamente, deve ser estabelecido um regime de recrutamento e de acesso de pessoal justo e transparente.
3. Simplificar o quadro do pessoal é um problema a resolver. Ao mesmo tempo, deve ser criado um mecanismo permanente de tratamento de queixas do pessoal do IPM de forma a eliminar a insatisfação do pessoal e a reduzir o número de denúncias – factores que podem afectar o funcionamento do serviço.

* * *

III – Em relação ao funcionamento:

1. O IPM deve fazer uma investigação profunda para verificar se a estrutura organizacional actual é demasiado pesada, procurando saber, em particular, se há condições para proceder à simplificação da mesma e à optimização da eficiência;
2. Envidar todos os esforços para consciencializar a equipa de gestão da necessidade de agir em respeito da lei e do estado de direito (apostando principalmente no reforço do apoio jurídico);
3. Organizar e resolver os problemas de funcionamento. Caso contrário, o desenvolvimento normal do Instituto, na área académica, será afectado;
4. Ponderar cautelosamente sobre os problemas detectados e as propostas apresentadas para evitar atrasos no seu acompanhamento que poderão afectar a eficiência do Instituto Politécnico de Macau.

* * *

Finalmente, determino o seguinte:

1. **Comunicar o teor do presente Relatório ao Instituto Politécnico de Macau;**

2. **Comunicar o teor do presente Relatório ao Chefe do Executivo (sendo a entidade tutelar original);**
3. **Arquivar o presente processo após realização das medidas acima elencadas, sem prejuízo do eventual apoio a prestar ao respectivo Instituto no sentido de melhorar e aperfeiçoar o seu regime estatutário, em conformidade com o contexto legal.**

Comissariado contra a Corrupção, aos 5 de Maio de 2011.

O Comissário,

Fong Man Chong